



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 0000213-37.2020.5.08.0105

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2020

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR: SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B - CNPJ:
04.569.224/0001-70

ADVOGADO: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - OAB: PA22455

ADVOGADO: RONE MIRANDA PIRES - OAB: PA12387

ADVOGADO: DAVI COSTA LIMA - OAB: PA012374

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - OAB: PA18392

ADVOGADO: VERENA FORMIGOSA VITOR - OAB: PA26041

ADVOGADO: TAINA FONSECA DO ROSARIO - OAB: PA29007

ADVOGADO: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA - OAB: PA28903

RÉU: HOSPITAL SANTO ANTONIO MARIA ZACARIA - CNPJ: 05.320.403/0001-31

MERITÍSSIMO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA ÚNICA DE CAPANEMA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICO DUCHISTA, MASSAGISTA, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP, Entidade Sindical, legalmente constituída e em regular funcionamento, representativa dos interesses dos trabalhadores integrantes da categoria majoritária, entre os empregados da requerida, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 04.569.224/0001-70, com sede na Av. Alcindo Cacela, 2564, Bairro da Cremação, CEP: 66040-273, representado por seu Presidente JOSÉ FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA, brasileiro, casado, Comerciante, portador do RG nº 1560914 SSP/PA, através do Advogado signatário, habilitado conforme Instrumento Particular de Procuração anexo, na qualidade de SUBSTITUTO PROCESSUAL dos empregados da categoria representada, vem à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 8º, III, da Constituição Federal, apresentar

AÇÃO COLETIVA TRABALHISTA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face de **HOSPITAL SANTO ANTONIO MARIA ZACARIA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 05.320.403/0001-31, com sede na Avenida Nazeazeno Ferreiro, s/n, Padre Luiz, CEP: 68600-000, Belém (PA), em razão dos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

Página 1 de 23

Trav. D. Pedro I, 1261-Altos. CEP: 66050-100 Belém - PA
Fone: (91) 2121-0827- escritorio@pireslimaeperreira.com
REG. OAB-PA Nº 1.026

PIRES, LIMA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.
DA LEGITIMAÇÃO PARA A DEFESA DOS INTERESSES TUTELADOS**

A entidade sindical autora atua na qualidade de substituta processual dos trabalhadores de sua categoria profissional. Neste sentido, cabe aqui citar o artigo 8º, III da CF, preceitua que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Dito isso, vale aduzir que se discutiu nos tribunais se o dispositivo acima teria assegurado ao sindicato a posição de substituto processual.

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n. 310, não sufragando a tese da substituição processual; o Supremo Tribunal Federal, no entanto, ao examinar diversos recursos extraordinários que devolviam tal matéria, consolidou entendimento de que o artigo 8º, III, atribuiu ao sindicato profissional o papel de substituto processual da categoria, tendo firmado o TST na súmula 286 a legitimidade da entidade sindical para propor ações na qualidade de substituto processual. Vejamos:

Súmula n.º 286 do TST

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos.

Desta forma, podemos concluir que a Constituição Federal vigente legitima o sindicato a agir como substituto processual na defesa de qualquer interesse ou direito, coletivo ou individual da categoria. Interpretação que melhor se coaduna como os próprios fins da substituição processual trabalhista.

Página 2 de 23

Trav. D. Pedro I, 1261-Altos. CEP: 66050-100 Belém - PA
Fone: (91) 2121-0827- escritorio@pireslimaeperreira.com
REG. OAB-PA Nº 1.026



PIRES, LIMA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim sendo, é incontestável que o Sindicato-autor, agindo na defesa dos trabalhadores integrantes da categoria profissional que representa, pleiteando direitos patrimoniais homogêneos, como adiante se verá, tem como legítima, juridicamente possível e oportuna a presente substituição processual.

Por essas razões, entende-se que a entidade sindical autora possui legitimidade extraordinária para pleitear em juízo em favor dos substituídos.

O caso que se trará a apreciação desta MM. Vara é a ameaça de lesão a interesses e direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum na conceituação de interesses ou direitos individuais homogêneos estabelecidos pelo inciso III do art. 81, da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor), aplicada aqui subsidiariamente, inclusive quanto à legitimidade do requerente, conforme se depreende da exegese do art. 82, IV, CDC.

Para esse fim, o requerente age em nome dos membros da categoria que representa, e que são empregados da requerida, independente da condição de associado ou não à entidade autora.

2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Os substituídos, empregados da reclamada e integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical, que exercem a função de **Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Recepcionista e Auxiliar de Serviços Gerais (dentre os quais denomina a reclamada também de copeira e lavadeira)** ou cargo correlato estão em contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, **principalmente, pelos pacientes portadores do novo Corona vírus (COVID-19).**

Além do mais, a reclamada não tem concedido os EPI'S necessários à salvaguarda da saúde e integridade física de seus



empregos, principalmente, aqueles que mantêm o contato primeiro com os pacientes que adentram no nosocômio.

São esses os fatos relevantes da demanda.

3. DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS. DA VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO (RDC) 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009, DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) E A NR - 6 DO MTE. DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA FRENTE À PANDEMIA

Uma vez estabelecida e posta a questão fático-jurídica para análise judicial, tem-se que a demandada violou as normas coletivas em anexo, haja vista os fatos acima narrados, cuja demonstração da violação à norma jurídica se fará a seguir.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a Doença pelo Corona vírus 2019 (COVID-19) uma pandemia, uma doença infecciosa de alta consequência.

Os hospitais, por serem serviços essenciais a sociedade, continuam com funcionamento a pleno vapor, tendo o agente de portaria, pela sua competência e disponibilidade, o primeiro contato de acesso ao cuidado em saúde do paciente.

Logo, pacientes potencialmente infectados procuraram atendimento nos hospitais e por via de consequência os agentes de portaria, que laboram na entrada do hospital, são o primeiro contato com atendimento ao público.

É noticiado pela mídia mundial que mesmo nos países em que a doença já atingiu o grande estágio de transmissão, os hospitais tiveram papel fundamental ao serem estabelecimentos de saúde de fácil acesso à população, sendo parte da resposta e do controle.



PIRES, LIMA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre que mesmo com alta exposição dos substituídos, a Reclamada não forneceu os equipamentos de proteção individual, EPI'S, a fim de elidir os riscos de contaminação a estes profissionais, também essenciais no controle da Pandemia.

Entende-se como EPI'S necessários para diminuir a exposição dos substituídos: **GORRO; MÁSCARA TIPO N95 OU PFF2; ÓCULOS DE PROTEÇÃO; AVENTAL; LUVAS DE PROCEDIMENTOS**. Vejamos:

A Resolução (RDC) 44, de 17 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em seu Art. 18º, afirma que para assegurar a proteção do funcionário, do usuário e do produto contra contaminação ou danos à saúde, devem ser disponibilizados aos funcionários envolvidos na prestação de serviços farmacêuticos equipamentos de proteção individual (EPIs).

Nesse diapasão, a NR-6 do MTE, estabelece que cabe ao empregador as seguintes obrigações:

- Adquirir o EPI adequado ao risco de cada atividade;
- Exigir seu uso;
- Fornecer ao trabalhador somente o equipamento aprovado pelo órgão, nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- Orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- Substituir imediatamente o EPI, quando danificado ou extraviado;
- Responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e
- Comunicar o MTE qualquer irregularidade observada;

Destarte, destaca que os Equipamentos de Proteção Individual são **essenciais à proteção dos substituídos**, visando à



manutenção de sua saúde física, e de suas famílias, frente a Pandemia pelo Corona vírus.

Entretanto, a Reclamada apenas fornece aos substituídos álcool em gel e recomenda que lavem as mãos para sua proteção individual.

Por fim, a CCT da categoria estabelece na cláusula 20ª a obrigação do empregador em conceder aos seus empregados os EPI'S necessários para o desenvolvimento das atividades laborais, demonstrando assim a probabilidade do direito vindicado, bem como o risco da demora na concessão da medida liminar. Vejamos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EQUIPAMENTOS / VESTUÁRIOS

A empresa fica obrigada a fornecer a seus empregados, gratuitamente, os equipamentos, vestuário e outros acessórios para a prestação de serviços, desde que de uso obrigatório, por exigência do empregador.

Desta forma, requer que determine que a Reclamada forneça aos substituídos os Equipamentos de Proteção Individual, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por substituído que laborar sem o uso dos equipamentos de proteção individual.

4. DO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 20ª DA CCT EM ANEXO

A cláusula 1ª estabelece a vigência das normas firmadas no CCT em anexo, que se iniciou em 1º de setembro de 2019, com termo final em 31 de agosto de 2020, com abrangência territorial em todo o Estado do Pará, conforme estabelece a cláusula 2ª da referida norma.

Diante da narrativa dos fatos, tem-se que a reclamada descumpriu a cláusula 20ª que assim estabelece:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EQUIPAMENTOS / VESTUÁRIOS

A empresa fica obrigada a fornecer a seus empregados, gratuitamente, os equipamentos, vestuário e outros



acessórios para a prestação de serviços, desde que de uso obrigatório, por exigência do empregador.

Diante disso, tem-se como inquestionável a decisão da empresa requerida em descumprir o seu dever legal de obediência à norma coletiva firmada pelas partes, conforme cláusula acima transcrita, fazendo-se necessário o acionamento do poder judiciário para o restabelecimento da esfera do patrimônio jurídico dos substituídos, representados pela entidade autora que é violado pela demandada, causando assim grave prejuízo aos empregados da requerida, inclusive, comprometendo a própria existência do trabalhador ante o iminente risco de morte se contraído a COVID-19.

Em face do exposto, urge a necessidade de concessão da medida liminar requerida ao final, sob pena de implicar em grave risco à saúde e até mesmo à vida dos substituídos, nos termos da fundamentação.

5. DA APLICAÇÃO DA MULTA CONVENCIONAL COMINADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA NORMA ESPECÍFICA

Para o caso de descumprimento das obrigações de fazer estabelecidas na norma coletiva, há previsão expressa de aplicação de multa convencional na cláusula abaixo:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Pelo descumprimento das obrigações de fazer, fixadas nesta convenção coletiva, fica estabelecida multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor salário-base de cada trabalhador por dia de atraso, a ser paga pela parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela sindicato, empregado ou empregador.

Em razão do patente descumprimento da cláusula normativa 20^a acima transcrita, requer ao juízo a condenação da requerida ao pagamento da multa estabelecida na **cláusula 35^a (cláusula penal**



PIRES, LIMA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

geral), acima transcrita, cuja mensuração se dará em liquidação de sentença, em razão da inexistência até o momento de elementos necessários para referida liquidação.

6. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - DO FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - DO RISCO IMINENTE A VIDA DOS SUBSTITUIDOS - DA VIOLAÇÃO A NR 6 DO MTE

Ocorre que mesmo com alta exposição dos substituídos, a Reclamada não forneceu os equipamentos de proteção individual, EPI'S, afim de elidir os riscos de contaminação a estes profissionais, também essenciais no controle da Pandemia.

Entende-se como EPI'S necessários para diminuir a exposição dos substituídos: **GORRO; MÁSCARA TIPO N95 OU PFF2; ÓCULOS DE PROTEÇÃO; AVENTAL; LUVAS DE PROCEDIMENTOS.** Vejamos:

Caracterizada está a probabilidade do direito tendo em vista a transgressão das normas de direitos fundamentais dos substituídos, tais como: o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 5º, caput da Constituição Federal.

Também presente está o perigo da demora, diante do risco iminente à vida dos substituídos e de seus familiares, uma vez que estamos vivendo uma pandemia, ocasionada pelo COVID - 19, doença infecciosa de alta consequência e de rápida propagação.

O receio de dano irreparável justifica-se pela grande exposição dos substituídos, que laboram em farmácias, em atendimento constante a pessoas infectadas e seus familiares.

De mais a mais, a demora na prestação da tutela jurisdicional, poderá ter caráter definitivo para a vida dos substituídos, sendo necessária, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Página 8 de 23

Trav. D. Pedro I, 1261-Altos. CEP: 66050-100 Belém - PA
Fone: (91) 2121-0827- escritorio@pireslimaeperreira.com
REG. OAB-PA Nº 1.026



Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 3e143ec
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516184013900000024722666>
Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105
Número do documento: 20032516184013900000024722666

ID. 3e143ec - Pág. 8

PIRES, LIMA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale lembrar que o art. 300, do CPC, autoriza a concessão da tutela antecipada toda vez em que houver probabilidade do direito e o perigo de dano, que no caso se estende ao bem maior de cada trabalhador, a sua vida.

Não se pode olvidar ainda que é notório o descaso do Empregador com os seus funcionários, por negar-se a fornecer os Equipamentos de Proteção Individuais necessários para o desempenho de seu labor.

Sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, é inteiramente possível a concessão da tutela antecipada por este MM. Juízo, mormente se considerando que, em alguns casos, esta concessão não constitui um simples poder, mas sim um dever para o julgador.

Por outro lado, seria contrário ao sistema processual vigente qualquer entendimento em sentido diverso que, inclusive, imporia ao Poder Judiciário a pecha de ser senão conivente, pelo menos omissor, com as injustiças decorrentes da distribuição da carga temporal no processo e da sua própria morosidade operacional.

Desta forma, nos termos do artigo 300 do CPC, requer a concessão de medida liminar de tutela de urgência para determinar à Reclamada forneça aos substituídos os Equipamentos de Proteção Individual, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por substituído que laborar sem o uso dos EPI'S, nos termos da fundamentação.

7. DO DEFERIMENTO DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – DA INCOMPLETUDE DA SÚMULA 42 DO TRT DA 8ª REGIÃO – DA DISTINÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO EM RELAÇÃO À NORMA JURÍDICA SUMULAR

Os fatos trazidos à apreciação deste Juízo levam ao deferimento da justiça gratuita, que por sua vez, fundamentam-se tanto nas normas que tratam de demandas coletivas, no microssistema de

Página 9 de 23

Trav. D. Pedro I, 1261-Altos. CEP: 66050-100 Belém - PA
Fone: (91) 2121-0827- escritorio@pireslimaepereira.com
REG. OAB-PA Nº 1.026



Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 3e143ec
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516184013900000024722666>
Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105
Número do documento: 20032516184013900000024722666

PIRES, LIMA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

processo coletivo, tais como, ACP, CDC, etc, quanto na jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores, além do que existe na presente demanda um enfoque social que não pode ser desprezado.

A súmula 42 do TRT da 8ª Região prescreve que:

SINDICATO PROFISSIONAL. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO - O benefício da justiça gratuita é limitado às pessoas físicas que declarem a impossibilidade de arcar com o recolhimento de custas, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ao sindicato profissional, como pessoa jurídica, na condição de substituto processual, é aplicável a regra da concessão da gratuidade, quando comprovada a falta de condições financeiras para arcar com os custos do processo". (Aprovada por meio da Resolução Nº 060/2016, de 5 de setembro de 2016)

Precedente: [0001741-11.2012.5.08.0001](#)

O precedente acima citado que originou a referida súmula possui *ratio decidendi* que não se coaduna com os termos da súmula. Vejamos:

ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0001741-11.2012.5.08.0001

RECORRENTES:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado (s): Drª. Mary Lucia do Carmo Xavier Cohen e outros

E

BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (s): Drª. Michelle Leite Costa e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

SINDICATO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Hipótese em que o Sindicato autor, na qualidade de substituto processual, declara a hipossuficiência



econômica em nome dos substituídos, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Súmula nº 219, III, do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recursos ordinários*, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrentes, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ e BANCO DO BRASIL S/A**, e, como recorridos, **OS MESMOS**.

O MM. Juízo de 1º Grau, em sentença de fls. 229/234v, decidiu "I- REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR; II- JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA, DECLARANDO NOS TERMOS DO ART. 9º, 444 E 468 AMBOS DA CLT, A NULIDADE DO ITEM 4.5.4 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 361-1 QUE AUTORIZOU O CANCELAMENTO/ADIAMENTO DE ABONOS AUTORIZADOS ATÉ 15/12/2012, ASSEGURANDO-SE A CORRESPONDENTE REMUNERAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 145 DA CLT, ALÉM DO REEMBOLSO DE EVENTUAIS VALORES ESTORNADOS DOS EMPREGADOS; III- AUTORIZAR, AINDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 273 DO CPC, DIANTE DO AJUSTE EXPRESSO PARA COMPENSAÇÃO NA CLÁUSULA 56ª DA CCT 2012/2013, DA BOA-FÉ E PARA EVITAR PREJUÍZO AO SERVIÇO, QUE O BANCO RECLAMADO EXIJA A COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS PELOS EMPREGADOS QUE GOZARAM FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E/OU ABONOS NO PERÍODO DEFINIDO PARA COMPENSAÇÃO, DENTRO DO PRAZO DE DOIS MESES A PARTIR DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO. IV- CONDENAR O RECLAMADO A PAGAR A QUANTIA DE R\$ 2.250,00, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO SINDICATO AUTOR COM BASE NA SÚMULA 219 DO TST; V- DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO SINDICATO AUTOR COM BASE NO ART. 7890, §3º DA CLT IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL. TUDO NOS TERMOS E PARÂMETROS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA QUE INTEGRAM O PRESENTE DISPOSITIVO PARA TODOS OS FINS, COMO SE NELE ESTIVESSE TRANSCRITO. CUSTAS PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R\$- 45,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (R\$ 2.250,00)" (fl. 234 e verso).

O reclamado opôs embargos de declaração com efeito modificativo, às fls. 236/237v, sob o argumento de omissão



e contradição, os quais foram rejeitados pelo d. Juízo de 1º Grau, na r. sentença de fls. 247/248.

As partes interpuseram recurso ordinário. O sindicato reclamante, às fls. 240/244, em que suscita a arguição de nulidade parcial da sentença fundada em julgamento extra petita.

O reclamado, às fls. 258/266v, no qual postula a revogação da liminar deferida, bem como a improcedência dos pleitos de justiça gratuita e honorários advocatícios.

Após a publicação da sentença de embargos declaratórios, o demandante interpôs recurso ordinário complementar, à fl. 251, para ratificar, na totalidade, as razões recursais de fls. 240/244.

O demandado apresentou contrarrazões, às fls. 279/282; e o sindicato reclamante, às fls. 285/289.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, porque não evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 103, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

Da ausência de lesão ou ameaça de lesão à direito dos empregados lotados na base territorial do sindicato autor e da inexistência de cancelamento de abonos autorizados

(...) omissis

Dos honorários advocatícios e da justiça gratuita

Requer a reforma da r. sentença de 1º Grau que deferiu o pagamento de honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita.



Sustenta que "o Reclamante/recorrido é o próprio Sindicato, entidade que, embora sem fins lucrativos, aufera receita oriunda da contribuição de toda uma categoria. De tal modo, inacolhível a condenação na verba honorária, tendo em vista que, apesar de alegado pelo Sindicato, não foram atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei n. 5584 e da Lei n. 1060/50" (fl. 265v).

(...) omissis

Em relação aos benefícios da justiça gratuita, passo à análise.

O processo trabalhista caracteriza-se pela gratuidade. A cobrança de custas constitui, por vezes, óbice ao trabalhador para postular seus direitos perante esta Justiça Especializada, além do que se configura em mais um elemento burocrático, dentre tantos já existentes, para prolongar a demanda.

A Lei nº 5.584, de 26.06.1970, estabeleceu que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária será concedida ao trabalhador que comprovar que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Por outro lado, a Lei nº 7.115, de 29.08.1983, dispõe que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Na forma do art. 1º da Lei 1.060, de 05.02.1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 04.07.1986, os poderes públicos concederão assistência judiciária aos necessitados.

O art. 790, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002, prevê, em seu § 3º:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos,



àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O acesso à justiça e o direito de ampla defesa constituem garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos, especialmente aos necessitados, aos quais o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, quando comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988).

O benefício da justiça gratuita **pode ser deferido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição**, inclusive de ofício, justamente porque constitui garantia constitucional.

O sindicato ingressou com a reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual, para atuar em nome dos substituídos.

Ora, se o instituto da justiça gratuita seria aplicado aos substituídos, caso tivessem ingressado com a ação sem a assistência jurídica do sindicato obreiro, não vejo óbice quanto à aplicação do instituto à entidade representativa dos trabalhadores, que atua, não em nome próprio, mas como substituto processual.

Ademais, o art. 14, da Lei nº 5.584/1970, estatui:

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária **a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo** Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador **(grifo nosso)**.

Pelas razões expostas acima, merece confirmação a r. sentença recorrida, pelo que adoto, em termos, os seus fundamentos, cujos trechos peço vênha para transcrever, *in verbis*:

2.2.2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA

No caso, resta evidente que o reclamante atua como substituto processual na defesa de um grupo da categoria



PIRES, LIMA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

profissional que representa, **apesar de não indicada a relação dos substituídos**, o que também não se faz necessário, consoante diversas jurisprudências do STF, com transcrição a seguir:

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: RE 217.566-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3- 2011.

Sindicato. Substituição processual. Art. 8º, III, da CR. Comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento. Prescindibilidade. É prescindível a comprovação da situação funcional de cada substituído, na fase de conhecimento, nas ações em que os sindicatos agem como substituto processual. (RE 363.860-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, DJ de 19-10-2007.) No mesmo sentido: AI 760.327-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 17-8-2010, Segunda Turma, DJE de 3-9-2010.

O art. 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. (RE 210.029, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12- -2006, Plenário, DJ de 17-8-2007.) No mesmo sentido: AI 844.039, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, julgamento em 13-3-2012, DJE de 19-3-2012; RE 217.566-AgR, Rel. Min. Marco



PIRES, LIMA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aurélio, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 3-3-2011; RE 193.503, RE 193.579, RE 208.983, RE 211.874, RE 213.111, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 24-8-2007.

Então, tratando-se de substituição processual, em que o Sindicato não defende direito próprio, mas direito alheio em nome próprio (art. 8º, III da CF/88), torna-se perfeitamente aplicável a Súmula nº 219 do Colendo TST, pelo que defiro ao sindicato autor honorários advocatícios no montante 15% sobre o valor de R\$ 15.000,00 que fixo com base no art. 789, IV da CLT, totalizando o montante de R\$ 2.250,00.

Relativamente à justiça gratuita, tratando-se de substituição processual em que o Substituto fez constar na inicial que os substituídos não têm condições de arcar com os custos do processo (fls. 01-verso), tenho que se impõe ao deferimento da justiça gratuita prevista no art. 790, §3º da CLT. Nesse sentido, jurisprudência do TST: JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, ao atuar na condição de substituto processual, é suficiente que o sindicato demonstre a hipossuficiência dos substituídos - o que pode ser feito por meio de simples declaração da entidade, na petição inicial, tal como ocorreu nestes autos -, para a comprovação da condição de miserabilidade, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Precedentes. Assim, merece reforma o acórdão regional, que indeferiu a Justiça gratuita ao autor. (TST-RR-29641-43.2005.5.04.0221, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT de 21/10/2011.

Dessa forma, também defiro os benefícios da Justiça Gratuita com base no art. 790, §3º da CLT (grifo nosso).

Nego provimento

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos; rejeito a arguição de nulidade parcial da sentença fundada em julgamento *extra petita*, arguida pelo Sindicato autor, à falta de amparo legal; e, no mérito, nego-lhes provimento para



PIRES, LIMA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a arguição de nulidade parcial da sentença fundada em julgamento *extra petita*, arguida pelo Sindicato autor, à falta de amparo legal; e, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 22 de maio de 2013.

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Desembargador do Trabalho

Presidente e Relator

Pela leitura do acórdão regional que originou a súmula 42 do TRT da 8ª Região tem-se claramente que o colegiado tangenciou toda e qualquer argumentação jurídica que se fundasse no permissivo legal que isenta, nas demandas coletivas, as entidades associativas (dentre elas, o sindicato) do pagamento de custas, emolumentos e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 87 do CDC e art. 18 da Lei 7.347/85 (lei da Ação Civil Pública).

Portanto, Excelências, há clara distinção entre a norma jurídica contida na SÚMULA 42 DO TRT DA 8ª REGIÃO, cuja razão de decidir em nada se assemelha com a fundamentação contida na presente demanda que se baseia no microssistema processual de demandas coletivas existente no ordenamento jurídico nacional, razão pela qual deve ser deferida a isenção de custas ao autor.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor que:

Página 17 de 23

Trav. D. Pedro I, 1261-Altos. CEP: 66050-100 Belém - PA
Fone: (91) 2121-0827- escritorio@pireslimaeperreira.com
REG. OAB-PA Nº 1.026



Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora**, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. (g.n.)

Complementando a tese autoral, tem-se que o interesse e legitimidade do autor encontram-se fundamentados no art. 8º, III da CF e artigo 81, parágrafo único, III, c/c artigos 82, IV, e 91, todos do CDC.

Na mesma linha de raciocínio, assim determina o artigo 18 da Lei 7347/85 (lei da Ação Civil Pública):

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, **nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado**, custas e despesas processuais.
(g.n)

A lei da ACP é um microssistema de processo coletivo, cuja legislação específica deve ser observada pelo julgador, sob pena de ofensa a dispositivo de lei federal, o que no caso dos autos, é constatado pelos fatos e fundamentos narrados nesta peça inaugural, razão pela qual devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor nos termos da fundamentação.

Subsidiariamente, caso este juízo não acolha os fundamentos da demanda que possui distinção clara com a *ratio decidendi* norma jurídica sumular, o autor apresenta outro fundamento jurídico. Vejamos!

Excelência, cumpre ressaltar que a entidade sindical autora não figura no polo ativo da presente demanda em seu próprio interesse, mas no interesse de trabalhadores por ele tutelados. Ou



seja, condenar o sindicato em custas é desestimular a atuação do sindicato em favor de trabalhadores que dele dependem.

Nesse contexto, o autor declara que os substituídos não possuem condições econômicas de arcar com custas e despesas processuais, sob pena de colocar em risco a subsistência deles e das famílias que deles dependem, e justamente em face de uma sociedade cujas desigualdades sociais e econômicas são latentes, de modo que a uma parcela significativa da população seria negado acesso ao Judiciário, caso houvesse a necessidade de pagamento de custas e despesas processuais, dele necessitando para preservar seus direitos violados, é que se criou norma legal oferecendo a esses necessitados à assistência judiciária gratuita, traduzida em nosso ordenamento jurídico através da lei 1060/50 que foi parcialmente revogada pelo NCPC, razão pela qual fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT e art. 98 do CPC.

Devemos ainda salientar que nos termos dos arts. 98 e 99 do NCPC, a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante pedido na própria petição inicial ou no curso do processo, o que de fato ocorreu, eis que o pleito de isenção de custas processuais e demais despesas, está sendo feito nesse momento processual de postulação, o fazendo com amparo nos dispositivos legais atinentes às ações coletivas.

Pelos fundamentos acima elencados, requer o deferimento da justiça gratuita ao autor, isentando-o do pagamento de custas judiciais e emolumentos nos termos da fundamentação.

8. DA CONDENÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS

O autor requer a condenação da Reclamada ao pagamento dos Honorários Advocatícios Assistenciais, a serem convertidos ao patrono do autor em face do ajuizamento da presente ação coletiva, conforme fundamentação abaixo:

Página 19 de 23

Trav. D. Pedro I, 1261-Altos. CEP: 66050-100 Belém - PA
Fone: (91) 2121-0827- escritorio@pireslimaeperreira.com
REG. OAB-PA Nº 1.026



Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 3e143ec
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516184013900000024722666>
Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105
Número do documento: 20032516184013900000024722666

PIRES, LIMA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelência, originalmente os honorários advocatícios assistenciais eram previstos no artigo 16 da Lei 5.584/70, que trazia em seu texto: "Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente", tendo o C. TST pacificado o entendimento e aplicação dessa verba através da Súmula 219 do TST.

Destaca-se ainda que o inciso III da referida Súmula prevê o pagamento dos honorários advocatícios nas causas em que ocorresse a substituição processual pelo sindicato e nas lides que não derivassem da relação de emprego.

Entretanto, a Lei nº 13.725/2018 revogou o artigo 16 da nº 5.584/70, anteriormente citada, para incluir os honorários assistenciais fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, no rol de honorários devidos aos advogados, através dos parágrafos 6º e 7º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, abaixo colacionada:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...) *omissis*;

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.

(Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

(g.n.)



PIRES, LIMA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sendo assim, em face da propositura da presente ação coletiva pela entidade sindical em favor dos substituídos, requer seja a reclamada, nos termos previstos no artigo 22, *caput* e §§ 6º e 7º da lei 8.906, de 04 de julho de 1994, condenada ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais, que requer sejam arbitrados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão da complexidade da causa e pela própria natureza da ação coletiva que é traduzida pela prolação de sentença genérica, portanto, ilíquida.

Ademais, os honorários assistenciais não se confundem e são independentes dos honorários sucumbenciais previstos no art. 791-A da CLT, que são perfeitamente cumulados com aqueles, em razão que serão devidos tão-somente em execução individual ou coletiva da sentença genérica, tudo nos termos da lei.

Diante disso, em face da propositura da presente ação pela entidade sindical em favor de seus substituídos, requer seja a reclamada, nos termos previstos estabelecidos no artigo 22, da lei 8.906, de 04 de julho de 1994, condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que requer sejam arbitrados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da fundamentação.

9. DOS PEDIDOS

DIANTE DISSO E FACE AO EXPOSTO, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA QUE SE DIGNE EM JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTES OS PLEITOS CONTIDAS NA INICIAL PARA CONDENAR A RECLAMADA AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER, BEM COMO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS ABAIXO DISCRIMINADAS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:

9.1. EM SEDE DE PEDIDO PRELIMINAR:

1. DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, PARA QUE INTERVENHA NO FEITO COMO PARTE OU ASSISTENTE, DETERMINANDO AINDA A PUBLICAÇÃO DE EDITAL NO ÓRGÃO

Página 21 de 23

Trav. D. Pedro I, 1261-Altos. CEP: 66050-100 Belém - PA
Fone: (91) 2121-0827- escritorio@pireslimaepereira.com
REG. OAB-PA Nº 1.026



Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 3e143ec
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516184013900000024722666>
Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105
Número do documento: 20032516184013900000024722666

PIRES, LIMA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OFICIAL PARA QUE OS INTERESSADOS E/OU LEGITIMADOS POSSAM, QUERENDO, INTERVIR NO FEITO.

9.2. DO PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA

1. DETERMINAR À REQUERIDA QUE FORNEÇA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, AOS SUBSTITUÍDOS OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, LISTADOS NO ITEM PRÓPRIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) POR SUBSTITUÍDO QUE LABORAR SEM O USO DOS EPI'S, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CÍVEIS, PENAS E ADMINISTRATIVAS, CABÍVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DESSA ORDEM JUDICIAL, A SER REVERTIDA EM FAVOR DA ENTIDADE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 536, §1º DO CPC E DO ARTIGO 832, § 1º DA CLT NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO;

9.3. EM SEDE DE PEDIDO DE MÉRITO:

1. CONFIRMAR EM DEFINITIVO A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA; OU CASO NÃO TENHA SIDO DEFERIDA, CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA AQUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA PELA RECLAMADA DAS NORMAS RELATIVAS À ENTREGA DOS EPI'S, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO;
2. CONDENAR A REQUERIDA A PAGAR A MULTA DIÁRIA ESTABELECIDNA NA CLÁUSULA 35ª (CLÁUSULA PENAL GERAL), POR INFRAÇÃO E POR EMPREGADO, CUJA MENSURAÇÃO SE DARÁ EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA ATÉ O MOMENTO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA REFERIDA LIQUIDAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI
3. CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS, QUE REQUER SEJAM ARBITRADOS NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO;
4. CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, QUE REQUER SEJAM ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR BRUTO DA CONDENAÇÃO A SER AFERIDO NO BOJO DA EXECUÇÃO

Página 22 de 23

Trav. D. Pedro I, 1261-Altos. CEP: 66050-100 Belém - PA
Fone: (91) 2121-0827- escritorio@pireslimaeppereira.com
REG. OAB-PA Nº 1.026



Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 3e143ec
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516184013900000024722666>
Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105
Número do documento: 20032516184013900000024722666

ID. 3e143ec - Pág. 22

PIRES, LIMA & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DA SENTENÇA GENÉRICA, ATRAVÉS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL E/OU COLETIVA, NOS TERMOS DA LEI.

5. ISENTAR O AUTOR DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS OU SUBSIDIARIAMENTE DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, UMA VEZ QUE OS SUBSTITUÍDOS NÃO POSSUEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI.

7. EM RAZÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS, EXPEDIR OFÍCIO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, TAIS COMO: INSS, CEF, SERET-PA, ETC.

Requer seja notificada a Reclamada para comparecer à audiência previamente designada, e querendo contestar os termos da Inicial, sob pena de, não o fazendo, seja aplicada pena de confissão e revelia quanto à matéria de fato.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, principalmente a juntada de documentos e depoimento das partes e testemunhas, bem como prova técnico-pericial que se fizer necessária ao caso.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belém (PA), 25 de março de 2020.

DAVI COSTA LIMA
OAB/PA 12.374

TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA
OAB/PA 22.455



PIRES, LIMA & PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICO DUCHISTA, MASSAGISTA, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP, Entidade Sindical de primeiro grau, legalmente constituída e em regular funcionamento, representativa dos interesses dos trabalhadores integrantes da categoria majoritária, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.569.224/0001-70, com sede na Av. Alcindo Cacela, 2564, Cremação, CEP: 66040-273, Belém (PA), representado por seu Presidente **JOSÉ FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 1560914 PC/PA e inscrito no CPF sob o n. 069.115.872-04, residente e domiciliado em Belém, podendo ser encontrado na sede da SINTHOSP.

OUTORGADOS: **RONE MIRANDA PIRES**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/PA sob o n. 12.387 e CPF n. 704.317.362-00, **DAVI COSTA LIMA**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/PA sob o n. 12.374 e CPF n. 632.149.702-91, **MARCO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/PA sob o n. 18.392 e CPF n. 986.649.562-00, **TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA**, brasileira, casada, Advogada inscrita na OAB/PA sob o n. 22.455 e CPF n. 005.267.672-27, **NÁDIA CARIBÉ SOARES BASTOS**, brasileira, casada, Advogada inscrita na OAB/PA sob o n. 23.580 e CPF n. 003.802.822-08, **VERENA FORMIGOSA VITOR**, brasileira, Solteira, Advogada, inscrita na OAB/PA sob o n. 26.041 e CPF n. 957.335.312-15, **TAINÁ FONSECA DO ROSÁRIO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA sob o n. 29.007 e no CPF sob o n. 026.887.262-77 e **IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PA sob o n. 28.903 e no CPF sob o n. 024.686.362-52, todos membros do escritório **PIRES, LIMA & PEREIRA - Advogados Associados**, sociedade regularmente inscrita na OAB-PA sob o n. 1.026 e portadora do CNPJ n. 27.738.773/0001-26, com sede na Trav. D. Pedro I, 1261-Altos, CEP: 66050-100, Umarizal, Belém (PA).

PODERES: Os das cláusulas "Ad Juditia et Extra", para, em conjunto ou separadamente, defender os interesses do (a) outorgante, em quaisquer dos polos que ocupe na relação processual judicial ou administrativa, em qualquer Juízo, Foro ou Instância, inclusive Justiça do Trabalho, Justiças Comuns Federal ou Estaduais, repartições de Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, sendo estas Federais, Estaduais e/ou Municipais, podendo propor e variar ações, defesas, interpor Recursos, transigir livremente, desistir, confessar, dar e receber quitação em Juízo e extrajudicialmente, passar recibo, propor e aceitar conciliações, receber créditos quaisquer que sejam sua natureza, particularmente os oriundos de processo judicial, em especial na Justiça do Trabalho, e mais todos os poderes específicos mencionados no caput do artigo 105 do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto o poder de receber citação e/ou notificação judicial, autorizando expressamente os outorgados, em conjunto ou separadamente, a levantar ou receber RPV's e Alvarás judiciais, a requerer os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do § 3º do art. 99 do CPC, a declarar a hipossuficiência econômica do outorgante e/ou de seus substituídos ou representados, podendo ainda substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte, para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Belém (PA), 12 de fevereiro de 2020.

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICO DUCHISTA, MASSAGISTA, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP

Trav. D. Pedro I, 1261 - Altos, CEP: 66050-100 - Belém - PA

Fone: (91) 3115-2020

REG. OAB-PA Nº 1.026

Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 1ee3e1b

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516190179700000024722669>

Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105

Número do documento: 20032516190179700000024722669

ID. 1ee3e1b - Pág. 1



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.569.224/0001-70 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B		DATA DE ABERTURA 07/01/1980	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.20-1-00 - Atividades de organizações sindicais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL			
LOGRADOURO R OLIVEIRA BELO		NÚMERO 386	COMPLEMENTO
CEP 66.050-380	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BELEM	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **14/11/2015** às **12:34:53** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar





SINDICATO DOS Profis. Enf. Téc. Duc. Mass. Emp. Hosp. e Casas de Saúde do Est. do Pará.

Fls.: 27

FUNDADO EM: 18 DE FEVEREIRO DE 1937

Filiado a Federação dos Trab. no Comércio do Estado do Pará e Amapá

CGC: 04.569.224/0001/70

OFÍCIO SINTHOSP Nº

BELÉM,

DE 19



CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, SEDE, FORO E BASE TERRITORIAL Art. 1º O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Trabalhadores em Hospitais e Casas de Saúde - Sindhosp e Associação Sindical de natureza Civil, sem fins lucrativos, com sede e foro uma sede própria que funcionará e foro na capital do Estado do Pará, com prazo de duração indeterminado, localizado à Av. Alcindo Cacela nº 2564 Bairro Cremação Belém - Pará. Representante da categoria dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Trabalhadores em Hospitais e Casas de Saúde, Cooperativas Médicas, Empresas de Medicina de Grupo, Clínicas em geral, Clínicas Veterinárias e Clínicas Fisioterápicas, Laboratórios de exames médicos, Consultórios Médicos e Odontológicos, bem ainda, os serviços médicos e ambulatoriais prestados direta ou indiretamente, pelas empresas em geral, em todo Estado do Pará.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS Art. 2º - São princípios básicos do Sindhosp: I. Defender intransigentemente um sindicalismo a tônomo, independente, pluralista, mas unitário e democrático, visando a união do conjunto dos trabalhadores, podendo para isso, filiar-se a centrais e confederações de trabalhadores, nacionais e internacionais; II.- Defender a democracia pluralista como valor permanente ao regime republicano e forma federativa de organização político-administrativa do país, as elaborações socialistas e a luta pelos direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos e políticos da cidadania; III.- Defender a democratização do estado através de mecanismos que garantam a participação da sociedade civil organizada na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas; IV.- Defender a socialização dos meios de produção considerados estratégicos e fundamentais ao desenvolvimento social, cultural e democrático do país, e a preservação da soberania nacional; V - Defender a democratização das relações de trabalho; VI.- Estimular o desenvolvimento de valores morais e comportamentos culturais que contribuam para a abolição dos antagonismos de classe e da exploração entre classes e seguimentos sociais, bem como de todas as formas que justificam ideologicamente a discriminação e a marginalização de indivíduos e grupos sociais; VII - Lutar contra todos os tipos de privilégio, em especial aqueles patrocinados em causa própria, em qualquer nível; Art. 3º - Finalidades básicas do Sindhosp: a) Coordenar, os trabalhadores da categoria profissional; b) Representar e defender em juízo e fora dele, os direitos e interesses dos trabalhadores da categoria profissional representada, inclusive na condição de assistente, representante ou substituto processual; c) Manter serviços de assessoria técnica e jurídica para melhor defesa dos interesses e direitos materiais, morais e outros indisponíveis, fundamentais, difusos ou coletivos dos trabalhadores; d) Planejar, coordenar e executar, sozinho ou em parceria, com recursos próprios ou financiados, programas de treinamentos e ensino nas áreas de educação formal, compreendendo: educação infantil, especial, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizante, educação de jovens e adultos em ensino superior, além de atuar em programa de qualificação e requalificação dos trabalhadores, filiados ou não, empregados ou desempregados da categoria profissional.; e) Planejar e executar conferências, palestras, seminários, workshops e eventos culturais de formação política e profissional, inclusive instituir prêmios por trabalhos culturais que promovam a categoria; f) Desenvolver a organização sindical dos trabalhadores, lutando pela sua crescente sindicalização e promoção humana; g) Negociar e celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho, declarar greve e impetrar dissídios coletivos; h) Promover a defesa judicial da categoria profissional, agindo em nome próprio, em conjunto ou separadamente, podendo propor ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, habeas data, ADIN e outras ações, na forma de substituição ou representação processual que possam tutelar eficazmente os direitos e interesses coletivos, homogêneos ou difusos dos trabalhadores;

CAPÍTULO III CATEGORIAS SOCIAIS Art. 4º - São 03 (três), as categorias sociais: I. sócios fundadores; II. sócios efetivos. III. sócios remidos Art. 5º -São sócios fundadores, aqueles que foram integrados no Sindhosp, por ocasião de sua fundação, conforme assinaturas no livro de ata de fundação. Art. 6º - São sócios efetivos aqueles que forem admitidos posteriormente na forma do art. 7º e que contribuam para sustento do Sindhosp. Art. 7º São só os remidos, os sindicalizados aposentados

CAPÍTULO IV DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E DEVERES Art. 8º - Poderão ser sócios do Sindhosp, todo integrante da categoria profissional que proponha-se a respeitar e cumprir o presente estatuto, observando, integralmente, as deliberações da sua Diretoria, após 06 meses de emprego contínuo nas empresas que congregam a categoria profissional: a) O sindicato terá número ilimitado de sócios, os quais não responde subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome do sindicato. Art. 9º - O pedido de filiação poderá ser apresentado a diretoria, instruído com os seguintes documentos: a)CTPS b) Contracheque do mês § 1º - Compete a diretoria do Sindhosp deliberar na primeira reunião que houver, sobre o pedido de filiação, expedindo a carteira de sócio. § 2º - Em caso de manifestação contrária ou ausência de deliberação por mais de 30 dias, caberá recurso assembleia geral. Art. 10º - A diretoria, sempre que julgar necessário, editará resolução determinando a realização de recadastramento dos filiados.

Parágrafo Único - O filiado convocado por carta ou edital que não comparecer ao recadastramento a que se refere o caput deste artigo, poderá ter sua filiação cancelada por decisão da diretoria. Art. 11º - Aos filiados do Sindhosp asseguram-se os seguintes direitos: a) Participar de todas as realizações da vida sindical e freqüentar as reuniões de assembleia geral; b) Votar e ser votado para os cargos de administração do Sindhosp, ressalvadas as exceções aqui expressas; c) Exercer fiscalização sobre atuação de dirigentes e representantes do Sindhosp, especialmente quando exercestes de funções e cargos públicos, decorrentes de indicação do Sindhosp ou da categoria profissional;* d) Exercer em igualdade de direitos e

REGISTRADO



Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 0781f27

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516191351100000024722673>

Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105

Número do documento: 20032516191351100000024722673

ID. 0781f27 - Pág. 1

FUNDADO EM: 18 DE FEVEREIRO DE 1937

Filiado a Federação dos Trab. no Comércio do Estado do Pará e Amapá

CGC: 04.569.224/0001/70



OFÍCIO SINTHOSP Nº

BELÉM, _____ DE _____ DE 19____



deveres, a liberdade de opinião em todas as questões, e) Requerer na forma deste Estatuto, reunião extraordinária da assembleia geral. Art. 12º - São deveres dos filiados do Sindhosp: a) Participar das campanhas do movimento sindical, deliberadas pelo Sindhosp; b) Exercer iniciativas de promoção dos princípios sindicais proclamados neste estatuto; c) Comparecer nas reuniões de assembleia geral, participar dos diversos eventos sindicais e votar nas questões submetidas a consulta; d) Não tomar deliberação unilateral tendente a afetar os interesses de outros trabalhadores; e) Pagar a contribuição social prevista neste estatuto; f) Acatar as orientações e decisões tomadas pela diretoria e pela assembleia geral; * g) Lutar contra todo ato que viole a democracia interna, os princípios programáticos, as decisões dos órgãos dirigentes e deste estatuto, contribuindo para a unidade do movimento sindical; * h) Prestar informações, sempre que solicitado, sobre assuntos de interesse dos trabalhadores da categoria; * i) Submeter à mediação ou a arbitragem do Sindhosp, os conflitos de interesse que envolvam outros trabalhadores. CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DISCIPLINA Art. 13º - O filiado que infringir os princípios programáticos e estatutários, a ética sindical ou descumprir as decisões tomadas pela diretoria ou pela assembleia geral, estará sujeito a uma das seguintes medidas disciplinares: I. advertência II. suspensão; III. destituição de cargo de representação; IV. exclusão. § 1º - as penalidades previstas no presente artigo serão aplicadas pela diretoria, segundo a gravidade da falta cometida pelo filiado, assegurando-se sempre, o direito de ampla defesa. § 2º - Para assegurar o pleno direito de defesa é indispensável: a) que seja notificado para conhecimento da falta que lhe é imputada e esclarecidas as razões da imputação; b) que seja notificado para apresentar defesa em 05 dias; c) concessão de certidões, traslados ou cópias de documentos existentes no Sindicato e que sejam necessários para a defesa, desde que requeridos em tempo hábil. CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO SINTHOSP. Art. 14º São órgãos do Sindhosp: I. assembleia geral; II. diretoria; III. conselho fiscal; IV. comissões de trabalho para atuação em temáticas específicas que venham a ser criadas pela diretoria; (?) CAPITULO VII DA DIRETORIA. Art. 15º - A diretoria do Sindhosp é constituída de 10(dez) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pelos associados em eleições livres e soberanas, em escrutínio secreto, para um mandato de 04(quatro) anos. § 1º - É permitida a reeleição dos membros dos órgãos dirigentes do Sindhosp. § 2º - A diretoria é constituída dos seguintes cargos, obedecida a ordem de sua colocação na chapa eleita, e exerce suas atividades sem remuneração: I - Presidente; II - Vice - presidente; III- 1º secretário; IV- 2º secretário; V- 1º tesoureiro; VI- 2º tesoureiro; VII- Diretor de patrimônio; VIII- Diretor de educação, cultura e formação; IX - Diretor de assuntos jurídicos e institucionais. X- Diretor de saúde e segurança no trabalho Art.16º - A diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando com a presença de metade mais um de seus membros, por maioria de votos. * Art. 17º - Ao diretor que deixar de comparecer a três sessões seguidamente, sem motivo justificado, aplicar-se-á pena de suspensão, e quando deixar de comparecer a 6(seis) convocações consecutivas, perderá o mandato. Art. 18º - Havendo vacância de qualquer cargo da diretoria, assumirá um dos suplentes, escolhido pela Diretoria. Parágrafo Único - As substituições no conselho fiscal, serão feitas na ordem de sua eleição. Art. 19º - Ocorrendo renúncia coletiva da diretoria, **** não havendo suplente, o presidente, ainda que resignatário, convocará a assembleia geral para eleger, imediatamente, uma junta governativa provisória, mantido o presidente em qualquer caso, e esta, por sua vez, procederá a novas eleições, no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da sua posse. Parágrafo Único - a diretoria eleita no caso previsto neste artigo completará o mandato da diretoria renunciada. Art. 20º - Compete à diretoria: a) Dirigir e administrar o sindicato e deliberar em todas as matérias que não contrariem o Estatuto, seguindo as normas instituídas e as diretrizes que lhe forem fixadas pela assembleia geral; b) Administrar o patrimônio e promover o bem geral da categoria profissional coordenada; c) Arrecadar as contribuições sindicais e sociais, ordinárias e extraordinárias, bem como as receitas advindas de rendas, doações, honorários e prestação de serviços; d) Organizar o orçamento anual; e) Apresentar à assembleia geral, relatórios e balanços de cada exercício, sobre a situação patrimonial e financeira do sindicato, a execução de suas atividades e do programa de trabalho com o respectivo parecer do conselho fiscal no que couber; f) Decidir sobre os casos omissos neste estatuto "ad referendum" da Assembleia Geral; g) Aplicar as penalidades estabelecidas neste estatuto, no que lhe competir, h) Elaborar o regimento interno. Art. 21º - Compete ao presidente: a) Representar o Sindhosp, perante as autoridades executivas, legislativas e judiciárias e onde sua presença se faça necessária, em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes; b) Convocar as reuniões da diretoria, do conselho fiscal e de assembleia geral, presidindo-as, assegurando a ordem dos trabalhos e encaminhando as discussões e votações; c) Ordenar as despesas necessárias e assinar os cheques, contas à pagar, contratos, convênios e demais documentos relativos à gestão financeira, em conjunto com o tesoureiro; d) Assinar os termos da abertura dos livros da secretaria e da tesouraria, assinar as atas das sessões, o orçamento e o relatório anuais, a correspondência e despachar o expediente; e) Fazer o balanço do exercício; f) Recorrer para a assembleia geral das resoluções da diretoria, que considere

REGISTRADO



Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 0781f27

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516191351100000024722673>

Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105

Número do documento: 20032516191351100000024722673

ID. 0781f27 - Pág. 2



FUNDADO EM: 18 DE FEVEREIRO DE 1937

Filiado a Federação dos Trab. no Comércio do Estado do Pará e Amapá

CGC: 04.569.224/0001/70

OFÍCIO SINTHOSP N°

BELEM, _____ DE _____ DE 19____



contrária aos estatutos e aos interesses da categoria; g) Convocar os respectivos suplentes, da diretoria e do conselho fiscal, nos impedimentos dos seus membros efetivos. h) Julgar as propostas de admissão de filiação, exarando o respectivo parecer.

i) Criar cargos e funções necessárias ao funcionamento do Sindhosp e fixar-lhes as respectivas remunerações, exercendo poder de ampla administração Art. 22º - Compete ao vice-presidente: a) Substituir o presidente, em seus impedimentos e em caso de vacância do cargo. Art. 23º - Compete ao 1º secretário: a) Substituir o vice-presidente em caso de vacância do Cargo, e, pela ordem, o Presidente; b) Receber e preparar a correspondência do Sindhosp, bem como o expediente; c) Ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo, dirigindo e fiscalizando os trabalhos da secretaria; d) Secretariar as reuniões da diretoria e da assembléia geral; Art. 24º - Compete ao 2º secretário: a) Auxiliar o 1º secretário e substituí-lo em seus impedimentos. Art. 25º - Compete ao 1º tesoureiro: a) Ter sob a sua guarda, a responsabilidade dos fundos e valores financeiros; b) Assinar com o presidente, cheques, contratos e demais documentos relativos a gestão financeira, efetuar pagamentos e recebimentos; c) Dirigir e fiscalizar os trabalhos da tesouraria e da contabilidade; d) Ter sempre disponível a relação dos associados quites; Art. 26º - Compete ao 2º tesoureiro a) Auxiliar o 1º tesoureiro nas suas funções e substituí-lo em seus impedimentos. Art. 27º - Compete ao diretor de patrimônio: a) A responsabilidade pelo patrimônio móvel e imóvel da entidade. Art. 28º - Compete ao diretor de assuntos jurídicos e institucionais: a) Coordenar o departamento de assuntos jurídicos e institucionais; b) acompanhar e representar o sindicato em todas as ações no âmbito da justiça do trabalho. Art. 29º - Compete ao diretor de educação, cultura e formação: a) Coordenar, junto com o presidente, todas as atividades previstas nas letras "d", "e" e "m" do artigo 3º deste estatuto; b) Elaborar estudos que visem o desenvolvimento do espírito associativo, cultural e sindical dos trabalhadores; c) Apresentar à assembléia geral relatórios de cada exercício sobre a execução de suas atividades e do programa de trabalho. Art. 30º - Compete ao Diretor de Saúde e Segurança no Trabalho: a) Criar comissões, conselhos e outras formas de organização, entre o Sindhosp e a categoria econômica, visando a discussão e melhoramento do meio-ambiente de trabalho; b) Propor medidas que reduzam os riscos à saúde e à integridade física do trabalho, otimizando as condições de trabalho; c) Estabelecer relações institucionais de cooperação entre entidades da sociedade civil e órgãos do Poder Público e Poder Judiciário que tenham por objetivo a proteção do trabalhador, a fiscalização e o melhoramento das condições de trabalho; d) Coordenar as ações dos Cipeiros em toda categoria;

CAPITULO VIII DO CONSELHO FISCAL Art. 31º - O conselho fiscal será composto por 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, eleitos pelos associados do sindicato, pelo prazo de 04 anos. Art. 32º - Compete ao conselho fiscal **Parágrafo Único**: Fiscalizar a gestão financeira e dar parecer sobre o orçamento anual, balancete e tudo mais que se relacione com aplicação dos recursos financeiros e com o patrimônio do sindicato. Art. 33º - O conselho fiscal reunir-se-á ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses, para exame dos balancetes e contas da diretoria e, anualmente, no primeiro trimestre, para exames do movimento financeiro do ano anterior, emitindo parecer, e extraordinariamente, sempre que ocorrer motivo que o justifique.

CAPITULO IX DAS COMISSÕES DE TRABALHO Art. 34º - São comissões de trabalho permanentes e estatutárias do Sindhosp, sem prejuízo de outras provisórias que poderão ser criadas a critério da diretoria: a) Movimento popular; b) Movimento de mulheres; c) Ação parlamentar; d) Movimento estudantil; e) Comunicação e marketing;

CAPITULO X DA ASSEMBLÉIA GERAL Art. 35º - A assembléia geral é o órgão máximo de deliberação, competindo-lhe: I. Deliberar sobre todas as questões de princípios, de orientação da política sindical e administração do Sindhosp; II. Deliberar sobre a dissolução do Sindhosp, em reunião especialmente convocada para tal finalidade, com aprovação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos filiados; III. O presente Estatuto só poderá ser reformado em reunião de Assembléia Geral convocada especialmente para esse fim, em caráter extraordinário e na presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos sócios quites; IV. Decidir qualquer matéria, em grau de recurso. Art. 36º - A Assembléia Geral será convocada por edital publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias, em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato e comunicado, por escrito, nos locais de trabalho. Art. 37º - A assembléia geral resolve, como poder supremo, por maioria dos votos, em relação ao total dos associados, em primeira convocação, ou por maioria dos associados presentes, em segunda convocação, salvo disposições especiais previstas nestes estatutos. Art. 38º - Incumbe ainda à assembléia geral, além de amplas iniciativas na defesa dos interesses dos filiados e da categoria profissional: a) Deliberar sobre o relatório anual e movimentação financeira da entidade, aprovando ainda as contribuições mensais, anuais, ordinárias ou extraordinárias dos filiados e da categoria em geral; b) Eleger e empossar em caso de renúncia ou destituição da diretoria, não havendo suplentes, uma junta governativa de 3 (três) membros, a qual fixará o prazo de 90 (noventa) dias, para proceder a realização de novas eleições; c) Resolver os casos omissos neste estatuto; Art. 39º - A assembléia geral reunir-se-á, em sessões ordinárias: a) Anualmente, no primeiro semestre, até 30 de junho para tomar conhecimento, discutir e votar o relatório e as contas da diretoria, relativos ao exercício anterior e respectivo parecer do conselho fiscal; b) Anualmente no segundo semestre, até 30 de novembro, para discutir o orçamento da receita e despesa para o exercício financeiro seguinte, aprovando ainda, o Programa de Ação do Sindicato; c) Trienalmente, para eleger a lista tripla de candidatos de juiz representante classista; Art. 40º - A assembléia geral reunir-se-á extraordinariamente: a) Quando o presidente, ou a maioria da diretoria julgar conveniente; b) Quando a maioria do conselho fiscal, assim o entender, para tratar de assuntos

AUTENTICADO

827102-199



Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 0781f27

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516191351100000024722673>

Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105

Número do documento: 20032516191351100000024722673

ID. 0781f27 - Pág. 3



FUNDADO EM: 18 DE FEVEREIRO DE 1937

Filiado a Federação dos Trab. no Comércio do Estado do Pará e Amapá

CGC: 04.569.224/0001/70

OFÍCIO SINTHOSP N°

BELEM, _____ DE _____ DE 19__



27/07/99

pelo presidente ou seu substituto legal, o qual é obrigado convocá-la dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de entrada do requerimento. Parágrafo 2º - Deverá comparecer à respectiva reunião a maioria dos que a requererão, sob pena de não ser instalada a Assembléia Geral. Parágrafo 3º - Na falta de convocação pelo presidente, expirado o prazo marcado neste artigo, será feita pelos que deliberaram realizá-la. Art. 41º - As reuniões de assembléia geral só poderão deliberar de assuntos para os quais foram convocados, constantes nos respectivos editais, salvo as convocadas pelo Presidente e pela diretoria. Art. 42º - Salvo caso de urgência, toda e qualquer reunião da assembléia geral será convocada pela diretoria dentro de 10 (dez) dias no mínimo, contados da data de publicação do edital de convocação, inclusive. CAPÍTULO XI DO PROCESSO ELEITORAL Art. 43º - As eleições para escolha dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal, Delegados representantes, e respectivos suplentes do Sindicato, serão realizadas no período entre 60 e 30 dias antes do término do mandato expirante. Parágrafo Único - Será convocada Assembléia Geral extraordinária por edital com prazo de 10 dias, sempre que por qualquer motivo, vagarem dois ou mais cargos da Diretoria ou do Conselho Fiscal e não existirem mais suplentes para substituí-los, hipótese em que a Assembléia elegerá os novos dirigentes sindicais para cumprirem o restante do mandato. Art. 44º - O Presidente do sindicato é o responsável pela convocação, processamento e realização das eleições, presidindo e coordenando todos atos, fases e procedimentos, cabendo aos demais diretores, o dever de colaboração. Parágrafo Único. O Presidente do Sindicato poderá delegar no todo ou em parte os poderes aqui previstos. Art. 45º - Somente poderão candidatar-se a qualquer cargo eletivo, os associados que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos: 1) Sejam integrantes da categoria representada pelo Sindicato há mais de 03 (três) anos; 2) Tenham, à data da realização do pleito eleitoral, mais de 02 (dois) anos de inscrição e contribuição como associado ao Sindicato; Art. 46º - Não poderão candidatar-se: a) Os que, tendo sido diretores do sindicato, não tenham participado de pelo menos 2/3 (dois terços) do total das reuniões efetivamente realizadas pela diretoria durante o período de exercício em cada mandato; b) Os que, investidos em representação da categoria, tenham se mostrado desiduosos no exercício das funções, entendendo-se como tais os que deixaram de comparecer a pelo menos, 2/3 (dois terços) das reuniões do órgão deliberativo, em cada período de duração da representação, ou que tenham se mostrado negligentes na defesa dos interesses do Sindicato. Parágrafo Único - O disposto na alínea "A" do caput deste artigo não se aplica aos casos de ausência justificada, a critério da diretoria, aí não incluída a ausência por motivos particulares. SEÇÃO III- DO REGISTRO DAS CHAPAS Art. 47º - Qualquer sócio incluído na representatividade do Sindicato, que esteja no gozo de seus direitos sindicais e políticos e cumpra os requisitos exigidos por estas normas, poderá formar e registrar chapa para concorrer ao pleito eleitoral. Parágrafo 1º - Cada chapa deverá conter candidatos efetivos e suplentes em número suficiente, mencionando os cargos que poderão ocupar. Parágrafo 2º - Não poderá ser registrada a chapa que não contiver o total de candidatos efetivos e suplentes, inclusive do Conselho fiscal. Art. 48º - O registro da chapa será requerido ao Presidente do Sindicato por qualquer candidato dela integrante e será instruído com os seguintes documentos: 1) Ficha de qualificação, segundo modelo aprovado pela Diretoria do Sindicato; 2) Cópia da CTPS e contra-cheque para comprovação de que são integrantes da categoria profissional há mais de 03 (três) anos; 3) Certidão da Tesouraria do Sindicato onde conste que, à data da realização do pleito eleitoral, o candidato tenha mais de 02 (dois) anos de inscrição e contribuição como associado ao Sindicato; Parágrafo 1º - Não será aceita ficha de qualificação que não esteja preenchida com todos os dados especificados, excluindo-se da chapa, o respectivo candidato, que deverá ser substituído em 24 horas. Parágrafo 2º - O requerimento de registro de chapas será indeferido, liminarmente, se não vier acompanhado dos documentos especificados neste artigo. Parágrafo 3º - O requerente juntará ao requerimento, duas cópias deste e da documentação que o acompanha. Parágrafo 4º - Presidente do Sindicato ou outro que tiver poderes, entregará ao requerente recibo, comprovando a entrega do requerimento e documento. Art. 49º - O registro das chapas será feito na Secretaria do Sindicato, em expediente normal, no prazo previsto no edital de convocação. Parágrafo 1º - Será negado registro da chapa que: a) Não cumprir o disposto no caput e nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior; b) For apresentada fora do prazo previsto no edital de convocação das eleições; c) Não estiver acompanhada da documentação necessária; Art. 50º - Encerrado o prazo para registro de chapas, o Presidente do Sindicato ou a quem delegar poderes, providenciará lavratura de ata, da qual deverá constar menção a todas as chapas apresentadas, discriminando todos os nomes nelas incluídos e os cargos que poderão ocupar, esclarecendo aquelas cujos registros foram deferidos e as que tiveram o registro recusado, mencionará ainda sobre qualquer protesto que venha a ser formalizado. Parágrafo 1º - Será de 08 (oito) dias, contado da publicação do edital, o prazo para registro de chapas e de 03 (três) dias, contados da data do registro de chapas, o prazo para impugnação de chapas e candidatos. Parágrafo 2º - A recusa ao registro de qualquer chapa será fundamentada, dando-se ciência, mediante comunicação com "AR", a todos os interessados que, no prazo de 08 (oito) dias, contados da data da ciência, poderão formalizar recurso para a Assembléia Geral do Sindicato. Parágrafo 3º - Não será admitido recurso que não se baseie em prova documental. Art. 51º - O Presidente do Sindicato publicará, nos 05 (cinco) dias seguintes ao prazo de registro das chapas, a ata a que se refere o artigo anterior, bem como o modelo da cédula de votação, com a ordem das chapas por precedência de inscrição. SEÇÃO IV - DO "QUORUM" Art. 52º - O pleito somente será válido se participarem da votação, em primeiro escrutínio, cinquenta por cento mais um dos associados que estiverem em condições de votar.



FUNDADO EM: 18 DE FEVEREIRO DE 1937

Filiado a Federação dos Trab. no Comércio do Estado do Pará e Amapá

CGC: 04.569.224/0001/70

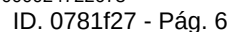
OFÍCIO SINTHOSP Nº

BELÉM, _____ DE _____ DE 19____



em condições de voto. § 2º - Se, ainda assim, não houver quorum, será realizado o terceiro e último escrutínio, dentro de setenta e duas horas após o segundo, o qual será válido com a participação de qualquer número de associados. Art. 53º - Será considerada válida a chapa que obtiver em quaisquer das votações, a maioria simples dos votos. Art. 54º - Poderá o Presidente determinar a instalação de mesas coletoras itinerantes, de acordo com as necessidades da eleição. Art. 55º - As mesas coletoras serão constituídas até 03 (três) dias antes da eleição, dando-se ampla publicidade e comunicando o fato aos encabeçadores de chapas inscritas e será instalada até quinze minutos antes do início da votação. Art. 56º - A mesa coletora funcionará no período de oito às dezoito horas, na sede do sindicato, podendo encerrar, antecipadamente, seus trabalhos se tiverem votado todos os eleitores constantes da lista de votantes. Art. 57º - Os trabalhos de coleta de votos poderão ser acompanhados por fiscais credenciados pelas chapas concorrentes, escolhidos entre os associados, os quais se identificarão perante a mesa, antes de votar. **Parágrafo Único** - A inexistência de fiscais não impedirá o início dos trabalhos e a votação, operando-se esta, obrigatoriamente por escrutínio secreto, observada a seguinte tramitação, a) cada associado em condições de voto, após identificar-se, receberá da mesa coletora uma senha, com número de chamada, para votação; b) cada eleitor; quando chamado, assinará a folha de votantes e receberá a cédula única devidamente rubricada pelo Presidente da mesa e mesários; c) a seguir, dirigir-se-á à cabine indevassável, onde assinalará, no local apropriado, a chapa de sua preferência, colocar do-a, em seguida, na urna, após tê-la mostrado aos membros da mesa coletora. Art. 58º - Somente os fiscais poderão ignorar votos. Os eleitores cujos votos forem impugnados votarão em separado. **Parágrafo Único** - No voto em separado, o eleitor colocará a cédula única, já assinalada, dentro de um envelope que será lacrado e mencionará o nome do eleitor e os motivos da votação em separado, para que a mesa apuradora possa decidir sobre a apuração. Serão tidas como inexistentes, as impugnações que não forem ratificadas, por escrito, até o término do horário de votação. Art. 59º - Terminada a votação, será lacrada a urna, de modo que fique inviolável, lavrando-se a ata dos trabalhos, a qual será assinada pelo Presidente, mesários e fiscais presentes, estes se o pretenderem, e mencionará: 1) nomes dos componentes da mesa e funções desempenhadas; 2) hora do início e do término da votação; 3) nomes dos fiscais credenciados pelas chapas; 4) número de eleitores que votaram; 5) menção sobre a existência de protestos ou impugnações, ou quaisquer outras ocorrências que possam afetar a validade do pleito eleitoral. Serão indicadas também, em resumo, as razões dos protestos e impugnações. Art. 60º - Após as providências exigidas no artigo anterior, a urna e os documentos eleitorais, inclusive ata e sobra do material, serão entregues à mesa apuradora para os devidos fins. Art. 61º - Logo após encerrados os trabalhos de votação, os documentos a ela atinentes e a urna, serão entregues à Mesa Apuradora, mediante recibo. Art. 62º - Compete ao Presidente do Sindicato indicar o presidente da mesa apuradora, o qual deve ser dirigente sindical de outra categoria profissional e não ser parente de nenhum membro da Diretoria, como também de nenhum membro das chapas concorrentes. **Parágrafo único**. Compete ao presidente da mesa apuradora nomear os demais membros que comporão a mesa apuradora, até no máximo de 04 membros, exclusive o Presidente. Art. 63º - A Mesa Apuradora, iniciará seus trabalhos, verificando se houve quorum para validade da eleição. Se não houver quorum, lacrará as urnas e encerrará os trabalhos, lavrando ata e comunicando ao Presidente do Sindicato, para providências com vistas à segunda votação. Art. 64º - Constatada a ocorrência de quorum, a Mesa Apuradora verificará se o número de votos coincide com o de eleitores. Em qualquer hipótese, procederá à apuração, mas, se o número de votos for superior ao de votantes, descontará da chapa vencedora o excesso. Se este for superior a diferença entre as duas chapas mais votadas, a eleição será anulada. Art. 65º - A apuração começará pelos votos em separados, decidindo a mesa sobre suas validades. Somente os votos válidos serão computados. Art. 66º - De todos os trabalhos, a Mesa Apuradora lavrará ata da qual constará obrigatoriamente: 5) Dia, hora e local de abertura e término dos trabalhos de apuração; 6) Número de votantes; 7) Resultado geral da apuração; 8) Ocorrência de protesto ou de qualquer outro ato ou fato que possa influir no resultado do pleito. Art. 67º - Os protestos formalizados durante os trabalhos de apuração de votos deverão ser ratificados por recurso, interposto para a Assembleia Geral do Sindicato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da hora do término da apuração, sob pena de serem considerados como não existentes. Art. 68º - Do recurso será dada ciência aos encabeçadores das outras chapas concorrentes, que terão igual prazo, contado da data da ciência, para apresentarem contra-razões. **Parágrafo 1º** - Os recursos não terão efeito suspensivo. **Parágrafo 2º** - Caberá ao presidente do Sindicato dar posse aos eleitos no dia em que terminar o mandato expirante. **SEÇÃO V- DAS NULIDADES.** Art. 69º - Serão nulas as eleições, quando realizadas em dia, hora e local diferentes dos constantes do edital, ou for encerrada antes da hora marcada, salvo se tiverem votados todos os eleitores; Art. 70º - Serão anuláveis as eleições, quando comprovadamente ocorrer vício essencial que lhe retire a legitimidade. Art. 71º - A nulidade ou anulabilidade da eleição somente será declarada pela Assembleia Geral. **Parágrafo Único**: No caso de nulidade ou anulação da eleição, bem ainda de suspensão, não havendo mais prazo para a realização de outra antes do término do mandato da diretoria, ou, havendo impedimento legal ou judicial para o prosseguimento e encerramento do processo eleitoral, com a posse dos eleitos, fica automaticamente prorrogado os mandatos da Diretoria, Conselho Fiscal e do Delegados Representantes, até que seja concluído todo o processo eleitoral e empossados os eleitos. **SEÇÃO VI- RECURSOS** Art. 72º







Profis. Enf. Téc. Duc. Mass. Emp. Hosp. e Casas de Saúde do Est. do Par.

FUNDADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 1937

Filiado à Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará e Amapá

CNPJ: 04.569.224/0001-70

Sede Social: Av. Alcindo Cacela, 2564 (Cremação) - Fone: (91) 3259-6953 / 3259-6957 - Fax: 3249-4994
CEP: 66.045-090 - Belém - Pará - Brasil • Site: www.sinthosp.com.br - E-mail: sinthosp@hotmail.com

2019 D.P.J.
BELÉM-PARÁ
26 DEZ. 2019

Ata de Posse da nova Diretoria do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e trabalhadores em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará- SINTHOSP, realizada no dia 06/12/2019, às 18h00, na sede do Sindicato.

DELEGACIAS
SINDICAIS

SANTARÉM

CAMETÁ

BRAGANÇA

MARABÁ

CARAJÁS

TROMBETAS

Às dezoito horas e trinta minutos do dia seis do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, deu-se início a sessão de Posse da nova Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes pela Comissão Eleitoral, formada pelo Presidente o Sr. Magno Natividade Pombo, Portador da RG: 2886884 SSP/PA, CPF: 174.852.662-68, e o Sr. Manoel Benedito de Oliveira, Portador da RG: 6397397 / SSP/PA, CPF: 057.659.782-15; na qualidade de secretário para o processo da eleição do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Trabalhadores em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará- SINTHOSP, sob o número do CNPJ: 04.569.224/0001-70. Código Sindical: 005.002.020.6547-3, com sede própria, sito na Av. Alcindo Cacela, 2564, no bairro da Cremação no município de Belém no Estado do Pará. Observando o que determina, conforme editais de convocação da eleição, publicados nos dias 18 e 30 /07/2019, no jornal Amazônia, no Estado do Pará, realiza no dia 18/10/2019, onde constam publicidades das informações transcritas do Estatuto Social desta entidade no que concerne sobre a eleição, e cumprindo todos os prazos constantes no CAPÍTULO XI – DAS ELEIÇÕES. Foi feita a inscrição de uma única chapa, denominada UNIDADE E LUTA, ora habilitada para concorrer ao pleito, nesta data, sem qualquer tipo de impugnação apresentada à Comissão, por parte de associados quites. Em observância ao que dispõe o Artigo 33 do Estatuto Social da entidade, tendo sido dado publicidade à todos os atos até então praticados, e cujo requerimento fora protocolado no dia 24/07/2019, não houve qualquer tipo de impugnação até o dia 18/10/2019, sendo constatada na base de sindicalizados o total de 4650 (quatro mil seiscentos e cinquenta) trabalhadores e aptos a votarem 593 (quinhentos e noventa e três), conforme a listagem de votação, que compareceram a votar no pleito 478, (quatrocentos e setenta e oito) votaram para chapa 01(um) denominada de UNIDADE E LUTA, 474, (quatrocentos e setenta e quatro) votos, e votos em branco 02, (dois), votos nulos, 02 (dois), perfazendo o total de 478 (quatrocentos e setenta e oito), votos, e com este resultado declaramos eleita a chapa denominada, **UNIDADE E LUTA** vencedora no pleito ocorrido no dia 18/10/2019, para o mandato de quatro anos, a posse sendo realizada no dia 06/12/2019, em ato solene, no Auditório do SINTHOSP, com o início do mandato no dia 15/12/2019 até 14/12/2023, desta Entidade Sindical, com a seguinte composição: **DIRETORIA-EFETIVA**- Presidente: **José Francisco de Jesus Pantoja Pereira**; brasileiro; casado, residente e domiciliado a Rua Silva Castro, 293, bairro do Guamá, CEP: 660635-40, no Município de Belém no Estado do Pará, portador da RG: 156914 SSP/PA, CPF (MF) 069.115.872-04, PIS: 10788742245; CTPS: 76491/432/PA, aposentado; Vice-Presidente: **Marilene Pereira Damasceno**; brasileira, casada, residente e domiciliada no Conjunto Jardim Bela Vista II, Rua Marcos Pinheiro, 14, bairro do Tapanã, CEP: 660635-40.

1

[Handwritten signature]



SINDICATO DOS**Profis. Enf. Téc. Duc. Mass. Emp. Hosp. e Casas de Saúde do Est. do Pará**

FUNDADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 1937

Filiado à Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará e Amapá

CNPJ: 04.569.224/0001-70

Sede Social: Av. Alcindo Cacela, 2564 (Cremação) - Fone: (91) 3259-6953 / 3259-6957 - Fax: 3249-4994

CEP: 66.045-090 - Belém - Pará - Brasil • Site: www.sinthosp.com.br - E-mail: sinthosp@hotmail.com

DELEGACIAS
SINDICAIS

SANTARÉM

CAMETÁ

BRAGANÇA

MARABÁ

CARAJÁS

TROMBETAS

66830-100, portadora da RG: 180769 SSP/PA, CPF(MF) 171.683.502-00, CTPS:60101/00023/PA, PIS:12117265.85.7 Profissão: Auxiliar de Enfermagem; 1º **Secretário: Raimundo Crispim de Sousa Santos**, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado a Travessa, Antônio Baena, 822, Vila Ipiranga, 05, no bairro do Marco, CEP:66093-082, no Município de Belém no Estado do Pará, portador da RG: 3026029 SSP/PA, CPF(MF) 088.620.442-91, PIS:107887421.99; CTPS:055797/4320/PA, Profissão: Técnico de Segurança no Trabalho; 2ª **Secretária: Hilma Lopes Mendes Coelho**: Brasileira, Viúva, residente e domiciliada a Travessa Curuzú, 752, bairro da Pedreira, CEP: 66085-110, no Município de Belém no Estado do Pará, portadora da RG: 3104077 SSP/PA, CPF(MF) 084.387.302-72 e PIS:10656560115 Aposentada; 1º **Tesoureiro: José de Oliveira Pantoja Junior**: brasileiro, solteiro, Residente e domiciliado a Travessa Eneas Pinheiro, 1010, no bairro da Pedreira, CEP: 66087-430, no Município de Belém no Estado do Pará, portador da RG: 1703673 SSP/PA, CPF(MF) 014.356.042-53, PIS:10313009578; Aposentado. 2ª **Tesoureira: Elvira da Silva Pereira**; Brasileira, Casada, residente e Domiciliada a Rua Silva Castro, 293, CEP: 66063-540, no Município de Belém no Estado do Pará, portadora da RG: 1397844 SSP/PA, CPF(MF) 088.644.202-82, PIS:10868917874, CTPS:48476/483/PA, Aposentada; **Diretor de Patrimônio: Raimundo Correa da Silva**: Brasileiro, Solteiro, residente e domiciliado na Pass. Paraíso, nº 58, no Bairro do Guamá, CEP: 66073-670, Município de Belém no Estado do Pará, portador da RG: 1754771 SSP/PA, CPF(MF) 103.661.212-00, PIS:10856515375, CTPS:29462/0002/PA, Aposentado; **Diretora de Formação, Educação e Cultura: Sabina Ramos de Lima**: brasileira, Divorciada, residente e domiciliada no Conjunto Stélio Marojá, WE 2 Quadra b 4, 106 no Bairro do Coqueiro, CEP: 67.110-000, no Município de Ananindeua no Estado Pará; portadora da RG: 2192741/SSP/PA, CPF(MF) 177.180.582-04, PIS: 12365858971, CTPS: 74670/000-19/PA, Aposentada; **Diretora de Assuntos Jurídico e Institucionais: Dinair Nazaré dos Anjos**: Brasileira, solteira, residente e domiciliada a Rua São Jorge, quadra 01, 05, no bairro do Coqueiro, CEP: 67113-245, no Município de Ananindeua no Estado do Pará, Portadora da RG: 2374272 SSP/PA, CPF(MF) 222.926.162-20, PIS:12365.549766; CTPS: 2379857/0001-0/PA, Profissão: Técnica de Enfermagem; **Diretor de Saúde e Segurança no Trabalho: Elbe Gabriel da Silva Patriarca**, brasileiro, União Estável, residente e domiciliado no Residencial Morada do Sol, WE 13, Quadra 10, Bloco 04, Ap. 103, no Município de Paragominas no Estado do Pará, CEP: 66073-670, portador da RG: 2427373 SSP/PA, CPF: 567747372-34 e PIS: 1252997115-5; Profissão: Técnico de Enfermagem; **DIRETORIA SUPLENTE: Margareth Amaral Ferreira**: Brasileira: casada, residente e domiciliada a Rua dos Caripunas, 247, no bairro do Jurunas, CEP:66.030-680, no Município de Belém-Pará, portadora da RG:0620356 SSP/PA, CPF(MF) 227.753.742-04. PIS:123268084.11, CTPS:59814/00009/PA. Aposentada; **Vânia Maria Ferreira de Lucena**; Brasileira, Solteira, residente e domiciliada a Rua Beija Flor, 40, no Bairro Jardim Santarém, CEP: 68.400-000, no Município de Santarém, no Estado do Pará, portadora da RG: 1694653 SSP/PA, CPF(MF) 249.091.572-04, PIS 12300438870, CTPS: 88473/00009/PA, Profissão: Técnica de Enfermagem; **Raimunda Julieta Maciel**:

2



Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 39334e7

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516192548300000024722675>

Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105

Número do documento: 20032516192548300000024722675

ID. 39334e7 - Pág. 2

SINDICATO DOS

Profis. Enf. Téc. Duc. Mass. Emp. Hosp. e Casas de Saúde do Est. do Pará

FUNDADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 1937

Filiado à Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará e Amapá

CNPJ: 04.569.224/0001-70



Sede Social: Av. Alcindo Cacela, 2564 (Cremação) - Fone: (91) 3259-6953 / 3259-6957 - Fax: 3249-4994
CEP: 66.045-090 - Belém - Pará - Brasil • Site: www.sinthosp.com.br - E-mail: sinthosp@hotmail.com

DELEGACIAS
SINDICAIS

SANTARÉM

CAMETÁ

BRAGANÇA

MARABÁ

CARAJÁS

TROMBETAS

Brasileira, separada, residente e domiciliada a Passagem Guanabara, 12, no bairro da Cremação, CEP: 66045-015, no Município de Belém, no Estado do Pará, portadora da RG: 2808569SSP/PA, CPF(MF) 569.050.172-72, PIS:10896799171, CTPS: 01024/00001-PA, Aposentada; **Leoney Rodrigues Pompeu**: Brasileiro, Casado, residente e domiciliado a Passagem São João, Fundos, 146, bairro do Centro, CEP: 68.400-000, no Município de Cametá no Estado do Pará; Portador da RG: 1352121 SSP/PA, CPF(MF) 189.738.922-15, PIS:12362253009, CTPS:95138/0006/PA. Profissão: Serviços Gerais; **Nadson Macário Luz Gomes**: Brasileiro, Casado, residente e domiciliado a Travessa A, 18 no bairro Padre Luis, CEP: 68.600-000, no Município de Bragança no Estado do Pará, portador da RG: 60147 SSP/PA, CPF(MF) 247.642.052-20, PIS:12290662943; CTPS: 87501/000-10/PA, Profissão: Técnico de Segurança no Trabalho; **Jolenas Moraes de Souza**: Brasileiro, Solteiro, residente e domiciliado a Rua Antônio Fugêncio s/n, no bairro do Aeroporto, CEP: 68.800-000, no Município de Breves, no Estado do Pará; portador da RG: 2227191 OP/PA, CPF(MF) 332.485.242-00, PIS:1232666753, CTPS: 64643/00013/PA, Profissão: Técnico de Enfermagem; **Maria Célia de Souza Pereira**: Brasileira, casada, residente e domiciliado a Rua 12 de Maio, 665, no bairro de Bela Vista, CEP: 68 181-310-000, no Município de Itaituba no Estado do Pará; portador da RG: 5659716-SSP/PA, CPF(MF) 749.423.793-34, PIS:12613402325, CTPS: 03189/0009PA, Profissão: Auxiliar de Enfermagem; **José Marcos de Oliveira**: Brasileiro, solteiro, residente e domiciliado a Rua São Benedito, 439, no bairro do Centro, CEP: 68 620-000, no Município de Vizeu no Estado do Pará; portador da RG: 2212204-CP/PA, CPF(MF) 428.251.562-72, PIS:128676504001, CTPS: 71967/00015PA, Profissão: Técnico de Enfermagem; **Edinei da Silva Teixeira**: brasileiro, Solteiro, residente e domiciliado a Rua Pedro Vicente, 1146, Bairro, Centro, CEP:68.000.00, Alenquer no Estado do Pará, portador da RG: 1694653/SSP/PA, CPF:149.091.572-04, PIS:12662690426, CTPS:88473/0009/PA, Profissão: Técnico de Enfermagem; **Delciones Caldas Pinheiro**: brasileiro, Casado, residente e domiciliado a Rua Governador Magalhães Barata, 1306, Bairro, Centro, CEP:68.371-010, no município de Altamira no Estado do Pará, portador da RG: 4282128/SSP/PA, CPF:600.501.202-53, PIS:10834097165, CTPS:021498/432/PA, Profissão: Técnico de Enfermagem; **CONSELHO FISCAL EFETIVO**: **Leia Solange de Lima Fonseca**: brasileira, solteira, residente e domiciliado a Pass. São Silvestre, 48, Bairro, Cremação, CEP:66035-080, no Município de Belém no Estado do Pará, portadora da RG: 24429/SSP/PA, CPF:092.505.732-00, PIS:108.68912600, CTPS:79310/432/PA, Profissão: Técnica de Enfermagem; Aposentada; **Eduardo Barbosa Pereira**: brasileiro, Casado, residente e domiciliado a Pass. A, 401, CEP:66113-000, no Bairro da Sacramenta, no Município de Belém no Estado do Pará; portador da RG: 4918007/SSP/PA, CPF:056.619.862-20, PIS:10254712891, CTPS:66202/25100/PA, Aposentado; **Jorge dos Anjos Rabelo**, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado a Passagem Santo Antônio, 100 Quadra 64 Casa 05, CEP:66025-999, no Bairro da Cabanagem, no Município de Belém no Estado do Pará, portador da RG: 3115577 SSP/PA, CPF(MF) 038.754.152-72, PIS:10750002805, CTPS: 13728/00011/PA, Aposentado; **CONSELHO FISCAL SUPLENTE**- **Benigno Cordeiro da Silva**: brasileiro, separado





SINDICATO DOS

Profis. Enf. Téc. Duc. Mass. Emp. Hosp. e Casas de Saúde do Est. do Pará

FUNDADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 1937

Filiado à Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará e Amapá

CNPJ: 04.569.224/0001-70

Sede Social: Av. Alcindo Cacela, 2564 (Cremação) - Fone: (91) 3259-6953 / 3259-6957 - Fax: 3249-4994

CEP: 66.045-090 - Belém - Pará - Brasil • Site: www.sinthosp.com.br • E-mail: sinthosp@hotmail.com

26 DEZ. 2019
BELÉM - PARÁ

residente e domiciliado no Conjunto Jardim Servilha, bloco 9 B, Apto 102, Parque Verde, CEP:66635-210, no Município de Belém no Estado do Pará:portador da RG: 1628851/SSP/PA, CPF:030.057.392-87, PIS:10220588969, CTPS:89558/012/PA, Aposentado; **Paulo Sérgio Almeida de Souza**: brasileiro, Casado, residente e domiciliado no Conjunto Tapajós, Rua Belterra- CEP:66833-470- Bairro do Tapanã no Município de Belém no Estado do Pará: portador da RG: 1599263/SSP/PA, CPF:109480.232-87, PIS:10803610448, CTPS:10155/013/PA, Profissão: Técnico de Enfermagem;**REPRESENTANTES JUNTO A FEDERAÇÃO: EFETIVO: Patricia Ferreira Martins**; Brasileira, união estável, residente e domiciliado a Trav. WE 4 b, 22, CEP:67-130-160, no Bairro do Coqueiro no Município de Ananindeua no Estado Pará, portadora da RG: 2267896 SSP/PA, CPF(MF) 454.821.362-72, PIS:12482687227, CTPS: 95414/022PA, Técnica de Enfermagem: **José Henrique Trindade dos Santos**:Brasileiro, Casado, residente e domiciliado no Conjunto Vale Verde, Rua A, 08, CEP:67115-770, no Bairro do Coqueiro, no Município de Belém no Estado do Pará, portador da RG: 15306/SSP/PA, CPF(MF)158.792.672-53, PIS:12167944634,CTPS: 27785/0005/PA, Aposentado; **REPRESENTANTES JUNTO A FEDERAÇÃO - SUPLENTE - Azemir Soares Sarges**; Brasileiro, Casado, residente e domiciliado Av. Conselheiro Furtado, 30, CEP:66040.310, no Bairro de Nazaré, Município de Belém no Estado do Pará, portador da RG: 2107471 SSP/PA, CPF(MF) 186.536.182-87, PIS:108340325419, CTPS: 88849/0014PA, Profissão: Técnico em Radiologia; **Aline Nelyane Vasconcelos**; brasileira, solteira, residente e domiciliada na Pass. Luzitana, 53,CEP: 66040-25- bairro: Cremação, portadora da RG: 2991750/SSP/PA, CPF(MF) 611.991.842-68, PIS:13083845420, CTPS: 89619/024PA, Profissão: Técnica de Enfermagem. Após a composição da mesa da sessão solene para dar a Posse da CHAPA UNIDADE E LUTA, e convidou o presidente eleito, todos os membros para tomar posse, e assinar o Termo de Posse, como também receber o seu certificado do mandato, que iniciará no dia 15/12/2019. Foi encerrado o ato de posse, e convidou a todos para um coquetel, não havendo mais nada a tratar, lavrei a presente ata, que será assinada por mim, **Manoel Benedito de Oliveira**, na qualidade de Secretário e pelo Presidente da Comissão Sr.Magno Natividade Pombo, às dezenove horas. Belém, Pará, 06 de Dezembro do ano de dois mil e dezenove.

KÓS MIRANDA

Magno Natividade Pombo

RG: 2.886.884-SSP/PA, CPF: 174.852.662-68

Presidente

Magno Natividade Pombo
PRESIDENTE COMISSÃO ELEITORAL
SINTHOSP
CPF: 174.852.662-68

KÓS MIRANDA

Manoel Benedito de Oliveira

RG:6.397.397 -SSP/PA, CPF:057.659.782-15

Manoel Benedito de Oliveira
SECRETÁRIO COMISSÃO ELEITORAL
SINTHOSP
CPF: 057.659.782-15

DELEGACIAS
SINDICAIS

SANTARÉM

CAMETÁ

BRAGANÇA

MARABÁ

CARAJÁS

TROMBETAS



2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Praça Saldanha Marinho, 42 - Belém - Para

Protocolado sob nº 00044282 e Registrado sob nº 00044282. Belém-PA.

26/12/2019

- Lucilene Neves*
- () Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont - Oficial
() Nilce Florence Lobo Chermont - Escrevente Juramentada
() Barbara Lobo Chermont Brasil Vasconcellos - Oficial Substituta
(X) Lucilene de Almeida Neves - Escrevente Juramentada
() Tatiana de Lima da Costa - Escrevente Juramentada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL GERAL: 165312
SÉRIE: A
SELADO EM: 26/12/2019
CÓDIGO DE SEGURANÇA:
21356100000054978194318211

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	R\$ 110,40	R\$ 16,56	R\$ 2,76

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/boas/validaselo/index.jsp>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL GERAL: 165313
SÉRIE: A
SELADO EM: 26/12/2019
CÓDIGO DE SEGURANÇA:
31356100000064978194318211

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
3	R\$ 66,60	R\$ 9,99	R\$ 1,67

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/boas/validaselo/index.jsp>

CARTÓRIO

6º Tabelionato de Notas de Belém/PA

Raimunda Terezinha de Kós Miranda - Tabeliã Vitalícia

Av. Braz de Aguiar, nº 668 - Nazaré - Cep: 66035-000 - Belém/PA - Fone: (91) 3212-3781

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:

[Assinado] MAGNO NATIVIDADE FOMBO
[Assinado] MANOEL BENEDITO DE OLIVEIRA

Do que deu lá Belém/PA, 26 de Dezembro de 2019
Em testemunho de Verdade

KEYTON BURLANAGUI DE MIRANDA, JR.
TABELIÃO SUBSTITUTO



Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 39334e7

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516192548300000024722675>

Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105

Número do documento: 20032516192548300000024722675



SINDICATO DOS

Profis. Enf. Téc. Duc. Mass. Emp. Hosp. e Casas de Saúde do Est. do Pará

FUNDADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 1937

Filiado à Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará e Amapá
CNPJ: 04.569.224/0001-70

Sede Social: Av. Alcindo Cacela, 2564 (Cremação) - Fone: (91) 3259-6953 / 3259-6957 - Fax: 3249-4994
CEP: 66.045-090 - Belém - Pará - Brasil • Site: www.sinthosp.com.br - E-mail: sinthosp@hotmail.com

20 R.T.D.P.J.
26 DEZ. 2019

DELEGACIAS
SINDICAIS

SANTARÉM

CAMETÁ

BRAGANÇA

MARABÁ

CARAJÁS

TROMBETAS

TERMO DE POSSE

As vinte e uma horas do dia seis do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, no Auditório do **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem Técnicos, Duchistas, Massagistas e Trabalhadores em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará- SINTHOSP**, sito a Av. Alcindo Cacela, 2564 no Bairro Cremação, no Município de Belém no Estado do Pará, sob a presidência sindicalista Magno Natividade Pombo, foram empossados os Senhores Diretores e Membros do Conselho Fiscal e Representantes de Titulares e Suplentes – Junta Federativa dos Trabalhadores no Comércio e Serviços do Estado do Pará e Amapá -FETRACOM, conforme Editais publicado no Jornal Amazônia, nos dias 18 e 19/07/2019, do processo eleitoral, realizado no dia 18 de outubro de 2019, eleito CHAPA "UNIDADE E LUTA." para exercerem, com inicio do mandato de quatro anos, para a gestão de 2019 a 2023, com inicio no dia 15 de dezembro do ano de 2019, com o termino do mandato para o dia 14 de Dezembro do ano de 2023, Os eleitos, após prestarem o JURAMENTO previsto no Estatuto da Entidade, assinaram o TERMO DE POSSE, abaixo, para os devidos efeitos legais. Belém (Pa), seis de dezembro do ano de dois mil e nove.

CHAPA "UNIDADE E LUTA"

DIRETORIA

KÓS MIRANDA

Presidente: José Francisco de Jesus Pantoja Pereira
RG: 156.914-SSP/PA, CPF(MF) 069.115.872-04, PIS:10788742245;
CTPS:76491/432/PA,

Marilene Pereira Damasceno

Vice-Presidente: Marilene Pereira Damasceno
RG: 180.769-SSP/PA, CPF(MF) 171.683.502-00, CTPS:60101/00023/PA,
PIS:12117265.85.

Cartório
3º Ofício de Notas de Belém

Raimundo Crispim de Sousa Santos

Secretário: Raimundo Crispim de Sousa Santos
RG: 3.026.029-SSP/PA, CPF(MF) 088.620.442-91, PIS:107887421.99;
CTPS:055797/4320/PA

Hilma Lopes Mendes Coelho

2ª Secretária: Hilma Lopes Mendes Coelho
RG: 3.104.077-SSP/PA, CPF(MF) 084.387.302-72 e PIS:10656560115



Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 39334e7

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516192548300000024722675>

Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105

Número do documento: 20032516192548300000024722675

ID. 39334e7 - Pág. 6

2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Praça Saldanha Marinho, 42 - Belém - Para

Protocolado sob nº 00044283 e Registrado sob nº 00044283. Belém-PA,
26/12/2019

() Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont - Oficial
() Nilce Florence Lobo Chermont - Escrevente Juramentada
() Barbara Lobo Chermont Brasil Vascócellos - Oficial Substituta
(X) Lucilene de Almeida Neves - Escrevente Juramentada
() Tatiana de Lima da Costa - Escrevente Juramentada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL GERAL: 165314
SÉRIE: A
SELADO EM: 26/12/2019
CÓDIGO DE SEGURANÇA:
4135610000074978194318211

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	R\$ 110,40	R\$ 16,56	R\$ 2,76

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultasprocessual/pages/validaselo/index.jsp>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL GERAL: 165315
SÉRIE: A
SELADO EM: 26/12/2019
CÓDIGO DE SEGURANÇA:
5135610000084978194318211

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
4	R\$ 88,80	R\$ 13,32	R\$ 2,22

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultasprocessual/pages/validaselo/index.jsp>

3º Tabelionato de Notas de Belém
MT-Av. Pedro Miranda, 849 - Pedreira
Fone: (91)-3233-2749-CEP: 66085-005-Belém

Reconheço e dou fé, por SEMELHANÇA
a(s)
firma(s) Retro-assinada(s) de:
[0064034]-RAIMUNDO CRISPIM DE SOUZA.....
SANTOS.....
[0427376]-JOSE DE OLIVEIRA PANTOJA.....
JUNIOR.....

Em Testemunho _____ da Verdade.
Belém/PA., 03 de Dezembro de 2019.

DIELLE KARLA MONTEIRO FRANCO
ESCREVENTE AUTORIZADA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA
Selos: W25378036, W25378037
167-DK1



6º Tabelionato de Notas de Belém/PA
Raimunda Terezinha de Kós Miranda - Tabela Vitalícia
Av. Braz de Aguiar nº 668 - Nazaré - Cep: 66035-000 - Belém/PA - Fone: (91) 3212-3781 / Fax: 3224-1

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
[L8Kedw20]-JOSE FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA ...

O que dou fé, Belém-PA, 03 de Dezembro de 2019
Em Testemunho _____ da Verdade

NEWTON BURLANZONI DE MIRANDA JR.
TABELÃO SUBSTITUTO



Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 39334e7

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516192548300000024722675>

Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105

Número do documento: 20032516192548300000024722675

ID. 39334e7 - Pág. 7



2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Praça Saldanha Marinho, 42 (Praça da Bandeira) - CEP 66015-360 - Bairro Campina - Belém - Pará - Brasil
Fone/Fax: (91) 3241-0262 / 3241-2423 / 3242-6339
Email: vallechermont@vallechermont.com.br

Fls.: 40

CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT, oficial Privativo e vitalício do 2º Ofício do Registro Especial de Títulos, Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil.

CERTIFICA, em virtude de atribuições que lhe confere a lei, e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os arquivos deste Ofício, dos mesmos verifiquei constar apresentado para Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em data de **26.12.2019**, apontado sob o n.º de ordem **44.283** Livro A, um Termo de Posse, do **"SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E TRABALHADORES EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP"**, averbado a margem do registro n.º **5.442** em **14.07.1989**. E por ser verdade dou fé, subscrevo e assino. **CARLOS ALBERTO DO VALLE E SILVA CHERMONT**, Oficial. Belém, 26 de dezembro de 2019. *se verdade dou fé na ausência ocasional do Oficial - Lucilene A. Neves -*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

SELO DIGITAL DE CERTIDÃO: 61277
SÉRIE: A
SELADO EM: 26/12/2019
CÓDIGO DE SEGURANÇA:
77216000000091119194318211

Lucilene A. Neves
Escrevente Juramentada

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	R\$ 40,80	R\$ 6,12	R\$ 1,02

O selo de fiscalização do presente instrumento pode ser conferido em
<https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pages/validaselo/index.jspx>



Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 39334e7

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516192548300000024722675>

Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105

Número do documento: 20032516192548300000024722675

ID. 39334e7 - Pág. 8



O Ministro de Estado dos Negocios
do Trabalho, Industria e Commercio,
em nome do Presidente da Republica dos
Estados Unidos do Brasil:

Faz saber a quantos esta Carta virem que, attendendo
ao que requerem SYNDICATO DOS ENFERMEIROS, com sede em Estado do Pará,
rres no
votacõ

resolven approvar os respectivos estatutos e reconhecer-o como
syndicato profissional de empregados
por despacho de 8 de Outubro de 1937, proferido no
processo D. V. C. n. 14.717, 1937, nos termos da legis-
lação em vigor.

E, para firmeza, mandou passar a presente Carta, que vai
por elle assignada.

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1938

W. L. Lima - Esp.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000765/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/12/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063254/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.007470/2019-17
DATA DO PROTOCOLO: 12/11/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B, CNPJ n. 04.569.224/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARILENE PEREIRA DAMASCENO;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVICOS DA REDE PRIVADA DE SAUDE DAS REGIOES SUL E SUDESTE DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 14.688.409/0001-57, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA DEUSIMAR GRACILIANO DE SOUSA;

E

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERV SAUDE DO E DO PA, CNPJ n. 34.599.043/0001-57, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BRENO DE FIGUEIREDO MONTEIRO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2019 a 31 de outubro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais de Enfermagem Auxiliares e Técnicos e Empregados em Hospitais e casas da rede privada de saúde, com abrangência territorial no estado do Pará, com abrangência territorial em PA.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL -**

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINDESSPA** concederão a todos os empregados representados pelos Sindicatos Profissionais convenientes, reajuste salarial de 03,30% (três virgula trinta por cento) com efeito retroativo a 1º (primeiro) de setembro de 2019, incidente sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 2019, deduzidos ou compensados os reajustes e/ou aumentos salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período compreendido entre 1º (primeiro) de Setembro de 2018 e 31 de Agosto de 2019, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, de transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, e de equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

§ ÚNICO - PISOS SALARIAIS - Após a aplicação do percentual previsto nesta cláusula, são fixados os seguintes pisos salariais:

a) AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM: R\$1.189,20 (Um Mil e cento e oitenta e nove reais e vinte centavos);

b) TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL: R\$ 1.136,37 (Um Mil cento e trinta e seis Reais e trinta e sete Centavos);

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao...> 18/03/2020

Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - da23ec2

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516194834000000024722678>

Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105

Número do documento: 20032516194834000000024722678

ID. da23ec2 - Pág. 1



c) **TÉCNICO DE HEMOTERAPIA: R\$1.505,03 (Um Mil Quinhentos e cinco Reais e três centavos);**

d) **TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO TRABALHO R\$ 1.413,84 (Um Mil quatrocentos e treze Reais e oitenta e quatro centavos).**

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel contendo a identificação da empresa (timbre, carimbo, etc...), discriminando a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, os descontos efetuados e o montante das contribuições recolhidas para o FGTS e Previdência Social.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O salário do substituto, ainda que eventual a substituição, será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo do salário as vantagens pessoais do substituído. O salário do substituto, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO

Os Laboratórios de Análises Clínicas e de Patologia Clínica pagarão uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário base ao auxiliar ou técnico de enfermagem que dirigir veículo do empregador para coleta domiciliar ou hospitalar. A gratificação será devida enquanto o profissional dirigir veículo. Essa gratificação não será cumulativa com o adicional de periculosidade devido ao motociclista.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS / CÔMPUTO REPOUSO REMUNERADO

As empresas computarão as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

A remuneração da hora extraordinária, deverá ser superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao valor da hora normal.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, os empregados integrantes da categoria profissional conveniente farão jus a um adicional por tempo de serviço no percentual de 0,5% (meio por cento), incidente sobre o salário base, contado o tempo de serviço a partir de 1º Janeiro de 2000.

§ ÚNICO: Aos empregados que, por força das Convenções Coletivas anteriores, já faziam jus ao adicional por tempo de serviço antes de 1º de Janeiro de 2000, à base de 1% (um por cento) por cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, fica assegurado o direito ao percentual de adicional por tempo de serviço acumulado até 31/12/99, contado esse tempo de serviço, em qualquer caso, somente a partir de 1º de Novembro de 1989.



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas garantirão o pagamento do adicional de insalubridade, em conformidade com laudo pericial do Ministério do Trabalho, aos empregados que trabalharem em contato com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, esterilização, bem como aos que manipulam roupas, objetos e dejetos humanos de pacientes com doenças infecto-contagiosas.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL RISCO DE VIDA / INSALUBRIDADE

O adicional de risco de vida e insalubridade devidos aos Técnicos de Raio X será pago em conformidade com o disposto na Lei 7.394 de 22/10/85.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Os empregados transferidos por necessidade de serviço, resultando a transferência em mudança de domicílio, farão jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base, desde que se trate de transferência provisória.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

As empresas que disponham de serviço de cozinha fornecerão alimentação aos empregados, na seguinte condição: Uma refeição (Jantar), nos casos de turno de trabalho no período de 19:00 horas às 07:00 horas; Uma refeição (Almoço), nos casos de turno de trabalho no período de 07:00 horas às 19:00 horas.

§ ÚNICO: É facultado aos Estabelecimentos de Saúde o fornecimento de alimentação fora das hipóteses previstas no Caput, cujo valor não integrará o salário para qualquer efeito, ainda que nada seja descontado do empregado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

1. As empresas que implantaram, continuarão concedendo o Plano de Saúde instituído através da Convenção Coletiva anterior, ora revisada, mantendo a mesma prática e sistemática.
2. O valor pago pela empresa pelo Plano de Saúde não integrará o salário para qualquer efeito.
3. O Plano de Saúde poderá ser cancelado, pela empresa, a qualquer tempo, mas nessa hipótese, a empresa ficará obrigada a conceder aos seus empregados, reajuste salarial no percentual que foi exigido para o ingresso no plano, a partir da data do cancelamento do Plano.
4. As empresas que, por força de Convenção Coletiva de Trabalho celebrado com o Sindicato da Categoria Profissional, em benefício dos empregados, adotaram a sistemática de desconto de um percentual sobre o salário base, em caso de cancelamento do Plano, farão apenas cessar o referido desconto.
5. As empresas que não implantaram Plano de Saúde até esta data aos seus empregados, poderão fazê-lo mediante a participação do empregado beneficiado no custeio do referido Plano, no percentual de 6% (seis por cento) do salário base, fazendo cessar o desconto em caso de cancelamento do plano.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, as empresas pagarão, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e eventuais verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado que for dispensado, sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data base, fará jus a uma indenização adicional equivalente a um mês de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês de cessação da prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito nos prazos estabelecidos no art. 477 da CLT, independentemente de homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

As empresas representadas pelo SINDESSPA poderão firmar com os empregados, individualmente, na forma prevista no artigo 507-B, da CLT, Termo de Quitação anual das obrigações trabalhistas, que deverá ser supervisionado pelo sindicato laboral e discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

§ ÚNICO: O SINDICATO profissional só procederá à supervisão dos referidos termos de quitação se o EMPREGADOR apresentar declaração de quitação de suas mensalidades junto ao SINDICATO PATRONAL e o serviço só será gratuito se o EMPREGADO estiver em dia com suas mensalidades sindicais o que possibilita o custeio dos gastos necessários com profissionais que fazem a auditoria na documentação apresentada

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO / LICENÇA

As empresas concederão aos seus empregados que desejarem participar de cursos de aperfeiçoamento, congressos ou encontros da respectiva categoria profissional, licença de até cinco dias por ano, sem prejuízo dos seus salários, desde que solicitada com antecedência de quinze dias e comprovada posteriormente a participação.

§ ÚNICO: O número de empregados licenciados não ultrapassará, concomitantemente, a 5% (cinco por cento) dos empregados, tendo preferência as primeiras solicitações.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EQUIPAMENTOS / VESTUÁRIOS

A empresa fica obrigada a fornecer a seus empregados, gratuitamente, os equipamentos, vestuário e outros acessórios para a prestação de serviços, desde que de uso obrigatório, por exigência do empregador.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA / GESTANTE

É garantida estabilidade provisória da empregada gestante, desde a confirmação à empresa da gravidez, até cento e cinquenta dias após o parto.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Fica assegurada estabilidade provisória a todo empregado integrante da categoria profissional, a partir de doze meses anteriores a data em que, comprovadamente, passar a fazer jus à aposentadoria integral do órgão previdenciário, cessando seus efeitos imediatamente após completar o período aquisitivo do direito à aposentadoria.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a empregada mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 473 DA CLT

As empresas comprometem-se a observar o disposto no Art. 473 da CLT.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho da categoria profissional para o período noturno, de 19:00 horas às 07:00 horas, poderá ser de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, assegurado o intervalo intrajornada de 01 (uma) hora.

§ 1º - As empresas ficam obrigadas a manter uma sala própria para o repouso referido no caput, equipada com camas, sofás ou poltronas.

§ 2º: Com relação aos técnicos de radiologia e auxiliar de laboratório, a jornada poderá ser de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, nas hipóteses de trabalho nos plantões noturnos, nos finais de semana e nos feriados.

§ 3º: A jornada de trabalho dos empregados que trabalhem nos setores de Serviços Gerais, Cozinha e Lavanderia, bem como dos Porteiros, no período diurno, poderá ser de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de folga, assegurado o intervalo intrajornada.

§ 4º: Os empregados que não trabalhem no regime previsto no Caput desta Cláusula e seu § 3º, poderão ter sua jornada de trabalho acrescida de 01 (uma) hora de 2ª a 6ª feira, até o máximo de 04 (quatro) dias por semana, a fim de compensar folga aos sábados.

§ 5º: As empresas que adotarem ponto eletrônico poderão adotar o sistema de compensação de jornada de trabalho de que trata o art. 59 da CLT, dispensando-se o acréscimo de salário, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias, salvo no caso de jornada de 12 horas de trabalho por trinta e seis horas de folga. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculado sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 6º: As empresas que adotarem jornada de trabalho da categoria profissional para o período noturno, de 19:00 horas às 07:00 horas, e disponham de serviço de cozinha, fornecerão aos respectivos trabalhadores uma refeição (jantar) sem ônus para seus empregados.

§ 7º - Fica vedado o labor em jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de folga, no período diurno, ressalvado o caso de acordo individual, na forma do art. 59-A da CLT.

§ 8º- Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTE

A empregadora abonará as ausências, antecipações de saída e atraso de entrada, dos empregados estudantes, em instituições de ensino oficiais ou reconhecidas, no horário de matrícula e exames escolares, desde que avisada a empregadora com antecedência mínima de 72 horas e comprovado o fato posteriormente, ficando o empregado sujeito à compensação de horário, no caso de exigência pela empregadora.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - IMPRENSA SINDICAL

As empresas permitirão a livre divulgação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, de responsabilidade do sindicato conveniente, desde que não contenham matéria político-partidária, nem ofensas a quem quer que seja.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica conveniente pagarão a contribuição confederativa patronal a que se refere o art. 8º, IV. Da Constituição Federal, ao Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará, através da guia bancária emitida e remetida pelo SINDESSPA, de acordo com a tabela a seguir, que estabelece faixas levando em conta o número de empregados na empresa.

Número de Empregados	Parcelas	Valor de cada parcela
0 a 10	3	R\$ 150,00
11 a 50	3	R\$ 300,00
51 a 100	3	R\$ 500,00
101 a 200	3	R\$ 1.000,00
201 a 500	3	R\$ 1.500,00
501 a 1.000	3	R\$ 2.000,00
Acima de 1.000	3	R\$ 2.500,00

§ 1º - As empresas que estejam em dia com essa contribuição, ficarão dispensadas das contribuições sindical e assistencial.

§ Único: O vencimento de cada parcela dessa contribuição ocorrerá, respectivamente, nos meses de Abril, Julho e Outubro, conforme acordado em Assembléia realizada no dia 12/03/2018

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL GERAL

As empresas vinculadas a esta Convenção, nos termos do artigo 8º da Constituição Federal e alínea “e” do artigo 513 da CLT, que dispõe ser prerrogativas dos sindicatos impor contribuições a todos àqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas, obrigam-se a recolher em favor do SINDESSPA, com endereço a Tv. São Pedro 566 Ed. Carajás Sala 701/702 . Bairro Campina , Cep: 66023-570 Belém/Pa, uma importância a título de Contribuição Assistencial, conforme deliberação tomada na AGE do dia 15/02/2018.



Parágrafo 1º - O valor da mencionada contribuição será de R\$ 66,90 (Sessenta e Seis Reais e Noventa Centavos) por empregado da RE (Relação de Empregados) do mês de Fevereiro/2020, sendo que os valores serão repassados ao Sindicato Patronal até o 26/03/2020, limitados a R\$ 15.052,50 (Quinze Mil e Cinquenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos).

Parágrafo 2º - As empresas que não possuem empregados recolherão o valor mínimo de R\$ 66,90 (Sessenta e Seis reais e Noventa Centavos), sendo obrigatória a apresentação da RAIS NEGATIVA.

Parágrafo 3º - A Contribuição Assistencial de que trata esta cláusula deverá ser recolhida através de guia própria encaminhada pelo correio, emitida através do site da entidade www.sindesspa.com.br, solicitada através de e-mail sindesspa2018@gmail.com ou ainda pelos telefones: (091)3224-1819/3224-8606.

Parágrafo 4º - O recolhimento fora do prazo, da contribuição prevista nesta cláusula, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos 30(trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (Um por cento) ao mês, e correção monetária nos termos legais.

Parágrafo 5º - Excepcionalmente, as empresas poderão abater os valores pagos da Contribuição Sindical 2019 e da Contribuição Confederativa de 2019, no valor desta Contribuição Assistencial de 2020. Ao usufruir o referido abatimento, informar diretamente no boleto, no campo "desconto", que será enviado até o dia **20/03/2019** e informar ao Sindesspa nos contatos acima.

Parágrafo 6º - Fica garantido às empresas pertencentes à categoria econômica aqui representada , o direito de se oporem à Contribuição Assistencial mencionada no caput desta cláusula, desde que o tenha exercido por escrito, até 15 (quinze) dias antes do vencimento da obrigação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, descontarão de todos os empregados pertencentes à categoria profissional representadas pelo sindicato Profissional acordante, mensalmente a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância correspondente a 2% (dois por cento), do salário base de seus empregados e repassará através de depósito em conta corrente específica para esse fim, através de formulários fornecidos pelo Sindicato profissional conveniente. Tal desconto servirá para o desenvolvimento de ações de capacitação profissional e assistência médica.

§ 1º: Os empregados que não concordarem com o desconto previsto nesta cláusula, poderão manifestar sua oposição diretamente ao Sindicato da Categoria Profissional, pessoalmente ou por escrito, desde a data de realização da Assembléia Geral que aprovou esta proposta até 10 (dez) dias após o efetivo desconto, ficando obrigado o Sindicato a comunicar ao empregador para que não proceda aos descontos.

§ 2º: Relativamente aos empregados não sindicalizados o desconto previsto nesta cláusula dependerá de previa e expressa autorização.

§ 3º: O Sindicato profissional conveniente comunicará por escrito a Entidade Sindical Patronal ou diretamente a empresa, a conta em que deverão ser depositados os valores dos descontos de que trata essa cláusula, devendo o depósito ser feito até 5(cinco), dias após o desconto, sob pena de multa, a ser paga pela empresa inadimplente, 10% (dez por cento), ao mês cumulativamente a partir do 2º (segundo) mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical será exigível nas forma dos arts. 578 , 579 e 580 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas ficam obrigadas a efetuar o repasse das mensalidades sindicais para o sindicato profissional conveniente, até cinco dias após o desconto em folha de pagamento, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o devido, juros diários (TRD). O repasse poderá ser feito diretamente à tesouraria do sindicato ou mediante depósito em conta bancária do sindicato, ficando este obrigado a comunicar, por escrito, ao Sindicato Patronal o número dessa conta. As empresas sediadas no interior poderão fazer o repasse através de ordem bancária.

§ ÚNICO: As empresas, no prazo fixado no "caput" desta cláusula, obrigam-se a apresentar relação dos associados que sofreram descontos em folha, bem como uma relação complementar informando aqueles que tiveram seu desconto interrompido naquele mês, com a respectiva justificativa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIA DO TRABALHADOR

A reclamada reconhece o dia 11 de Maio como o dia dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS

A presente convenção coletiva não altera as cláusulas dos contratos individuais de trabalho quando estas forem mais benéficas para os trabalhadores.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA

Pelo descumprimento das obrigações de fazer, fixadas nesta convenção coletiva, fica estabelecida multa equivalente a 10% (dez por cento) do menor salário-base de cada trabalhador por dia de atraso, a ser paga pela parte infratora e a reverter à parte prejudicada, seja ela sindicato, empregado ou empregador.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CÓPIAS DA CONVENÇÃO COLETIVA

As empresas serão obrigadas a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópias da presente convenção coletiva, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a empregadora responsável pela obtenção dessa cópia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA

A presente convenção coletiva, poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso.

**MARILENE PEREIRA DAMASCENO
PRESIDENTE
SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B**

**MARIA DEUSIMAR GRACILIANO DE SOUSA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS E SERVICOS DA REDE PRIVADA DE SAUDE DAS
REGIOES SUL E SUDESTE DO ESTADO DO PARA**

BRENO DE FIGUEIREDO MONTEIRO



**PRESIDENTE
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERV SAUDE DO E DO PA**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DE AGE**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE MARABÁ-PA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0001056-67.2018.5.09.0000 (Pet)

REQUERENTE: VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

REQUERIDO: TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR: MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Pet 0001056-67.2018.5.09.0000, provenientes da **MM.** -, tendo como parte recorrente **REQUERENTE: VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO** e parte recorrida **REQUERIDO: TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 9ª REGIÃO** .

RELATÓRIO

Nos autos de recurso de revista em que são partes **SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIAO** (recorrente) e **BANCO BRADESCO SA** (recorrido) , a Desembargadora Vice-Presidente suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Id dd5329a). Justificou a necessidade de uniformização nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, porque identificada divergência no âmbito deste Tribunal *"quanto à possibilidade de isenção de custas com base nas Leis 7.347/85 e 8.078/1990, nas hipóteses em que o Sindicato atua como substituto processual em defesa de interesses da respectiva categoria."*

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, o Procurador-Chefe Gláucio Araújo de Oliveira emitiu parecer no sentido do cabimento da presente medida. No mérito, opinou no seguinte sentido (Id. c441c02):

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A garantia ao recebimento da parcela participação dos lucros encontra-se amparada nos instrumentos normativos vigentes à época da admissão dos



trabalhadores, assim como restou assegurado por norma interna da empresa (TRCA), passando a integrar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, nos termos do artigo 468 da CLT.

Na forma regimental, os autos foram remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que emitiu parecer no sentido do cabimento do incidente, e, no mérito, constatou divergência entre as Turmas a ser uniformizada pelo Tribunal Pleno deste Regional (Id. 5157b35).

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Encaminhados os autos para emissão de parecer, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência manifestou-se favoravelmente pela admissão do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme fundamentos que, com a devida vênia, ora adoto como razões de decidir:

A Desembargadora Vice-Presidente Regimental suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência ***"quanto à possibilidade de isenção de custas com base nas Leis 7.347/85 e 8.078/1990, nas hipóteses em que o Sindicato atua como substituto processual em defesa de interesses da respectiva categoria"***, nos seguintes termos:

O autor alega que a 6ª Turma, ao indeferir o pedido de justiça gratuita sob o fundamento de que a entidade sindical deve comprovar a insuficiência de recursos financeiros, apresentou tese divergente de outra Turma deste C. Tribunal. Transcreve o julgamento da 3ª Turma proferido nos autos 8685-2015-664-9-0.

Analisa-se.

Consta do acórdão recorrido:

"1. Justiça gratuita

Pugna o Sindicato autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que atua como substituto processual, exercendo dever constitucional de preservação e defesa dos direitos e interesses, individuais e coletivos, da categoria profissional que representa.

Sustenta que deve ser aplicado o art. 87 do CDC o qual prevê que nas ações coletivas não haverá condenação da associação autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé, bem como deve ser observado o art. 18 da Lei nº 7.347 /85, que trata da ação civil pública.

Pugna pela reforma.

Sem razão.

Consoante entendimento desta E. 6ª Turma, o Sindicato na qualidade de substituto processual atua em nome próprio na defesa de direito alheio, razão pela qual não goza dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa jurídica com receita e patrimônio próprios para postular em juízo, advindos, por exemplo, da contribuição sindical,



contribuição assistencial e contribuição confederativa, aquelas cobradas de associados e não associados, indistintamente.

Segundo emana do parágrafo 3º do art. 790 da CLT em cotejo com os ditames da Lei 1.060/50, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido em qualquer instância àqueles que perceberem salário mínimo igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ora, a participação do Sindicato na presente ação não permite o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sobretudo quando se constata que o recorrente não procurou demonstrar referida condição de forma cabal nos autos, devendo ser mantida a r. sentença no particular.

Nada a reparar." (destaque)

Observa-se, quanto ao tema, diversidade de posicionamentos entre as Turmas deste Tribunal.

As 1ª, 2ª, 4ª e 7ª Turmas consideram que o Sindicato, ao atuar na condição de substituto processual em defesa dos interesses da respectiva categoria, não faz jus ao benefício de justiça gratuita ou à isenção de custas pela aplicação das normas que regulamentam a ação coletiva (art. 18 da LACP e art. 87 do CDC), devendo comprovar a insuficiência financeira para tanto:

1ª Turma:

"Afirma o Sindicato-Autor que: a) o percentual fixado para os honorários advocatícios não condiz com o alto grau de zelo empenhado nesta Lide, nem com o tempo de duração, trabalho e complexidade da causa; b) o Feito apresenta-se como de grande importância, por tratar-se da defesa de direitos coletivos da categoria das Bancárias, de modo que o percentual deve ser elevado para 20%, e, sucessivamente, para 15%, do valor da condenação; c) atua na presente Ação Trabalhista, como Substituto processual, exercendo dever constitucional de preservação e defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria profissional que representa, razão por que entende que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, com a isenção de custas e demais encargos processuais; e d) o art. 87 da Lei nº 8.078/90 (CDC) prevê que nas Ações Coletivas "não haverá condenação da associação autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé", devendo-se observar, ainda, o art. 18 da Lei nº 7.347 /85 (Lei da Ação Civil Pública), segundo o qual "nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

(...)

O entendimento firmado por este e. Colegiado é no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos sindicatos exige a comprovação da impossibilidade deste arcar com os custos do processo, não bastando a mera declaração de hipossuficiência dos substituídos.

A este respeito, o aresto transcrito a seguir:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. DESERÇÃO E INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À ENTIDADE SINDICAL. A Reclamada busca "o provimento da presente revista para que seja negado conhecimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato" e



sustenta que "não há que se falar em concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor de entidades sindicais, pois não preenchidos os requisitos informados pelo art. 14 da Lei 5.584/70". Ao examinar o primeiro recurso ordinário interposto pelo Autor (Sindicato), o Tribunal Regional deu-lhe provimento para deferir o benefício da Justiça Gratuita. O que se retira do julgado é que a Corte Regional entendeu (a) que o sindicato pode ser beneficiário da Justiça Gratuita e (b) que o fato de tal entidade não ter finalidade lucrativa atrai em seu favor a "presunção de ausência de condições para arcar com as despesas processuais". Por isso, (c) isentou o Autor (Sindicato) do recolhimento das custas processuais que haviam sido fixadas na sentença e, por consequência, (d) conheceu do recurso ordinário por ele interposto. Demonstrada a existência de dissenso jurisprudencial. No Processo do Trabalho, a Justiça Gratuita (art. 790 da CLT) e, também, a Assistência Judiciária Gratuita (Leis nos 5.584/70 e 1.060/50) são instituídas para a pessoa física necessitada. Tal restrição advém do pressuposto necessário para a concessão de tais benefícios: estado de miserabilidade que impeça a pessoa de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família. Assim, apenas em casos excepcionais é que a isenção do pagamento das despesas processuais pode ser estendida à pessoa jurídica - e desde que haja comprovação do estado de insuficiência econômica. No presente caso, o que se retira do acórdão recorrido é que o Autor (Sindicato) não produziu prova acerca da alegada condição de miserabilidade que impossibilitaria o recolhimento das custas processuais. É que, além de inexistir menção a alguma prova que tenha sido feita pelo Autor (Sindicato) a esse respeito, o Tribunal Regional se fundamentou em "presunção de ausência de condições para arcar com as despesas processuais", a qual decorreria da ausência de finalidade lucrativa do ente sindical. Assim, não há como manter o reconhecimento de que o Autor (Sindicato) é isento do recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido, para (a) afastar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Autor (Sindicato), (b) declarar deserto o primeiro recurso ordinário por ele interposto e (c) restabelecer a sentença de fls. 206/304. Processo: RR - 68600-26.2005.5.05.0134 Data de Julgamento: 07/04/2010, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/04/2010.

Nesse sentido, já decidiu este e. colegiado, nos autos 02943-2013-303-09-00-4 (ac. publ. em 02/01/2015), em que funcionei como relatora.

Destarte, não trazendo o sindicato autor qualquer prova de sua miserabilidade, suficiente a demonstrar que não pode arcar com os custos do processo, incabível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Mantenho a r. sentença.

Assim, como não apresentou provas suficientes, acerca de sua alegada insuficiência de recursos, o pedido do Sindicato-Autor deve ser indeferido, não havendo que falar-se em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Assim, MANTENHO." (destaque)

(Autos CNJ 0001158-95.2015.5.09.0129, Rel. Des. FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA MACHADO, Data de Publicação: 10/04/2018)

2ª Turma:

"Ao contrário do que defende o sindicato-autor, o fato de o Sindicato atuar em Juízo na qualidade de substituto processual não lhe garante



os benefícios da justiça gratuita.

É certo que, em algumas hipóteses, há possibilidade de estender benefício da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, mas, para tanto, faz-se mister que a parte que o postula comprove a condição de hipossuficiência econômica.

Insta registrar que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, consoante se extrai do confronto como disposto na Lei nº 1.060/1950.

No caso ora sob julgamento, o Sindicato-Autor não comprovou sua hipossuficiência econômica, sendo inviável se falar em aplicação do art. 87 do Código de Defesa do Consumido - CDC - Lei nº 8.078/1990, bem como do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

O raciocínio supra se sustenta porque as associações representam os interesses de consumidores, circunstância diferente do vínculo que se verifica entre o Sindicato de uma categoria profissional e os seus substituídos e representados em Juízo.

Desse modo e considerando haver legislação própria aplicável ao caso e, ainda, que o Sindicato constitui pessoa jurídica com receita própria que advém das contribuições pagas pelos empregados substituídos e demais associados, mostra-se inviável se falar em reconhecimento de impossibilidade de arcar com despesas processuais, incluindo custas." (destaque)

(autos CNJ 0001413-79.2015.5.09.0088, Rel Des. ANA CAROLINA ZAINA, Data de Publicação: 09/02/2018)

4ª Turma:

"Requer o sindicato-autor os benefícios da justiça gratuita. Declara a hipossuficiência dos substituídos.

A norma constitucional emanada do artigo 5º, LXXIV, encerra direito fundamental do cidadão, resguardando maior acesso ao Poder Judiciário, também assegurado pela Lex Legum. Tais prismas devem nortear o magistrado na avaliação de cada caso concreto em que rogue a parte a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e visando conferir-lhes máxima efetividade, sendo possível concedê-los, inclusive, às pessoas jurídicas, desde que, por certo, atendidos os pressupostos legais específicos, e na forma que assim o autoriza o art. 790, §3º, da CLT, com a seguinte redação:

(...) §3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Constata-se que a assistência judiciária gratuita é devida, independente de requerimento e de declaração, para os que recebem salário igual ou inferior a dois salários mínimos, ou, para aqueles que declararem não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos dos arts. 98 e 99 do NCP.

Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, como na hipótese, necessária a comprovação de insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais. Neste sentido, aliás, é o entendimento consubstanciado na Súmula 481 do C. STJ, verbis: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou



sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No entanto, in casu, não restou comprovada, ou sequer alegada na exordial, a insuficiência econômica do sindicato-autor.

Ante a existência de disciplina especial regulando a matéria no âmbito juslaboral, são inaplicáveis ao caso o artigo 87 da Lei 8078/90 e artigo 18 da Lei 7347/85, atinentes às associações atuando na defesa dos direitos dos consumidores.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência dos substituídos não demove tal conclusão, pois que o Sindicato detém condições econômicas de satisfazer as custas processuais em nome de seus representados.

Pelo exposto, indefiro." (destaque)

(Autos CNJ 0000224-88.2015.5.09.0016, Rel. Des. ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO, Data de Publicação: 13/03/2018)

7ª Turma:

"Os benefícios da justiça gratuita têm lugar nos casos em que o interessado, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes especiais, declare não ter condições de pagar as custas e demais despesas processuais.

O artigo 790, § 3º, da CLT, determina que "É facultado aos juízes, órgão julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Particularmente, penso que, em casos como o presente, teria lugar o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, levando em conta que o sindicato age no interesse dos substituídos, trabalhadores que possivelmente não teriam condições de suportar as custas do processo. Não obstante, não é este o entendimento prevalecente neste Colegiado.

Na condição de substituto processual, o sindicato age em nome próprio. Nessa esteira, e considerando tratar-se de pessoa jurídica, entende esta Sétima Turma - ficando vencido este relator - que a entidade sindical, mesmo quando atua em substituição processual, só faria jus à gratuidade da justiça caso comprovasse sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais, não bastando a mera declaração de insuficiência de recursos.

Nesta esteira, peço vênia para transcrever como razões de decidir a fundamentação expendida pelo Excelentíssimo Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, no RO nº 03333-2012-303-09-00-7, cujo acórdão foi publicado em 11.10.2013:

(...)

Existindo regramento próprio na Justiça do Trabalho acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita, descabe a aplicação do art. 87 do CDC e do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública. Como dito, nesta Justiça Especializada, a gratuidade fica condicionada à comprovação da insuficiência de recursos pela pessoa jurídica.

De consequência, vencido este Relator, indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato-autor.

(Autos CNJ 0001807-89-2015-5-09-0669, Rel. Des. BENEDITO



XAVIER DA SILVA, Data de Publicação: 20/02/2018)

Por outro lado, as 3ª e 5ª Turmas entendem que o Sindicato, ao atuar na condição de substituto processual em defesa dos interesses da respectiva categoria, tem direito à isenção de custas em decorrência da aplicação do art. 87 do CDC e do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública:

3ª Turma:

"A concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica somente se mostra possível em casos excepcionais, sendo necessária a comprovação robusta e concreta da ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, o que não ficou comprovado nos autos.

Por outro lado, tratando-se o Reclamante de sindicato, atuando na defesa de direitos individuais homogêneos, faz jus à isenção de despesas processuais, na forma preconizada pelo art. 18 fundamento no artigo 18 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e no artigo 87 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido, decidiu a Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, nos autos 03058-2014-121-09-00-9 (RO 23377/2015), publicados em 07.03.2017, cujos fundamentos peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

"No entendimento desta 3ª Turma, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos também às pessoas jurídicas. Porém, diversamente do que ocorre com as pessoas físicas, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Este também é o entendimento amplamente dominante no E. TST, inclusive nas situações de substituição processual. Neste sentido:

(...)

Portanto, ainda que se possa deferir o benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, não foi comprovada pelo recorrente a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inexistindo qualquer prova neste sentido.

Contudo, sob o fundamento da aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 entendo que tem parcial razão o sindicato, porquanto mencionado dispositivo prevê expressamente que:

"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais."

Da mesma forma, o artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública prevê que:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Portanto, agindo o sindicato na condição de substituto processual na defesa dos interesses da categoria (ou de parte dela) se justifica o deferimento da isenção de custas (ou, mais propriamente, a ausência de condenação). Esta é a interpretação que maior amplitude confere ao direito de ação e ao papel dos sindicatos como entes coletivos de representação da categoria, valorizando-se o acesso do trabalhador à justiça.



Neste sentido peço vênia para citar e adotar como razões de decidir os fundamentos constantes do Acórdão proferido nos autos do processo 05489-2012-015-09-00-8 (RO 14995/2015), publicado em 31/05/2016, de lavra do Exmo. Desembargador Marco Antônio Vianna Mansur:

"Entendeu o julgador de origem o seguinte (f. 734):

5. JUSTIÇA GRATUITA Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que a parte autora é o Sindicato, litigando em nome próprio, e não os substituídos, razão pela qual, o autor não cumpre os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70 e da Lei nº 1.060/50.

Recorre o sindicato autor. Alega que: a isenção do pagamento de custas processuais decorre de expresso comando legal; isso porque a Lei 7.347/85, que rege o procedimento aplicado neste feito, é expressa ao dispor que: "Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais"; sabe-se que os Sindicatos organizam-se sob a forma de associações civis, sem fins lucrativos; logo, aplicável aos mesmos o dispositivo em questão, de modo a isentá-los do pagamento de custas ou quaisquer outras processuais; merece reforma a r. sentença, deferindo-se em favor do Sindicato autor a justiça gratuita; o sindicato, apesar de ser pessoa jurídica, trata-se de instituição sem fins lucrativos, devendo ser presumida sua miserabilidade jurídica; o pedido de gratuidade da justiça constou da exordial; incumbia ao réu impugnar o pedido de gratuidade da justiça e fazer prova de que o sindicato não se enquadra no conceito de miserabilidade; deferir a gratuidade da justiça consagra a regra do art. 8º, III da CF, a qual garante a representatividade dos interesses da categoria pelo sindicato de classe.

À análise.

Esta Turma, alterando entendimento anterior, passou a entender que a isenção do recolhimento de custas em favor do Sindicato encontra fundamento no artigo 18 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e no artigo 87 da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Tal entendimento prevaleceu no julgamento do RO 47432-2014-651-09-00-00, de relatoria do Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, publicado no DEJT de 05.02.2016, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:

(...)

Diante do exposto, dou provimento parcial para afastar a obrigação do sindicato autor ao pagamento de custas."

Reformo, portanto, para isentar o sindicato ao pagamento das custas processuais." (destaque)

(Autos CNJ 0001870-47-2015-5-09-0562, Rel. Des. ARION MAZURKEVIC, Data de Publicação: 26/01/2018)

5ª Turma:

"O E. TST detém atual entendimento pacificado sobre o tema, no sentido de que somente se admite assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas, inclusive aos sindicatos - atuando na defesa de interesse próprio ou como substituto processual -, na hipótese de comprovação cabal de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando, para tanto, a mera declaração de



hipossuficiência:

(...)

No entanto, embora indevida a assistência judiciária gratuita na forma demonstrada, a isenção do recolhimento das custas em favor do Sindicato Autor tem sido deferida por esta C. 5ª Turma, à luz dos dispositivos da Lei 7.347/85 e Lei 8.078/90. Nesse mesmo sentido, o precedente dos autos nº 00984-2014-026-09-00-6, de relatoria do Exmo. Des. Archimedes Castro Campos Junior, publicado em 29/07/2016, a quem se pede vênia para transcrever as razões de decidir:

"Atuando o sindicato na assistência de terceiros, não se pode atribuir que o mesmo não tem condições de demandar em juízo, e a partir daí extrair raciocínio de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes do que ocorre na assistência judiciária prevista no art. 14, da lei 5584/70, fundada em pressupostos fáticos distintos.

Ainda que indevida na assistência judiciária gratuita, nos moldes referidos, a isenção do recolhimento de custas encontra fundamento nos dispositivos da Lei 7.347/85 e 8078/90.

Com efeito, o art. 8ª, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, conjuntamente aos arts. 81, inc. III, 82, inc. IV, e 90, da Lei 8.078/90, autorizam a legitimação extraordinária da entidade sindical para demandar em favor da categoria, por "interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum". Da mesma forma, o art. 5º, V, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) confere aos Sindicatos (na condição de associação) legitimidade para propor ação civil pública na Justiça do Trabalho em defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, em concorrência com o Ministério Público do Trabalho.

A respeito, a seguinte doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"A propósito da legitimação dos sindicatos João Batista de Almeida anota que, sobre "assegurar-lhes legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública, a Constituição Federal defere-lhes, ainda, legitimação para atuar em juízo na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria (CF, art. 8º, II). Isso permite que possam ajuizar ação civil pública para tutela de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo da categoria. Deverão demonstrar interesse, pertinência temática e representatividade adequada. Esses três requisitos vieram abordados por Pedro da Silva Dinamarco, começando por lembrar que 'os sindicatos têm natureza jurídica de associação civil, razão pela qual várias das regras atinentes à legitimidade das associações em geral para a propositura da ação civil pública lhes são aplicáveis, inclusive em relação ao prazo mínimo de pré-constituição, previsão estatutária para a defesa daquele direito específico, isenção de pagamento dos encargos da sucumbência, salvo comprovada má-fé, etc' ." (Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - 12ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 160).

Nesse contexto, atuando o Sindicato no âmbito da legitimidade conferida pelos dispositivos supramencionados, a isenção do pagamento de custas encontra fundamento no disposto no art. 18, da Lei 7.347/85 (Artigo 18 - Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo



comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais), bem com no art. 87, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de mesmo teor (Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais)."

Portanto, carece de reparos a r. sentença a fim de que seja deferida a isenção das custas processuais ao Sindicato Autor, com fulcro no art. 18 da LACP c/c art. 87, CDC.

Reforma-se para deferir a isenção das custas processuais, nos termos da fundamentação." (destaque)

(Autos CNJ 0000122-53.2016.5.09.0009, Rel. Des. SERGIO GUIMARÃES SAMPAIO, Data de Publicação: 09/02/2018)

Quanto ao direito intertemporal, o Pleno decidiu, por unanimidade de votos, em 25 de setembro de 2017, que todos os recursos de revista interpostos de acórdãos proferidos até a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) continuarão sendo apreciados seguindo a totalidade do procedimento previsto na Lei 13.015/2014. Observe-se os termos da Resolução Administrativa 33/2017:

"(...) deliberando quanto ao marco temporal de aplicação dos parágrafos 3º a 6º do artigo 896 da Lei 13.015/2014 e da Lei 13.467/2017, RESOLVEU, em Sessão Plenária, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, à unanimidade de votos, revendo deliberação tomada na Sessão Plenária de 28 de agosto de 2017, que todos os recursos de revista interpostos de acórdãos proferidos na vigência da Lei 13.015/2014 serão apreciados seguindo a totalidade do rito previsto nessa Lei, inclusive quanto aos incidentes de uniformização de jurisprudência."

No presente caso, o acórdão foi proferido antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Portanto, por constatar decisões conflitantes neste Regional quanto à possibilidade de isenção de custas com base nas Leis 7.347/85 e 8.078/1990, nas hipóteses em que o Sindicato atua como substituto processual em defesa de interesses da respectiva categoria, suscito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Constatada a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Tribunal, conforme apontado no despacho da Desembargadora Vice-Presidente acima transcrito propõe-se admitir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto à matéria, na forma do artigo 100 do Regimento Interno.

MÉRITO

MATÉRIA: SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS

Encaminhados os autos para emissão de parecer, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência fez um relato do caso a fim de estabelecer os limites fáticos da lide e, identificando correntes jurisprudenciais divergentes sobre a matéria a ser submetida à deliberação do Tribunal Pleno conforme parecer juntado aos autos (Id. 5157b35), aqui adotado na fundamentação, nos termos que seguem:

1.1 - Delimitação fático-probatória do caso concreto:



Considera-se importante, primeiro, estabelecer os limites fáticos da lide, o que somente é possível através do relato e análise do caso concreto.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO propôs ação trabalhista em face do Banco Bradesco S.A. para, na qualidade de substituto processual, representar os empregados e ex-empregados do réu. Em petição inicial, dentre outros pedidos requereu os benefícios da justiça gratuita, com a isenção de custas e demais encargos que pudessem eventualmente resultar da ação proposta:

"4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cabíveis honorários advocatícios, conforme Súmula 219, III, do TST, em virtude do Sindicato figurar como substituto processual, em cumprimento do seu dever constitucional de preservação e defesa dos direitos e interesses, individuais e coletivos, da categoria profissional que representa.

Justamente por isso, entende que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, com a isenção de custas e demais encargos que possam eventualmente resultar do presente feito.

(...)

Diante do exposto, requer: (...)

IV. Os benefícios da justiça gratuita, com a isenção de **eventuais custas** e demais encargos que possam ocasionalmente resultar do presente feito;" (Id 66078fb).

Em contestação, o réu, **Banco Bradesco S.A.** refuta os termos da inicial, utilizando-se dos seguintes argumentos (Id 583ccd2):

Ora, entidade sindical que aufer pontualmente "contribuições" e "mensalidades", que possui patrimônio significativo - não pode arvorar-se na condição de beneficiário da justiça gratuita.

Tudo evidencia, aliás, que o sindicato, como autor e substituto processual, não pode ser considerado beneficiário da justiça gratuita. Referiu-se a lei, ao delimitar o benefício, ao valor do salário da parte. Ora, pessoa jurídica não aufer salário. Logo, a justiça gratuita não pode favorecer o autor. O tema não comporta maiores digressões, a partir do entendimento jurisprudencial iterativo e notório.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO. EXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO DE

CLASSE. O benefício da gratuidade da Justiça **não contempla pessoas jurídicas, como é o caso do Sindicato Reclamante**, mas tão somente o hipossuficiente, pessoa física. Com efeito, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº. 1.060/50, bem como dos artigos 14 a 17 da Lei nº. 5.584/70, a concessão do benefício em tela se restringe ao empregado cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família."

(TRT 5ª R., 3ª T., Autos n. 01120-2005-131-05-01-9 AI, Ac. nº 010658/2007, Relatora Lourdes Linhares, DJ 02/05/2007)

Fosse preciso mais, dir-se-ia que não pode ser acolhida a alegação do autor de que "os substituídos não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar". O autor não cuidou de identificar nem sequer um único substituído que receba menos de dois salários mínimos por mês, nem tampouco colheu sua declaração de pobreza ad hoc.



Não tendo havido nenhuma declaração de hipossuficiência por parte dos substituídos, a pretensão esbarra, ainda, no que preceituado pelo artigo 1º da Lei nº 7.115/83, que impõe haja declaração para que seja afirmada a miserabilidade jurídico-processual.

Não é outro o entendimento do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Segundo o Tribunal, nas hipóteses de substituição processual, como na espécie, só há falar em condenação em honorários advocatícios quando houver comprovação de que todos os beneficiários da decisão se ajustam ao estatuído nos §§ 1º e 2º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Improcedente, também.

Em Audiência, a instrução foi encerrada sem produção de outras provas (Id ab88f48).

Decorrida a instrução processual, sobreveio a prolação da sentença pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio indeferindo os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato autor **bem como a isenção do pagamento de custas**, nos seguintes termos (Id 6260767):

Pretende o sindicato autor a concessão do benefício da justiça gratuita para isenção do pagamento das custas e demais encargos processuais.

Pois bem.

Conforme entendimento consolidado, por se tratar o sindicato autor de pessoa jurídica, condição não alterada pelo fato de atuar na qualidade de substituto processual, deveria comprovar, de forma robusta, a impossibilidade de arcar com os custos do processo, ônus do qual não se desincumbiu, vez que a mera declaração nesse sentido não lhe socorre.

(...)

No mais, existindo regramento específico, não cabe aplicação do CDC para fins de isenção do pagamento de custas.

Rejeita-se.

A sentença procedeu à condenação em custas pela parte ré: "Custas, pela parte ré, fixadas em R\$10.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$500.000,00, sujeitas à complementação ao final." (fl. 477)

Inconformado com a decisão o Sindicato autor apresenta recurso ordinário visando o reexame da questão pela segunda instância (Id 7f090d4). Os seguintes argumentos são lançados no apelo:

O sindicato atua na ação trabalhista objeto do presente recurso como substituto processual, exercendo dever constitucional de preservação e defesa dos direitos e interesses, individuais e coletivos, da categoria profissional que representa.

Justamente por isso, entende que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, com a isenção de custas e demais encargos que possam eventualmente resultar do presente feito.

Ademais, há que ser aplicado no presente caso o art. 87 da Lei nº 8.078 /90 - lei esta que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC)-, o qual prevê que nas ações coletivas não haverá condenação da associação autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

Ou ainda, há que ser observado o art. 18 da Lei nº 7.347 /85, que trata da ação civil pública, assim dispõe: "Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".



No acórdão de relatoria do Exmo. Des. Francisco Roberto Ermel, a 6ª Turma Regional manteve a decisão primeira que negou ao Sindicato autor os benefícios da justiça gratuita, sob os seguintes fundamentos (Id 747df8c):

Consoante entendimento desta E. 6ª Turma, o Sindicato na qualidade de substituto processual atua em nome próprio na defesa de direito alheio, razão pela qual não goza dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa jurídica com receita e patrimônio próprios para postular em juízo, advindos, por exemplo, da contribuição sindical, contribuição assistencial e contribuição confederativa, aquelas cobradas de associados e não associados, indistintamente.

Segundo emana do parágrafo 3º do art. 790 da CLT em cotejo com os ditames da Lei 1.060/50, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido em qualquer instância àqueles que perceberem salário mínimo igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ora, a participação do Sindicato na presente ação não permite o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sobretudo quando se constata que o recorrente não procurou demonstrar referida condição de forma cabal nos autos, devendo ser mantida a r. sentença no particular.

Nada a reparar.

Ainda, considerando o provimento ao recurso ordinário do réu, **o acórdão inverteu a responsabilidade pelas custas processuais: "Custas invertidas, pelo Sindicato autor, no importe de R\$700,00 calculadas sobre o valor da causa de R\$35.000,00."** (ID 747df8c)

Em sede de Embargos Declaratórios, o Sindicato-autor pleiteou o pronunciamento específico do órgão fracionário quanto à legislação mencionada no Recurso Ordinário (art. 87 da Lei nº 8.078/90 e art. 18 da Lei nº 7.347/85). Quanto ao pleito, a 6ª Turma manifestou-se no seguinte sentido (Id ab58ed9):

Esclareço, apenas para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, inaplicáveis o art. 87 do CDC, porquanto se refere às "ações coletivas de que trata este código", e o art. 18 da Lei 7.347/85, por específico às ações civis públicas. Acolho apenas para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o Sindicato-autor interpôs Recurso de Revista sem efetuar o recolhimento das custas exigidas pelo acórdão recorrido. Busca a reversão da decisão colegiada regional (Id aa431fa) e aponta interpretações conflitantes no que concerne à concessão de isenção de custas e emolumentos ao ente sindical. Apresenta divergência jurisprudencial entre a decisão da 6ª Turma e acórdão da 3ª Turma.

A Desembargadora Vice-Presidente, constatando decisões conflitantes neste Tribunal suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência quanto **à possibilidade de isenção de custas com base nas Leis 7.347/85 e 8.078/1990, nas hipóteses em que o Sindicato atua como substituto processual em defesa de interesses da respectiva categoria.** (ID. dd5329a).

-

1.2 Delimitação dos aspectos jurídicos do caso concreto:

Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (LACP):

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)



Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC):

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Súmula 481 do STJ:

Ementa

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Súmula nº 463 do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

1.3 - Divergência jurisprudencial

Em prosseguimento à análise inicial efetuada pela Vice-Presidência Regional, verifica-se que há, efetivamente, divergência entre as turmas ***quanto à possibilidade de isenção de custas com base nas Leis 7.347/85 e 8.078/1990, nas hipóteses em que o Sindicato atua como substituto processual em defesa de interesses da respectiva categoria.***

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência logrou comprovar a existência de duas correntes jurisprudenciais a respeito do assunto no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A primeira corrente pode ser identificada em decisões da 4ª, 6ª e 7ª Turmas, que sustentam ser inaplicável tanto o artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) como o artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP) aos casos em que os sindicatos ao atuarem na condição de substituto processual pleiteiem a isenção de custas. Esse entendimento fundamenta-se na existência de legislação própria na seara trabalhista, como também no fato do primeiro dispositivo legal se referir às ações coletivas de que trata o Código do Consumidor e o segundo ser específico às ações civis públicas.

Os precedentes abaixo transcritos exemplificam o posicionamento desta corrente jurisprudencial:

os sindicatos ao atuarem na condição de substituto processual fazem jus à isenção do pagamento de custas processuais

4ª TURMA

Nesse ponto, o sindicato postula pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, arguindo, que a entidade consiste em *"pessoa jurídica sem fins*



lucrativos, atuando como substituto processual dos trabalhadores da sua categoria, em defesa de seus direitos oriundos da relação de emprego", sendo suficiente a tal intento a "declaração de ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas processuais, não havendo necessidade de demonstrar a insuficiência das receitas para custear a atuação em juízo".

Não lhe assiste razão.

A norma constitucional emanada do artigo 5º, LXXIV, encerra direito fundamental do cidadão, resguardando maior acesso ao Poder Judiciário, também assegurado pela *Lex Legum*. Tais prismas devem nortear o magistrado na avaliação de cada caso concreto em que roge a parte a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e visando conferir-lhes máxima efetividade, sendo possível concedê-los, inclusive, às pessoas jurídicas, desde que, por certo, atendidos os pressupostos legais específicos, e na forma que assim o autoriza o art. 790, §3º, da CLT, com a seguinte redação:

(...) §3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Constata-se que a assistência judiciária gratuita é devida, independente de requerimento e de declaração, para os que recebem salário igual ou inferior a dois salários mínimos ou para aqueles que declararem não estar em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC/2015.

Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, como na hipótese, necessária a comprovação de insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais. Neste sentido, aliás, é o entendimento consubstanciado na Súmula 481 do C. STJ, verbis: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

No entanto, *in casu*, não restou comprovada a insuficiência econômica do Sindicato autor, não sendo possível deferir os benefícios postulados.

Ante a existência de disciplina especial regulando a matéria no âmbito juslaboral, são inaplicáveis ao caso o artigo 87 da Lei 8078/90 e artigo 18 da Lei 7347/85, atinentes às associações atuando na defesa dos direitos dos consumidores.

Diante do exposto, **merece ser mantida a r. sentença.**

(RO-000607-33.2017.5.09.0069; Relatora: Rosemarie Diedrichs Pimpão; 4ª Turma; DEJT 06/08/2018)

6ª TURMA

Fundamentou o r. Juiz que "a concessão de benefício de justiça gratuita ao Sindicato-autor não tem amparo legal. Disciplina a matéria o art. 98 e seguintes do NCPC/2015 e Lei n.º 5.584/1970. A pessoa jurídica, em princípio ao menos, não atende os pressupostos ditados pela Lei e, ainda que não explore atividade econômica fica afastada sua contemplação com o benefício legal".

O recorrente entende que "em que pese o brilhantismo característico do douto juízo, deve ser deferido os benefícios da justiça gratuita, haja vista



que o sindicato autor atua como substituto processual, bem como seus substituídos não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejudicar o sustento próprio e de sua família".

Sem razão.

No que concerne à gratuidade de justiça, o posicionamento deste Colegiado sobre o tema é de que o benefício da justiça gratuita não se aplica à pessoa jurídica do sindicato e de que a substituição processual difere da assistência, razão pela qual, sendo institutos obviamente diversos por natureza e definição, não comportam tal equiparação. Ao agir como substituto processual, a parte age em nome próprio, e não na qualidade de assistente sindical.

Aliás, não se pode olvidar que, nos precisos termos do artigo 514 da CLT, são deveres dos sindicatos "manter serviços de assistência judiciária para os associados" e que para prestar esse tipo de serviço que a lei lhes impõe, os sindicatos contam com diversas formas de angariar recursos, tais como as mensalidades pagas pelos seus associados, contribuição sindical obrigatória e, em geral, as denominadas contribuições assistenciais.

Portanto, enquanto pessoa jurídica, com renda e patrimônio próprios, o sindicato possui condições de suportar as despesas oriundas do processo, já que não há alegação e nem prova em sentido contrário nos autos.

Nesse sentido, a iterativa, atual e notória jurisprudência do c. TST, da qual se extraem os seguintes precedentes, cuja fundamentação passa a fazer parte integrante da presente decisão:

(...) 2. SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 2.1. O art. 514, alínea "b", da CLT atribui ao sindicato o dever de "manter serviços de assistência judiciária para os associados", encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 2.2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que "houver intervindo", responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 2.3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 2.4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 2.5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 2.6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 181700-55.2013.5.13.0004 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/12/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

(...) BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. Esta Corte adota o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica, não bastando a declaração nesse sentido, mesmo se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos. No caso em apreço, não há prova nos



autos de que o sindicato autor seja economicamente hipossuficiente. Não incide, nesses casos, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, devendo haver prova cabal da insuficiência econômica do sindicato. Precedentes. Agravo regimental não provido. (AgR-E-ED-RR - 175600-09.2009.5.09.0660 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/12/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

Não se cogite, assim, de afronta ao art. 790, §3º, da CLT, nem de aplicabilidade do art. 87, do CDC, que se refere às "ações coletivas de que trata este código", tampouco do art. 18, da Lei 7.347/85, por específico às ações civis públicas.

Pelo exposto, MANTENHO.

(RO-0010885-10.2016.5.09.0011; Relatora: Sueli Gil El Rafihi; 6ª Turma; DEJT 04/04/2018)

7ª TURMA

O autor alega que o acórdão foi omissivo quanto ao disposto no art. 87 da Lei 8.078/90 e no art. 18 da Lei 7.347/85. Argumenta que *"Pela dicção da OJ 304 da SDI do TST é incontroverso que o Sindicato faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pois atua na ação trabalhista objeto do presente recurso como substituto processual". Ainda, "declara, invocando sua ampla representação processual extraordinária, a hipossuficiência dos substituídos, com a presunção de veracidade, circunstância incidental no feito, suscitada em qualquer fase do processo, para que desde já se conceda a isenção de custas e emolumentos do processo, ou acresça razões de decidir ao julgado dando como prequestionada a matéria".*

Eis o teor da decisão embargada:

"Os benefícios da justiça gratuita têm lugar nos casos em que o interessado, pessoalmente ou por meio de procurador (OJ nº 304 da SDI-I do C. TST), declare não ter condições de pagar as custas e demais despesas processuais (Lei n.º 5.584/1970 e Lei n.º 1.060/1950).

O artigo 790, § 3º, da CLT, determina que "É facultado aos juízes, órgão julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

Particularmente, entendo que, em casos como o presente, o sindicato age em nome próprio, porém no interesse dos substituídos, titulares do direito material postulado. Em decorrência, penso que teria lugar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, levando em conta a figura dos substituídos, trabalhadores que possivelmente não teriam condições de suportar as custas do processo, como alegado nas razões recursais.

Ademais, a assistência judiciária é uma das garantias constitucionais viabilizadoras do direito de acesso à justiça, daí ser dever do Estado deferi-la, sempre que a parte, mediante simples afirmação, declarar que não se encontra em condições de pagar as custas do processo.

Todavia, prevalece nesta Sétima Turma o entendimento, em relação ao qual fico vencido, no sentido de que a concessão dos benefícios da justiça gratuita a sindicato, mesmo quando atua como substituto processual, não decorre da mera declaração de insuficiência econômica.

Nesta esteira, peço vênica para transcrever como razões de decidir a fundamentação expendida pelo Excelentíssimo Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, no RO nº 03333-2012-303-09-00-7, cujo acórdão foi publicado em 11.10.2013:



"Posicionei-me, em casos similares, no sentido de que a concessão da Justiça Gratuita ao Sindicato, mesmo quando atua como substituto processual, não decorre da mera declaração de insuficiência econômica.

Tal como relatei no RO 10052-2012-088-09-00-6 (DEJT 30.07.13):

Nos moldes preconizados pelo art. 4º da Lei n.º 1.060/50:

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta declaração de insuficiência econômica, todavia, não beneficia os sindicatos, porquanto voltada às pessoas físicas. Para as pessoas jurídicas, quando admitida a concessão, os requisitos são outros, exigindo-se a comprovação de inidoneidade financeira, que decorre de resultado negativo entre as receitas e os débitos, o que não se verifica no caso dos autos.

(...)

Ausentes, portanto, os elementos essenciais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos nos artigos 790, § 3º, da CLT e 4º da Lei n.º 1.060/50.

(...)

Existindo regramento próprio na Justiça do Trabalho acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita, descabe a aplicação do art. 87 do CDC e do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública. Como dito, nesta Justiça Especializada, a gratuidade fica condicionada à comprovação da insuficiência de recursos pela pessoa jurídica.

De consequência, vencido este Relator, indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato autor.

Mantém-se." (grifos acrescidos)

Analisa-se.

Encontram-se devidamente expostos no acórdão os motivos pelos quais a maioria dos integrantes deste Colegiado entende que a mera declaração de insuficiência econômica não é suficiente para que o sindicato faça jus os benefícios da justiça gratuita.

Conforme constou do julgado, tratando-se o sindicato de pessoa jurídica, *"a gratuidade fica condicionada à comprovação da insuficiência de recursos"*, ainda que atue na condição de substituto processual.

Também ficou consignado no acórdão o entendimento pela inaplicabilidade dos artigos 87 do CDC e 18 da Lei de Ação Civil Pública, ante a existência de regramento próprio na Justiça do Trabalho a respeito da matéria.

Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada, revelando-se, mais uma vez, o intuito exclusivo da parte de obter a revisão do julgado.

Rejeita-se.

(ED-RO-08682-2015-129-09-00-4; Relatora: Benedito Xavier da Silva; 7ª Turma; DEJT 24/10/2017)

A segunda corrente pode ser identificada em decisões da Seção Especializada e da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas, que manifestam o entendimento de que os sindicatos ao atuarem na condição de substituto processual fazem jus à isenção do pagamento de custas processuais, salvo comprovada má-fé. Tal posicionamento



fundamenta-se na aplicação das disposições contidas no artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e no artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP).

Abaixo seguem precedentes representam esta corrente jurisprudencial:

SEÇÃO ESPECIALIZADA TRT9

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. A atuação do sindicato como substituto processual, na defesa da categoria (ou de parte dela), justifica a isenção do pagamento de custas processuais, com base nos artigos 87 da Lei 8.078/1990 e 18 da LACP.

(0000497-07.2017.5.09.0660 (AP); Rel. Des. THEREZA CRISTINA GOSDAL; SE; Data de Publicação: 18/09/2018)

1ª TURMA

Indeferido o benefício de justiça gratuita e honorários, dado que ausente a sucumbência da parte demandada e dos requisitos do § 3º do art. 790, da CLT.

O Recorrente busca reformar a sentença asseverando que atuando em nome da categoria, os substituídos não se encontrariam em condições de arcar com o sustento próprio e da família.

Procede em parte a pretensão, pois atuando o Sindicato como substituto processual, a isenção do pagamento de custas encontra fundamento no disposto no art. 18, da Lei 7.347/85 (Artigo 18 - Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais), bem com no art. 87, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de mesmo teor: Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais).

Procede, assim, o pedido de isenção de custas processuais.

Relativamente aos honorários advocatícios, tendo a ação sido julgada improcedente, não há que se falar no seu pagamento.

Recurso PROVIDO EM PARTE para DEFERIR a isenção das custas processuais.

(RO-22870-2015-013-09-00-1); Relatora: Carlos Henrique de Oliveira Mendonça; 1ª Turma; DEJT 02/05/2018)

2ª TURMA

O Sindicato Autor insurge-se contra a decisão do Juízo de primeiro grau que considerou deserto o seu recurso ordinário, pelo não recolhimento das custas processuais e garantia do Juízo (condenação em honorários advocatícios).

Na presente hipótese, o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento confunde-se com a análise de seu mérito, referente ao pedido de isenção de custas e honorários advocatícios.

Fundamenta o Sindicato que, por ter proposto ação civil pública e não ter sido condenado em litigância de má-fé, inexistente fundamentação legal para a sua condenação ao recolhimento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Lei 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor. Transcreve julgados do TST e do STJ. Requer, sucessivamente, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.



Assiste-lhe razão.

Incontroverso que Sindicato Autor propôs ação coletiva em prol dos seus substituídos, devendo ser aplicado, ao caso, o microssistema das ações coletivas.

Prevê o art. 18 da Lei 7.347/85 (ACP) que, salvo o caso de comprovada má-fé, a associação autora não será condenada em custas processuais e honorários advocatícios, senão vejamos:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais." (destaquei).

No mesmo sentido é o art. 87 do CDC:

"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais." (destaquei).

Dessa forma, como o Juízo de origem não considerou que o Sindicato Autor tivesse agido com má-fé, não poderia ter-lhe condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, cito o posicionamento da 5ª Turma deste Regional, quando do julgamento do RO 19332-2015-007-09-00-8, acórdão publicado em 06/06/2017, de relatoria do Desembargador Sérgio Guimarães Sampaio, a quem peço vênia para acrescentar às razões de decidir:

"A r. sentença indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo Sindicato Autor sob fundamento de que este não teria comprovado sua insuficiência econômica (fl. 252).

Após interposição de recurso ordinário deserto, pelo Autor, assim constou do r. despacho de fl. 269:

'Denego seguimento ao recurso ordinário apresentado pelo sindicato autor, porque deserto, uma vez que indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita e não dispensado o recolhimento das custas processuais. Dê-se ciência'.

A isenção do recolhimento de custas, pelo Sindicato Autor, no caso, está prevista nas Leis 7.347/85 e 8078/90, como já foi decidido por esta E. Turma (precedente RO 00984-2014-026, de Relatoria do Des. ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR, publicado em 29.07.2016).

Dispensado o Autor do recolhimento de custas processuais, **dou provimento** o agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso ordinário trancado" (destaquei).

Merece, portanto, reforma a decisão de origem.

(AIRO-0001660-93.2016.5.09.0195; Relatora: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; 2ª Turma; DEJT 06/03/2018)

3ª TURMA

Este Colegiado se posiciona no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser estendido à pessoa física ou jurídica, isentando-a da exigência de pagamento das custas processuais e do depósito recursal como condição para processamento do recurso (com vistas à inafastabilidade de jurisdição disposta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário*



lesão ou ameaça a direito").

Porém, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica (caso em apreço) é necessário que sejam preenchidos os requisitos relativos à declaração e à comprovação da impossibilidade de arcar com os custos da demanda, com fulcro no disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal ("*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*"). Nos termos da Lei n.º 1.060/50, trata-se de situação excepcional, pois tal benefício destina-se à pessoa física que não tenha condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, o sindicato autor não juntou os documentos previstos na legislação considerados aptos a demonstrar sua miserabilidade econômica.

No entanto, esta Turma julgadora passou a adotar o entendimento de que a entidade sindical que atua como substituto processual na defesa dos interesses dos integrantes da categoria faz jus à isenção de custas, em interpretação com esteio no que dispõem o artigo 87 da Lei 8.078/90 e o artigo 18 da LACP, *verbis*:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Art. 18 da LACP:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Neste sentido o julgado nos autos nº 08685-2015-664-09-00-6, de relatoria da Des. Thereza Cristina Gosdal, publicado em 24/02/2017. Conforme bem destaca a i. Relatora no voto, esta interpretação a referidos dispositivos legais é a "*que maior amplitude confere ao direito de ação e ao papel dos sindicatos como entes coletivos de representação da categoria, valorizando-se o acesso do trabalhador à justiça*".

Assim, o sindicato autor deve ser isentado do eventual pagamento de custas.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial para afastar a obrigação do sindicato autor ao pagamento de custas.

(RO-0000660-08.2017.5.09.0071; Relator: Aramis de Souza Silveira; 3ª Turma; DEJT 25/04/2018)

5ª TURMA

Especificamente na hipótese em que o Sindicato, pessoa jurídica, atua na condição de substituto processual, a concessão do benefício não se dá pelo fato de os substituídos alegadamente não terem condições de arcar com os custos do processo, exigindo-se **prova cabal da incapacidade financeira da própria pessoa jurídica**, nos termos apontados.

A assistência judiciária, inclusive da qual deriva o direito a honorários assistenciais, se dá na hipótese do art. 14, da lei 5584/70, ou seja, quando o trabalhador busca tal assistência junto à entidade sindical, portanto, individualizada e em benefício daquele que tem situação econômica que não lhe permite demandar em juízo. Pelo serviço prestado na condição de assistente, e visto que a o assistido não tem condições de pagar por honorários advocatícios, inclusive (art. 98,VI, do CPC), é que a lei atribui remuneração ao assistente (art. 16, lei 5584/70).

Assim, a assistência judiciária em discussão depende não só do interesse



do trabalhador em obtê-la, assim como do preenchimento de condições econômicas individual desse, não se vinculando, portanto, ao fato de o pleito se dar em benefício de um ou muitos trabalhadores.

Atuando o sindicato na assistência de terceiros, não se pode atribuir que o mesmo não tem condições de demandar em juízo, e a partir daí extrair raciocínio de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes do que ocorre na assistência judiciária prevista no art. 14, da lei 5584/70, fundada em pressupostos fáticos distintos.

Ainda que indevida na assistência judiciária gratuita, nos moldes referidos, a isenção do recolhimento de custas encontra fundamento nos dispositivos da Lei 7.347/85 e 8078/90.

Com efeito, o art. 8^a, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, conjuntamente aos arts. 81, inc. III, 82, inc. IV, e 90, da Lei 8.078/90, autorizam a legitimação extraordinária da entidade sindical para demandar em favor da categoria, por "*interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum*". Da mesma forma, o art. 5^o, V, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) confere aos Sindicatos (na condição de associação) legitimidade para propor ação civil pública na Justiça do Trabalho em defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, em concorrência com o Ministério Público do Trabalho.

A respeito, a seguinte doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"A propósito da legitimação dos sindicatos João Batista de Almeida anota que, sobre "assegurar-lhes legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública, a Constituição Federal defere-lhes, ainda, legitimação para atuar em juízo na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria (CF, art. 8^o, II). Isso permite que possam ajuizar ação civil pública para tutela de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo da categoria. Deverão demonstrar interesse, pertinência temática e representatividade adequada.

Esses três requisitos vieram abordados por Pedro da Silva Dinamarco, começando por lembrar que 'os sindicatos têm natureza jurídica de associação civil, razão pela qual várias das regras atinentes à legitimidade das associações em geral para a propositura da ação civil pública lhes são aplicáveis, inclusive em relação ao prazo mínimo de pré-constituição, previsão estatutária para a defesa daquele direito específico, isenção de pagamento dos encargos da sucumbência, salvo comprovada má-fé, etc'." (Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - 12^a ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 160)

Nesse contexto, atuando o Sindicato no âmbito da legitimidade conferida pelos dispositivos supramencionados, a isenção do pagamento de custas encontra fundamento no disposto no art. 18, da Lei 7.347/85, antes transcrito, bem com no art. 87, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece: "*Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais*".

Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria não examinada na forma do artigo 249, §2º, do CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS. ISENÇÃO. Trata-se de ação civil pública em que o sindicato autor (espécie de associação) foi condenado ao pagamento de custas processuais em razão da mera sucumbência, o que, consequentemente, ocasionou o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção. Conforme se estipula no art. 18 da Lei nº 7.347/85, -não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras



despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais (grifo nosso). A Corte Regional, portanto, não poderia ter exigido o pagamento de custas processuais, pois há lei que isenta a parte do seu recolhimento. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1424-80.2010.5.03.0014, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 20/02/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO E ISENÇÃO. ARTIGOS 87 DA LEI 8.078/90 E 18 DA LEI 7.347/85. Quanto ao pedido de isenção das custas, impõe-se deferi-lo, uma vez que tanto o CDC (Lei 8.078/90), quanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) são claras ao dispor que "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais". Embargos parcialmente acolhidos com efeito modificativo, para isentar o Sindicato do pagamento das custas processuais. (RR - 536190-62.1999.5.17.5555, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 28/03/2007, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2007).

Por tais fundamentos, dispensa-se o Sindicato autor do recolhimento de custas processuais.

Por conseguinte, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário.

(RO-0000660-08.2017.5.09.0071; Relator: Archimedes Castro Campos Júnior; 5ª Turma; DEJT 15/12/2017)

1.4 - Entendimento do colendo Tribunal Superior do Trabalho

Da pesquisa realizada no Tribunal Superior do Trabalho, verificaram-se decisões que tratam da questão da isenção de custas aos Sindicatos atuantes como substitutos processuais sob a ótica da legislação trabalhista e não consumerista.

RECURSO DE EMBARGOS. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A Turma não conheceu do recurso de revista do Sindicato reclamante, por estar a decisão regional em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido da não comprovação da condição de miserabilidade da entidade sindical. Nesse contexto, o único aresto colacionado não demonstra a especificidade necessária, na forma da diretriz contida Súmula 296, I, do TST, pois é referente a pedido de isenção de custas para o sindicato autor em ação civil pública. Nada há no paradigma capaz de infirmar a tese dos autos concernente à não concessão de justiça gratuita ao sindicato em reclamação trabalhista quando não há comprovação de sua condição de miserabilidade. Recurso de embargos não conhecido. (Processo: E-ED-RR-1218-27.2010.5.09.0652, Data de Julgamento: 19/10/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT27/10/2017).

(...) **2. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.** O TST fixou entendimento no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça é inaplicável à pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia responder pelo recolhimento das custas processuais. No caso concreto, o Tribunal Regional manteve a



sentença que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por assentar que não houve comprovação da precariedade da situação financeira do Sindicato-Autor, premissa fática incontestada à luz da Súmula 126/TST. Registre-se que é inaplicável aos sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, o art. 87 do CDC na Justiça do Trabalho, pois a legislação trabalhista possui regramento específico acerca do pagamento de custas por pessoa jurídica e, por isso, não há lacuna que justifique a analogia pretendida pelo Autor. Recurso de revista não conhecido no tema. (...) (ARR - 1591-31.2015.5.09.0669, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/09/2017, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

É o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

PROPOSTA DE SÚMULA

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência logrou comprovar a existência de duas correntes jurisprudenciais a respeito do assunto no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

De um lado foi identificada uma primeira corrente representada por decisões das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas que manifestam o entendimento de que os sindicatos ao atuarem na condição de substituto processual fazem jus à isenção do pagamento de custas processuais, salvo comprovada má-fé. Tal posicionamento fundamenta-se na aplicação das disposições contidas no artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e/ou no artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP).

Por outro lado, a segunda corrente, representada em julgados das 4ª, 6ª e 7ª Turmas, está identificada em decisões que interpretam como indevida a aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e/ou do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP) aos casos em que os sindicatos ao atuarem na condição de substituto processual pleiteiem a isenção de custas. Esse entendimento fundamenta-se na existência de legislação própria na seara trabalhista, como também no fato do primeiro dispositivo legal se referir às ações coletivas de que trata o Código do Consumidor e o segundo ser específico às ações civis públicas.

Ressalto que adoto na proposta de súmula o acréscimo proposto pela Exma. Des. Nair Maria Lunardelli Ramos e aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 30 de abril de 2018, no seguinte sentido:

No caso, a modulação poderia ser utilizada como técnica que resolveria a problemática da eficácia dos precedentes judiciais decorrentes do processo de uniformização. A modulação foi prevista nas Leis 9.868 e 9.882 ambas de 1999, que disciplinam o Controle de Constitucionalidade (ou Inconstitucionalidade) e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Código de Processo Civil artigo 927, § 3º, do CPC/2015 também dispôs sobre essa técnica:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de



julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Os Tribunais passaram a assumir a função semelhante à de Corte de Precedentes quando se atribuiu a obrigação de uniformizar a sua jurisprudência assim como pelas reformas legislativas que ampliaram a sua força persuasiva. Por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, os tribunais podem restringir os efeitos da decisão para que ela tenha eficácia em momento pré-fixado. O TST já o faz nas decisões tomadas em Recurso de Revista Repetitivo, a exemplo do IRR - 849-83.2013.5.03.0138.

Pelo exposto, proponho um acréscimo no verbete da Súmula ou Tese Jurídica Prevalente a ser aprovada para que conste que foi editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017.

Considerando as correntes identificadas entre as Turmas, bem como o posicionamento do TST quanto à matéria e, ressaltando-se que a matéria delimitada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência se refere à *possibilidade de isenção de custas com base nas Leis 7.347/85 e 8.078/1990, nas hipóteses em que o Sindicato atua como substituto processual em defesa de interesses da respectiva categoria*, apresento as seguintes **propostas de Súmula** do TRT da 9ª Região, editadas nos termos da Resolução Administrativa 33/2017, para deliberação do Tribunal Pleno:

OPÇÃO A:

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuem na condição de substituto processual, com base na aplicação artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP).

Precedentes: RO-0000660-08.2017.5.09.0071;
RO-0000660-08.2017.5.09.0071.

OU

OPÇÃO B:

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Indevida a aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP) para fundamentar a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuem na condição de substituto processual.

Precedentes: RO-02628-2015-121-09-00-4;
RO-0010885-10.2016.5.09.0011; RO-0002414-95.2016.5.09.0660.

Em sessão de julgamento realizada em 28.01.2019, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, aprovou a tese esposada na Opção A, nos seguintes termos:



SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017.

Precedente: RO-0000660-08.2017.5.09.0071.

ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO

A Desembargadora Vice Presidente apontou a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional quanto à *possibilidade de isenção de custas com base nas Leis 7.347/85 e 8.078/1990, nas hipóteses em que o Sindicato atua como substituto processual em defesa de interesses da respectiva categoria.*

A matéria foi submetida ao Tribunal Pleno em sessão realizada no dia 28/01/2019, oportunidade em que foi aprovada a Tese Jurídica Prevalente nº 14, com a seguinte redação:

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017.

Precedente: RO-0000660-08.2017.5.09.0071.

A decisão tomada pelo Tribunal Pleno no Incidente de Uniformização de Jurisprudência é vinculante para o caso concreto. Nesse sentido, é a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira:

No que tange à matéria que constituiu objeto deste, a solução dada à *quaestio iuris* pelo tribunal incorpora-se no julgamento da espécie, como premissa inafastável: o órgão suscitante, fosse qual fosse a interpretação que se inclinaria a adotar por si, tem de aplicar à hipótese a interpretação fixada pelo tribunal. Perdem toda e qualquer relevância os votos porventura já emitidos no órgão suscitante acerca da questão de direito.



(MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2005)

Tratando-se de incidente suscitado nos termos da Lei 13.015/14 e já havendo decisão proferida pelo órgão fracionário, cabe verificar se o acórdão recorrido está em consonância com a decisão aprovada por este Tribunal.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (Id 747df8c):

Consoante entendimento desta E. 6ª Turma, o Sindicato na qualidade de substituto processual atua em nome próprio na defesa de direito alheio, razão pela qual não goza dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa jurídica com receita e patrimônio próprios para postular em juízo, advindos, por exemplo, da contribuição sindical, contribuição assistencial e contribuição confederativa, aquelas cobradas de associados e não associados, indistintamente.

Segundo emana do parágrafo 3º do art. 790 da CLT em cotejo com os ditames da Lei 1.060/50, o benefício da justiça gratuita pode ser concedido em qualquer instância àqueles que perceberem salário mínimo igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ora, a participação do Sindicato na presente ação não permite o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sobretudo quando se constata que o recorrente não procurou demonstrar referida condição de forma cabal nos autos, devendo ser mantida a r. sentença no particular.

Nada a reparar.

Como se vê, o entendimento adotado pelo órgão fracionário não aplica a tese firmada na Tese Jurídica Prevalente nº 14 deste TRT.

Nos termos da Instrução Normativa 37/2015 do TST, que regulamenta os procedimentos em caso de IUJ no âmbito dos TRTs, após o julgamento do Incidente de Uniformização deve haver a reapreciação da questão no órgão fracionário prolator do acórdão originário recorrido. Assim estabeleceu o art. 5º:

Art. 5º O Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ciente do ofício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho aludido no art. 2º, inciso II, antes de emitir juízo de admissibilidade em recurso de revista, deverá suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência em todos os outros processos que tratam da mesma matéria, enquanto não uniformizada a jurisprudência interna, e sobrestar a remessa ao TST dos respectivos autos **até o julgamento do IUJ referente ao caso concreto e a reapreciação da questão no órgão fracionário prolator do acórdão originário recorrido.**

Determina-se, nesses termos, o retorno dos autos de recurso ordinário nº RO-0000576-09.2015.5.09.0093 à 6ª Turma para reapreciação do tópico referente *à possibilidade de isenção de custas com base nas Leis 7.347/85 e 8.078/1990, nas hipóteses em que o Sindicato atua como substituto processual em defesa de interesses da respectiva categoria*, à luz do contido na Tese Jurídica Prevalente nº 14 deste Tribunal.



Certificada a presente decisão nos autos de recurso ordinário, e após o trânsito em julgado, devem ser arquivados os autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

CONCLUSÃO

Assim sendo, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, presente o excelentíssimo Procurador Ricardo Bruel da Silveira, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos, presencial ou eletrônico, dos excelentíssimos Desembargadores Rosalie M. Bacila Batista, Luiz Eduardo Gunther, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sueli Gil El Rafihi, Ubirajara Carlos Mendes, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Lunardelli Ramos, Marco Antônio Vianna Mansur, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Júnior, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Paulo Ricardo Pozzolo, Cássio Colombo Filho, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez, Sergio Guimarães Sampaio e Eliázer Antonio Medeiros; ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpão (em férias), Altino Pedrozo dos Santos (licença médica), Arnor Lima Neto (licença médica), Fátima T. Loro Ledra Machado (férias), Ana Carolina Zaina (férias), Célio Horst Waldruff (férias), Eneida Cornel (férias), Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (férias), Francisco Roberto Ermel (férias), Cássio Colombo Filho (férias) e Cláudia Cristina Pereira (férias); presentes os excelentíssimos juízes Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, Auxiliar da Corregedoria, e Edilaine Stinglin Caetano, Vice-Presidente da AMATRA-PR; sustentaram oralmente os advogados: Roberto Cezar Vaz da Silva, pela parte outra interessada, Sindicato dos Trabalhadores e Empregados em Estabelecimentos Bancários e Similares ou Conexos de Londrina e Região; Sandro Lunard Nicoladeli, pela parte outra interessada, Federação dos Trabalhadores em Transp Rodov do Est Pr; e Ricardo Nunes de Mendonça, pela parte outra interessada, Federação dos Trabalhadores em Empresas de Credito Pr.

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR** a medida e **RECONHECER** a divergência de interpretação quanto à matéria apontada. No mérito, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Sueli Gil El Rafihi, Ubirajara Carlos Mendes, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Lunardelli Ramos, Benedito Xavier da Silva, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Paulo Ricardo Pozzolo e Cássio



Colombo Filho, **UNIFORMIZAR** a jurisprudência e, nos termos do art. 101 do Regimento Interno, **APROVAR** a Tese Jurídica Prevalente nº 14 deste Tribunal, com a seguinte redação:

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017.

Precedente: RO-0000660-08.2017.5.09.0071.

Por unanimidade de votos, **DETERMINAR** o retorno dos autos de recurso ordinário nº RO-0000576-09.2015.5.09.0093 à 6ª Turma para reapreciação do tópico referente à *possibilidade de isenção de custas com base nas Leis 7.347/85 e 8.078/1990, nas hipóteses em que o Sindicato atua como substituto processual em defesa de interesses da respectiva categoria*, à luz do contido na Tese Jurídica Prevalente nº 14 deste Tribunal.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2019.

MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
[**MARCO ANTONIO**
VIANNA MANSUR]



18103117350590600000013538812

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Marcus Maia

PROCESSO nº 0001485-45.2015.5.08.0007 (RO)

RECORRENTE: SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE
S B -

ADV: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA

ADV: RONE MIRANDA PIRES

ADV: DAVI COSTA LIMA

RECORRIDO: HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

ADV: MICHELLE GODINHO BARBOSA

ADV: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO EM
LIMPEZA DE BLOCOS CIRÚRGICOS -
POSSIBILIDADE DE CONTATO COM PACIENTES EM
ISOLAMENTO E PORTADORES DE DOENÇAS
INFECTOCONTAGIOSAS - GRAU MÁXIMO. Os
integrantes da categoria representada
pelo sindicato autor, que executem suas
tarefas na limpeza dos blocos cirúrgicos
do hospital reclamado, tem direito a
receber o adicional de insalubridade no
grau máximo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
recurso ordinário, oriundos da MM. 7ª Vara do Trabalho de
Belém, em que são partes, como recorrentes e recorridos,
aquelas acima identificadas.

Inconformado com a sentença, que julgou improcedente



a ação, o reclamante recorre ordinariamente pugnando pelo deferimento do pedido de diferença de adicional de insalubridade, com reflexos.

A reclamada apresentou contraminuta a e interpôs recurso adesivo postulando a condenação do reclamante em honorários.

O reclamante contraminutou o apelo da reclamada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, que se manifestou no sentido de ratificar as manifestações já feitas nos autos.

É O RELATÓRIO.

I - Conhecimento

A reclamada suscitou preliminar de não conhecimento do apelo do reclamante, pois não recolhidas as custas.

O reclamante, em contraminuta, argumentou que teria direito à isenção nos termos regidos pela lei da ACP e do Código de Defesa do Consumidor.

Entendo ter razão o reclamante.

Primeiro, é possível distinguir o alcance do contido na súmula 42 deste Tribunal com o previsto pelas leis apontadas pelo reclamante.

Com efeito, não se está diante de hipótese de substituição processual tradicional, mas faz o sindicato uso da ação civil pública, em que defende direitos homogeneos da categoria.

Diferentemente seria em caso de substituição processual, quando o sindicato pode vindicar qualquer direito de membro da categoria.

Assim, inaplicável o contido na súmula 42 deste Tribunal e sim o previsto pelo art. 18 da lei 7347/85, pelo que correta a sentença quando isentou o sindicato do pagamento das custas.



Dessa maneira, conheço do recurso ordinário do reclamante, do recurso adesivo da reclamada, porque, em ambos, observados os pressupostos de admissibilidade.

II - Preliminar de nulidade do processo

O reclamante suscita a preliminar de nulidade do processo por ter sido produzida prova pericial por profissional sem capacitação para sua realização.

Sem razão, até porque, antecipo, que decidirei em favor do reclamante, o que é suficiente para afastar a preliminar.

III - Mérito

O que o sindicato, através da presente ação civil pública, pretende é assegurar o direito, dos integrantes da categoria, ao adicional de insalubridade no grau máximo, mais especificamente para os que trabalhem nos blocos cirúrgicos da reclamada.

Ainda que o laudo pericial produzido nos autos tenha concluído pela correção do procedimento da reclamada, de pagar o adicional no grau médio, creio ter razão o reclamante, senão vejamos.

Inicialmente, bom ressaltar, que o empregado lotado em hospitais, só por esse fato, já ingressa no emprego com direito a receber o adicional no grau médio.

Penso ser importante fazer essa consideração, porque mesmo que esse empregado trabalhe, por exemplo, na limpeza de quartos com pacientes, já é suficiente para receber o adicional, mesmo que no grau médio, mas se esse empregado fizer a limpeza dos banheiros desses hospitais, locais que recebam grande circulação de pessoas ? Assim, pela tranquila jurisprudência do TST, e também, porque não dizer deste Colegiado, ele vai receber no grau máximo.

E por que a diferença ? A resposta está no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 do MTE, que trata do adicional de insalubridade pelo contato com agentes biológicos.

Pois bem, não está escrito no referido Anexo que a limpeza de banheiros com grande circulação de pessoas possa



gerar o direito ao adicional no grau máximo, isso se construiu pelas decisões judiciais reconhecendo possível aplicar, por analogia, o que está escrito no mesmo Anexo quando trata da trabalho de limpeza de lixo urbano.

Soa estranho, confesso, admitir que a limpeza de banheiros, mesmo que com grande circulação de pessoas, possa gerar o direito no grau máximo e o trabalho em limpeza de bloco cirúrgico, que recebe pacientes de toda ordem, portador de doença infectocontagiosa e/ou em isolamento, também não receba no grau máximo.

Não estou com isso querendo pregar que o trabalho em banheiro não gere o adicional no grau máximo, pelo contrário, sou dos que entendem correto esse entendimento, mas não me posso furtar de reconhecer que o trabalho em bloco cirúrgico deve seguir o mesmo destino.

A aplicação analógica me parece absolutamente pertinente.

Ainda que não se possa aplicar por analogia o trabalho em banheiros públicos, o que admito apenas como argumento, estou convencido que o trabalho em bloco cirúrgico é capaz de gerar o direito no grau máximo.

Ora, para lá são encaminhados, repito, pacientes de todo o tipo, incluindo aqueles que estão em isolamento, em razão de serem portadores de doença infectocontagiosa, até porque não existe um bloco cirúrgico específico para operar um paciente dessa natureza.

Para melhor ilustrar, admitamos um paciente com o vírus ebola e que esteja, por certo, internado na reclamada, mas que precise fazer uma cirurgia, seja ela qual for, ele irá para o bloco cirúrgico comum ou existe um outro específico ? Por certo irá para o comum, até porque não existe outro para esse tipo de paciente, pelo menos isso não ficou demonstrado.

Estou utilizando, sei disso, exemplo maior de doença altamente contagiosa e letal, o que poderia parecer exagerado, mas serve para mostrar que os pacientes em isolamento, por serem portadores de doenças infectocontagiosas, também são operados no mesmo local e que a limpeza desses locais é feita pelos integrantes da categoria.



Sei, também, a importância de uma prova técnica, em especial porque advogados e juízes não tem conhecimentos específicos para, por exemplo, relacionar uma doença com o trabalho, daí porque indispensável que esse tipo de prova seja produzida, mas também não se pode deixar de comentar que o laudo dessa prova deve ser cuidadosamente avaliado, a fim de que possa, de fato, subsidiar o julgamento.

Pois bem, no caso dos autos, vejo inúmeros defeitos na prova técnica aqui produzida, senão vejamos.

Ainda que não desconheça estarem médicos e engenheiros do trabalho, a princípio, legitimados a produzirem esse tipo de prova, é certo que existem algumas mais afetas a determinada área do conhecimento.

Explico melhor.

Não me parece razoável que um médico do trabalho seja designado para fazer uma perícia destinada a comprovar o trabalho com periculosidade por exposição, por exemplo, a sistema elétrico de potencia, pois, por certo, esse tipo de profissional terá dificuldade para concluir o trabalho, uma vez que a sua área de atuação é outra.

Do mesmo jeito, existiria dificuldade de se designar um engenheiro para fazer uma perícia como a que aqui foi feita, isso sem desmerecer o trabalho do profissional, mas, por exemplo, existem alguns questionamentos que podem, e devem ser feitos:

a) existia paciente em isolamento por ser portador de doença infectocontagiosa no hospital reclamado ?

b) é comum existir esse tipo de paciente no hospital ?

c) quem faz a limpeza dos quartos onde estão esse pacientes ?

d) esses pacientes, precisando passar por cirurgia, serão encaminhados para onde ?

Não vi, confesso, nenhuma consideração a essas perguntas, ainda que não encaminhadas pelo juiz ou pelos advogados das partes, mas que poderiam, e deveriam, ter sido esclarecidas pelo perito.



Assim, por tudo o que mencionei, dou provimento ao recurso do reclamante para, reformando a sentença, condenar a reclamada a pagar o adicional de insalubridade no grau máximo para os integrantes da categoria profissional, com os reflexos como postulados na peça de ingresso.

b) recurso da reclamada

Correta a sentença que indeferiu os honorários de sucumbência, até mesmo em razão do que decidiu este Tribunal no processo IRDER 0000360-58.2018.5.08.0000.

Nego provimento.

Seria contraditório reconhecer o direito do reclamante e condená-lo a pagar os honorários do perito, pelo que, até porque o reclamante não pode ser considerado como sucumbente quanto ao objeto da perícia.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e do adesivo da reclamada, rejeito a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, nego provimento ao adesivo da reclamada e dou provimento ao do reclamante para condenar a reclamada a pagar o adicional de insalubridade, para os integrantes da categoria representada pelo sindicato autor, no grau máximo, com reflexos e tudo consoante os termos da fundamentação. Custas, agora devidas pela reclamada, na quantia de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00.

ISTO POSTO,

DECIDEM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO CONHECER, UNANIMEMENTE, DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DO ADESIVO DA RECLAMADA E, NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGENCIA, NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO DA RECLAMADA E DAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO, COM REFLEXOS E TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA DE R\$ 1.000,00.



Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal
Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 4 de dezembro de
2018.

Relator

I. Votos



Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital

pertence a:

**[MARCUS AUGUSTO
LOSADA MAIA]**



18110510285979600000006054614

[https://pje.trt8.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Gab. Des. Marcus Maia

PROCESSO nº 0000003-58.2017.5.08.0018 (RO)

RECORRENTES: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS DE BELÉM

Adv(a) .: Davi Costa Lima

Administrador: Rone Miranda Pires

Adv(a) .: Marco Antonio da Silva Pereira

Adv(a) .: Gabriela da Silva Rodrigues

HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

Adv(a) .: Tito Eduardo Valente do Couto

Adv(a) .: Michelle Godinho Barbosa

Adv(a) .: Katia Bragança Nobre de Assis

RECORRIDOS: OS MESMOS

TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA MAYARA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: GISELLE PORTAL DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

JORNADA 12 X 36 - AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA - FARMACÊUTICOS - CATEGORIA DIFERENCIADA. É inválida a adoção da jornada de trabalho em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso quando inexistente instrumento coletivo ou lei que autorize a adoção do regime. Desta forma, as horas que ultrapassarem a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal devem ser pagas como extraordinárias, com o acréscimo de 50% e reflexos. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 18ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, aquelas acima identificadas.

O juízo de origem decidiu, consoante sentença de ID 34d3a14, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no



mérito, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados.

Inconformado, o Sindicato autor interpôs recurso ordinário, razões de ID 67ca819.

O reclamado apresentou recurso adesivo, ID ff9f8dc.

Contrarrazões do reclamado e do reclamante, ID 9ef0a24 e 7ab9c92, respectivamente.

A ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, instada a apresentar manifestação, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo em questão.

É O RELATÓRIO.

I - Conhecimento

Conheço dos recursos ordinários do sindicato autor e do reclamado, porque, em ambos foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

II - Mérito

II.1 - Recurso do Sindicato autor

a) Horas Extras

Insurge-se contra a r. sentença de 1º grau que julgou improcedente o pagamento de horas extras a partir da 9ª hora diária por entender que ao farmacêutico se aplica a norma coletiva de sindicato diverso da categoria diferenciada, representada pelo SINTHOSP, entidade sindical que subscreve as normas coletivas invocadas pela demandada.

Afirma que, apesar de a atividade preponderante da reclamada ser a prestação de serviços hospitalares, verifica-se que a categoria dos farmacêuticos constitui categoria profissional diferenciada, motivo pelo qual os substituídos não são representados pelo SINTHOSP e, conseqüentemente, laboraram em jornada de 12 x 36 sem a necessária autorização em norma coletiva, pelo que são devidas as horas extraordinárias excedentes à 8ª hora trabalhada em regime especial de 12 x 36, apuradas por dia efetivamente laborado nesta jornada.

Com razão.

De início, destaco que a matéria posta em debate já é conhecida deste colegiado, pois julgamos processo semelhante, ajuizado



pelo mesmo sindicato autor em face de outro Hospital, onde também fui o relator (Processo nº 0000003-70.2014.5.08.0014).

Consoante o disposto no artigo 511, da CLT, o enquadramento sindical é determinado, em regra, pela atividade preponderante da empresa, salvo quanto ao trabalhador integrante de categoria diferenciada, que é o caso dos aqui substituídos.

Desta forma, em que pese a atividade preponderante da reclamada ser a prestação de serviços hospitalares, a categoria dos farmacêuticos constitui categoria profissional diferenciada, razão pela qual não são representados pelo SINTHOSP e, consequentemente, inaplicável a norma coletiva celebrada pelo referido sindicato.

Incontroverso a adoção da jornada 12 x 36 aos farmacêuticos até fevereiro de 2017, tanto no período diurno quanto noturno.

No caso, constatei que a empresa demandada juntou três normas coletivas aos autos, mas que nenhuma dessas normas coletivas abrange a categoria diferenciada dos farmacêuticos, razão pela qual inexistente instrumento coletivo que autorizasse o regime de trabalho de 12 x 36 imposto aos empregados substituídos.

Logo, deve ser considerado que, à época dos fatos, não existia instrumento coletivo que autorizasse a jornada de 12 x 36 aos substituídos farmacêuticos ou lei que autorizasse a adoção do referido regime, motivo pelo qual deve se considerar inválida referida jornada.

Com efeito, em assim sendo, os empregados deveriam estar sujeitos à jornada padrão de trabalho, de modo que a jornada praticada além da 8ª diária e 44ª semanal deve ser paga como horas extras, acrescidas de 50% mais os reflexos legais, apuradas por dia efetivamente trabalhado, devendo ser utilizado o divisor 220.

Dou provimento.

b) Adicional noturno

Finalmente, acerca do pleito de diferenças de adicional noturno, afirma o sindicato recorrente que a demandada pagava oito adicionais por turno de trabalho, sendo devidos dois a mais, pela prorrogação da jornada após às 5 horas da manhã, aduzindo a empresa recorrida que efetuava o correto pagamento da parcela em questão.

Aqui, mais uma vez, tem razão o sindicato recorrente, haja vista que, pelo simples cotejo entre as fichas financeiras e os



registros de ponto, é possível notar que a demandada não pagava corretamente o adicional noturno aos substituídos, na medida em que realizava o pagamento de apenas 8 horas, quando o correto seria estender até as 7h, totalizando 10 horas noturnas diárias.

A título de exemplo, verifiquei que a empregada Tammy Kathlyn Amaral Reymao, pelo registro de ponto ID 086f885 - pág 2, de dezembro/16 cumpriu 15 turnos noturnos, sendo computado 120 horas, como atesta a ficha financeira de ID 4a0994e - pág 2, quando o correto seria 150 horas, existindo a alegada diferença.

Assim, também **defiro a diferença postulada.**

c) Honorários advocatícios

Pretende a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, com amparo na súmula 219, V, do C. TST.

Com razão.

Trata-se de ação ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista e, uma vez preenchidos os requisitos descritos na súmula 219, III e V, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

d) Litigância de má-fé

Por fim, requer a condenação da recorrida em litigância de má-fé, nos termos previsto no art. 81 do CPC, na medida em que confeccionou pedidos de desistência de farmacêuticas empregadas com o fito de esvaziar a demanda coletiva, violando assim a lealdade processual e boa-fé processual.

De fato, a atitude da reclamada, vai muito além do exercício do direito de defesa, representa resistência injustificada ao andamento do processo, o que deve ser combatido, pelo que condeno a reclamada também em multa por litigância de má-fé, no valor de 5% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 77, II, 80, IV e 81, do CPC.

II. 2 - Recurso adesivo do reclamado

a) Justiça gratuita

Insurge-se contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato autor, nos moldes da súmula 42 deste E. Regional, ao argumento de que o Sindicato autor sequer



argumentou que deveria ser beneficiário da justiça gratuita por não ter condições financeiras para arcar com os custos do processo.

Sem razão.

Nas demandas em que o sindicato atua na qualidade de substituto processual, a necessidade da assistência judiciária gratuita se mostra evidente, pois normalmente se busca a defesa dos direitos de trabalhadores que não possuem condições de demandar individualmente, seja pela limitação financeira ou mesmo pelo desconhecimento dos seus direitos.

Ressalto, aqui, que o sindicato na petição inicial postulou a isenção de custas com fulcro nos artigos 87, do CDC e 18, da Lei da Ação Civil Pública. Sucessivamente, declarou que os substituídos não possuem condições econômicas de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias.

Portanto, por um ou outro fundamento, mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Ante todo o exposto, conheço dos recursos ordinários do sindicato reclamante e da reclamada e, no mérito, nego provimento ao apelo da reclamada e dou provimento ao do autor para, reformando a r. sentença de origem, deferir os pedidos de horas extras, diferença de adicional noturno, honorários advocatícios e condenar a reclamada em multa por litigância de má-fé, tudo consoante os termos da fundamentação. Custas pela reclamada, na quantia de R\$400,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$20.000,00.

ISTO POSTO,

DECIDEM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO SINDICATO RECLAMANTE E DA RECLAMADA E, NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMADA E DAR PROVIMENTO AO DO AUTOR PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA DE ORIGEM, DEFERIR OS PEDIDOS DE HORAS EXTRAS, DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONDENAR A RECLAMADA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA, NA QUANTIA DE R\$400,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADA EM R\$20.000,00.



Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 30 de maio de 2019.

Desembargador do Trabalho MARCUS LOSADA - Relator

I. Votos



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:

**[MARCUS AUGUSTO
LOSADA MAIA]**



19051512472005700000007087692

[https://pje.trt8.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 0000269-43.2020.5.08.0017

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/03/2020

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR: SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B - CNPJ:
04.569.224/0001-70

ADVOGADO: DAVI COSTA LIMA - OAB: PA012374

ADVOGADO: RONE MIRANDA PIRES - OAB: PA12387

ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - OAB: PA18392

ADVOGADO: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - OAB: PA22455

ADVOGADO: NADIA CARIBE SOARES BASTOS - OAB: PA23580

ADVOGADO: VERENA FORMIGOSA VITOR - OAB: PA26041

ADVOGADO: TAINA FONSECA DO ROSARIO - OAB: PA29007

ADVOGADO: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVA - OAB: PA28903

RÉU: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA
A SAUDE - CNPJ: 83.367.342/0001-71

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - CNPJ: 26.989.715/0001-02





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

ACC 0000269-43.2020.5.08.0017

AUTOR: SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B

RÉU: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE

Aduz o sindicato requerente, que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a Doença pelo Corona vírus2019 (COVID-19) uma pandemia, uma doença infecciosa de alta consequência.

Os hospitais, por serem serviços essenciais a sociedade, continuam com funcionamento a pleno vapor, tendo o agente de portaria, pela sua competência e disponibilidade, o primeiro contato de acesso ao cuidado em saúde do paciente. Logo, pacientes potencialmente infectados procuraram atendimento nos hospitais e por via de consequência os agentes de portaria, que laboram na entrada do hospital, são o primeiro contato com atendimento ao público. É noticiado pela mídia mundial que mesmo nos países em que a doença já atingiu o grande estágio de transmissão, os hospitais tiveram papel fundamental ao serem estabelecimentos de saúde de fácil acesso à população, sendo parte da resposta e do controle. Ocorre que mesmo com alta exposição dos substituídos, a Reclamada não forneceu os equipamentos de proteção individual, EPI'S, a fim de elidir os riscos de contaminação a estes profissionais, também essenciais no controle da Pandemia. Entende-se como EPI'S necessários para diminuir a exposição dos substituídos: TOUCA, LUVA, MÁSCARA, ÓCULOS DE PROTEÇÃO E AVENTAL.

Vejamos: A Resolução (RDC) 44, de 17 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em seu Art. 18º, afirma que para assegurar a proteção do funcionário, do usuário e do produto contra contaminação ou danos à saúde, devem ser disponibilizados aos funcionários envolvidos na prestação de serviços farmacêuticos equipamentos de proteção individual (EPIs).

Destarte, destaca que os Equipamentos de Proteção Individual são essenciais à proteção dos substituídos, visando à manutenção de sua saúde física, e de suas famílias, frente a Pandemia pelo Corona vírus. Entretanto, a Reclamada apenas fornece aos substituídos álcool em gel e recomenda que lavem as mãos para sua proteção individual. Desta forma, requer que determine que a Reclamada forneça aos substituídos os Equipamentos de Proteção Individual, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por substituído que laborar sem o uso dos equipamentos de proteção individual.

Caracterizada está a probabilidade do direito tendo em vista a transgressão das normas de direitos fundamentais dos substituídos, tais como: o direito à vida e a dignidade da pessoa

PJe Assinado eletronicamente por: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR - Juntado em: 24/03/2020 18:11:38 - d433538

ID. d433538 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 2ab5aee

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516205585200000024722693>

Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105

Número do documento: 20032516205585200000024722693

ID. 2ab5aee - Pág. 2



Documento assinado pelo Shodo

humana, insculpido no artigo 5º, caput da Constituição Federal. Também presente está o perigo da demora, diante do risco iminente à vida dos substituídos e de seus familiares, uma vez que estamos vivendo uma pandemia, ocasionada pelo COVID –19, doença infecciosa de alta consequência e de rápida propagação. O receio de dano irreparável justifica-se pela grande exposição dos substituídos, que laboram em farmácias, em atendimento constante a pessoas infectadas e seus familiares.

De mais a mais, a demora na prestação da tutela jurisdicional, poderá ter caráter definitivo para a vida dos substituídos, sendo necessária, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Vale lembrar que o art. 300, do CPC, autoriza a concessão da tutela antecipada toda vez em que houver probabilidade do direito e o perigo de dano, que no caso se estende ao bem maior de cada trabalhador, a sua vida.

Não se pode olvidar ainda que é notório o descaso do Empregador com os seus funcionários, por negar-se a fornecer os Equipamentos de Proteção Individuais necessários para o desempenho de seu labor.

Sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, é inteiramente possível a concessão da tutela antecipada.

Desta forma, nos termos do artigo 300 do CPC, requer a concessão de medida liminar de tutela de urgência para determinar à Reclamada forneça aos substituídos os Equipamentos de Proteção Individual, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por substituído que laborar sem o uso dos EPI'S, nos termos da fundamentação.

DECIDO

"A coletivização do processo significa colocar, perante o empregador, uma instituição versada na condução de litígios, o sindicato; ele tem costas largas, ele impessoaliza a demanda, ele tira o trabalhador da linha de tiro", como bem pontuou Carlos Ayres Britto (Ministro do STF de 2003 a 2012).

No âmbito do Direito do Trabalho, as demandas coletivas movidas por entidades sindicais mostram-se como imprescindível ferramenta de luta na defesa de direitos com dimensão coletiva – com destaque especial ao momento atual do Brasil, pós Reforma Trabalhista.

É sabido que os sindicatos exercem importante papel de representação com o objetivo de garantir e aprimorar os direitos já conquistados pela classe representada. Nesse sentido, a substituição processual por meio da ação coletiva se insere dentro do campo de atuação sindical,





Documento assinado pelo Shodo

cujas normas autorizadoras encontram respaldo na CF de 1988, em seu artigo 8º, III, ao dizer que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Conforme noticiado pela Associação Médica Brasileira, a Organização Mundial da Saúde (OMS) está preocupada e alerta em relação à falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para os profissionais de saúde que estão na linha de frente em combate ao coronavírus. Além de proteger as equipes, os EPIs também asseguram a saúde do paciente, evitando que um médico contaminado e assintomático os contagie.

A AMB também vem alertando sobre os riscos de não utilizar os EPIs para quem lida com pacientes suspeitos ou diagnosticados com COVID-19. "Felizmente a OMS se manifestou de maneira assertiva, em público, sobre a importância dos equipamentos de proteção. Precisamos ter segurança para estes profissionais que são fundamentais para salvarmos a vida dos pacientes", alerta Diogo Sampaio, vice-presidente da AMB.

Entende a AMB, que os equipamentos básicos de proteção individual são: máscara tipo N95 ou PFF2; óculos ou Face Shield; luvas; gorro; capote impermeável e álcool Gel 70%.

De acordo com a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, há clara determinação que se oriente os profissionais de saúde e profissionais de apoio a utilizarem equipamentos de proteção individual (EPI) durante a assistência direta aos pacientes ou que tenham contato com o paciente ou superfícies e materiais/produtos utilizados por ele e por seus acompanhantes /visitantes.

Prevê a ANVISA que os profissionais de saúde e de apoio, devem ter os seguintes equipamentos de proteção:



Figura 2: Recomendação de medidas a serem implementadas para prevenção e controle da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) em serviços de saúde.

CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS E ACOMPANHANTES	- usar máscara cirúrgica; - usar lenços de papel (tosse, espirros, secreção nasal); - higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%.
PROFISSIONAIS DE SAÚDE	- higiene das mãos com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%; - óculos de proteção ou protetor facial; - máscara cirúrgica; - avental; - luvas de procedimento - gorro (para procedimentos que geram aerossóis) Observação: os profissionais de saúde deverão utilizar máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação mecânica invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais.
PROFISSIONAIS DE APOIO (profissionais da higiene e limpeza, nutrição, manutenção, etc)	- higiene das mãos frequente com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%; - gorro (para procedimentos que geram aerossóis); - óculos de proteção ou protetor facial; - máscara cirúrgica; - avental; - luvas de procedimentos Atenção: profissionais da higiene e limpeza, acrescentar luvas de borracha com cano longo e botas impermeáveis de cano longo.

Fonte: GVIMS/GGTES/ANVISA, 2020.

Diante de tal quadro e presentes os pressupostos legais, defiro o pedido de tutela e determino:

1) Que o requerido forneça em 48 horas aos que exercem a função de agente de portaria, porteiro ou cargo correlato, os seguintes equipamentos:

- gorro;
- máscara tipo N95 ou PFF2;
- óculos;





Documento assinado pelo Shodo

- avental;
- luvas de procedimentos.

2) Em 48 horas o requerido deve trazer aos autos a relação de tais profissionais e a comprovação de entrega dos equipamentos acima listados a cada um.

3) Fixo multa diária no importe de R\$-50.000,00 em caso de descumprimento.

Dar ciência ao autor via DEJT e intimar o requerido com urgência por OFICIAL DE JUSTIÇA, para a devida ciência e cumprimento desta decisão, que deve seguir em seu inteiro teor.

Dar ciência ao MPT via sistema.

BELEM/PA, 24 de março de 2020.

CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR - Juntado em: 24/03/2020 18:11:38 - d433538
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/20032417550326200000024713321?instancia=1>
Número do processo: 0000269-43.2020.5.08.0017
Número do documento: 20032417550326200000024713321

ID. d433538 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - 25/03/2020 16:21 - 2ab5aee
<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032516205585200000024722693>
Número do processo: ACC 0000213-37.2020.5.08.0105
Número do documento: 20032516205585200000024722693

ID. 2ab5aee - Pág. 6

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
d433538	24/03/2020 18:11	Decisão	Decisão





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA

ACC 0000213-37.2020.5.08.0105

AUTOR: SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B

RÉU: HOSPITAL SANTO ANTONIO MARIA ZACARIA

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICO DUCHISTA, MASSAGISTA, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARA - SINTHOSP, ajuizou a presente Ação Civil Coletiva em face de **HOSPITAL SANTO ANTÔNIO MARIA ZACARIA**, em que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o Juízo determine a reclamada forneça aos substituídos os Equipamentos de Proteção Individual.

É, em síntese, o pedido liminar realizado em sede de tutela de urgência de natureza antecipada.

Registro que embora conste na inicial que referido hospital se localizaria em Belém, tomarei a informação como equívoco, haja vista a urgência do pedido e a existência de uma unidade de saúde com tal nome no Município de Bragança, o que atrairia, inclusive, a competência desta Vara.

Pois bem.

A concessão da tutela de urgência não prescinde, na forma do art. 300 do CPC, que se façam presentes tanto a probabilidade do direito como o perigo de dano (demora).

Como pontuou o autor, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a Doença pelo Corona vírus2019 (COVID-19) uma pandemia, uma doença infecciosa de alta transmissibilidade e fatal para determinado grupo de risco, mas também letal em todas as faixas etárias.

Não foi por outro motivo que o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo 6/2020, de maneira que tal documento reconhece o estado de calamidade pública.

Ocorre que os hospitais e as pessoas que ali atuam, de fato, não podem, porque essenciais no atual momento, fechar as respectivas portas, tampouco se isolar e, de logo, consigno os meus maiores elogios aos profissionais da saúde (leia-se aqui também a equipe de apoio), que são os verdadeiros heróis.

De outro lado, ao assumirem tão pesado fardo, muitos profissionais da saúde, e profissionais de apoio, também têm ficado doentes, o que deve ser, se não evitado, mas reduzido ao



Documento assinado pelo Shodo

máximo, por meio do recebimento de EPI's compatíveis para tentar evitar a alta transmissibilidade da doença, dado que o isolamento social, como já disse, não lhes é uma opção.

No caso presente, embora não exista prova documental que ateste o fato relatado na inicial, no sentido de que a ré esteja apenas fornecendo álcool gel e orientado a lavar as mãos, fato é que o alto grau de contágio não permite que se aguarde a oitiva do lado oposto, pois a pandemia [1] está aí e é uma dura realidade.

Assim, a vida e a saúde de todos os profissionais que estão na “trincheira” merecem proteção máxima, pois são eles que poderão, por exemplo, estender-nos a mão em um momento de necessidade.

Der par com isso, a probabilidade do direito é patente diante das estatísticas oficiais, divulgadas diariamente, nas quais o número de pessoas infectadas ou mortas em razão do COVID-19 aumenta no ritmo de uma progressão geométrica.

O perigo de dano (demora) é mais explícito ainda, pois o maior bem que a pessoa possui, sem dúvida, é a própria vida, feixe de todos os demais.

No campo das normas, para além daquelas citadas na peça de ingresso, destaco que a Constituição da República prevê que o valor social do trabalho é fundamento da República (art. 1º, IV), sem mencionar que o direito à saúde (art.6º) consta, na topografia constitucional, no rol dos direitos sociais, assim como a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art.7º, XXII), sendo certo que a ordem econômica deve se submeter ao desiderato de Justiça Social (art.170) e, por fim, o primado do trabalho humano é base da ordem social (art.193).

Enfim, à luz da fundamentação exposta, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o réu forneça em no máximo 3 dias corridos, às pessoas que exercem a função de agente de portaria, porteiro ou cargo correlato, os seguintes equipamentos de proteção individual:

1. Gorro;
2. Máscara tipo N95 ou PFF2;
3. Óculos de proteção;
4. Avental/ Capote;
5. luvas de procedimentos.

No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos a relação de tais profissionais e a comprovação de entrega dos equipamentos acima listados a cada um, sob pena de omissão arcar com pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 por cada trabalhador encontrado sem o devido e correto equipamento, dos quais R\$ 5.000,00 serão revertidos ao autor e R\$ 5.000,00 para ações de combate ao vírus.



Documento assinado pelo Shodo

Dar ciência ao autor e intimar o requerido com urgência por meio eletrônico e, caso não seja possível obter a confirmação da intimação, deverá a diligência ser cumprida por meio de executante de mandado, o qual também deverá portar todos os EPIS necessários para a respectiva proteção. Ciência ao Ministério Público do Trabalho para fins de atendimento do art.5º, §1º da Lei 7347/85.

Cumpra-se.

[1] <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>

CAPANEMA/PA, 26 de março de 2020.

ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO - Juntado em: 26/03/2020 21:19:21 - 0ff5ed4
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/20032613293373900000024730747?instancia=1>
Número do processo: 0000213-37.2020.5.08.0105
Número do documento: 20032613293373900000024730747



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA

ACC 0000213-37.2020.5.08.0105

AUTOR: SID DOS PROF DE ENF TEC DUC MASS E EMP EM H E C DE S B
RÉU: HOSPITAL SANTO ANTONIO MARIA ZACARIA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ff5ed4 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site <http://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso 20032613293373900000024730747

ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO
Magistrado



Assinado eletronicamente por: ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO - Juntado em: 26/03/2020 21:20:21 - fb71d32
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/20032621191986700000024735394?instancia=1>
Número do processo: 0000213-37.2020.5.08.0105
Número do documento: 20032621191986700000024735394

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3e143ec	25/03/2020 16:21	Petição Inicial	Petição Inicial
1ee3e1b	25/03/2020 16:21	Procuração	Procuração
a39c29c	25/03/2020 16:21	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)
0781f27	25/03/2020 16:21	Estatuto	Estatuto
39334e7	25/03/2020 16:21	Ata de Eleição e posse 2019-2023	Documento Diverso
f63a933	25/03/2020 16:21	Carta Sindical	Documento Diverso
da23ec2	25/03/2020 16:21	Convenção Coletiva de Trabalho CCT 2019-2020	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
77f54b0	25/03/2020 16:21	Tese prevalecente 14 - Isenção de custas	Documento Diverso
af8d668	25/03/2020 16:21	Acórdão Turma 1 TRT8 1485-45.2015.5.08.0007	Documento Diverso
de9ed6b	25/03/2020 16:21	Acórdão Turma 1 TRT8 3-58.2017.5.08.0018 Sinfarpa x Hosp Porto Dias - Justiça gratuita	Documento Diverso
2ab5aee	25/03/2020 16:21	Liminar sinthosp x hosp belém x Corona virus 0000269-43.2020.5.08.0017	Documento Diverso
0ff5ed4	26/03/2020 21:19	Decisão	Decisão
fb71d32	26/03/2020 21:20	Intimação	Intimação